

# SENTENÇAS





**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**  
**5000874-41.2021.4.03.6143**

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a Autora:

(i) A resolução do contrato de compra e venda do imóvel matriculado sob o nº. 52.963 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis ("CRI") de Limeira – SP, celebrado com o Réu Flávio, bem como do contrato de financiamento celebrado com a CEF;

(ii) A condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e danos morais no importe de R\$ 35.423,76 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos).

Aduz a Autora que, em 26/11/2020, celebrou contrato de compra e venda para aquisição do imóvel situado na Rua Fátima, nº. 428, Condomínio Parque Residencial Roland III, Limeira - SP, matriculado sob o nº. 52.963 no 2º CRI deste Município.

Narra que o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo que o pagamento foi estipulado da seguinte forma: (a) R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) a serem pagos mediante empréstimo bancário obtido junto à CEF e liberado quando do registro da venda em cartório; e (b) R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) através da transferência do domínio do imóvel sito à Rua João Amaro, nº. 1285, apartamento 23, Torre Ravena, Residencial Maggiori, Limeira - SP, matrícula nº. 86.643, 2º CRI de Limeira.

Afirma, contudo, que foi necessário contratar financiamento no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) a fim de quitar o imóvel objeto do contrato de compra e venda, que estava alienado fiduciariamente para o Banco Itaú, tendo sido acordado que, após a quitação do contrato, o Réu Flávio devolveria à Autora o valor excedente de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A Autora afirma que passou a residir do imóvel em 11/01/2021 e somente então passou a perceber os vícios ocultos do bem, cuja verificação imediata não foi possível quando da apresentação do imóvel pelo vendedor e pela corretora Tatiana, da Imobiliária Batistella (da qual o Réu é proprietário), sobretudo em razão do imóvel estar ocupado e mobiliado.

Aduz que, desde que se mudou, vem enfrentando inúmeros transtornos com o imóvel, que apresenta constante cheiro de esgoto devido a infiltrações ascendentes que afetam as paredes da sala de jantar, sala de estar, corredores, os 03 (três) quartos, área de lazer e muros laterais. Afirma que buscou profissional para elaboração de laudo técnico particular, tendo sido constatado que a causa preponderante para o surgimento da umidade poderia ser o emprego de materiais de má qualidade ou desqualificação da mão de obra no processo construtivo, bem

como ausência ou deficiência de impermeabilização nas fundações e a execução do reboco diretamente no solo, ocasionando umidade por capilaridade, que ascende no solo úmido e aflora no interior da edificação.

Defende, em síntese, que tais vícios teriam sido mascarados pelo Réu com algumas reformas antes da venda do imóvel, tratando-se de hipótese de ocorrência de vícios redibitórios que tornam o bem impróprio para moradia, bem como lhe diminuem o valor, e que justificariam sua recusa, nos termos do art. 441 do CC/02, com a consequente resolução do contrato de compra e venda, implicando também a resolução do financiamento celebrado com a CEF.

Assevera que vem realizando regularmente os pagamentos das prestações do financiamento junto à CEF no valor mensal de R\$ 2.951,98 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), com vencimento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Menciona que a CEF só repassará os valores ao Réu após o registro do contrato de mútuo e alienação fiduciária na matrícula do imóvel, de modo que, diante da notória má-fé do Réu, retirou os documentos do cartório no qual havia sido realizada a prenotação. Apesar disso, afirma que o Réu possui cópia assinada por todos, e há risco de que efetue a prenotação por conta própria a fim de obter a liberação dos valores já pagos à instituição financeira.

Afirma que chegou a notificar extrajudicialmente o Réu para resolução dos problemas, e até a semana anterior ao ajuizamento da ação estava em contato com o advogado dele para negociação de acordo, quando foi surpreendida com o recebimento de notificação para entrega das chaves do apartamento dado em pagamento pelo imóvel, que já teria sido negociado por ele. Esclarece que não possui as chaves do apartamento, que estariam na posse de Murilo Rodrigues de Carmo e Viviane Abdalla Rodrigues. Diante disso, defende ser necessária a averbação de indisponibilidade do apartamento (matrícula nº. 86.643 do 2º CRI de Limeira - SP), tendo em vista também que residirá no aludido imóvel caso a demanda venha a ser julgada procedente.

Sustenta que a conduta do Réu lhe causou danos materiais, considerando que arcou com os custos da empresa de mudança, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e terá que arcar novamente com o mesmo valor para se mudar para o apartamento, razão pela qual pugna pela condenação no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Argumenta que sofreu também abalo psicológico, tendo em vista que já vinha de situação delicada após o falecimento do marido – fato este que inclusive teria motivado a compra de outro imóvel –, e se viu diante de todos os problemas ocultados pelo Réu no imóvel então adquirido. Menciona que sua família está sendo obrigada a conviver constantemente com o cheiro de esgoto, mofo e bolor, e tudo isso no contexto da pandemia de COVID-19 em que ela trabalha em casa e seus filhos fazem aula online. Diante disso, defende que faz jus à indenização por danos morais no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais do financiamento, que perfaz o total de R\$ 35.423,76 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos).

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado(a):

(i) A autorização para depósito judicial das prestações mensais do financiamento celebrado com a CEF, bem como que esta se abstenha de quaisquer atos de cobrança com relação a tais valores, e, ainda, se abstenha de proceder à

consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente ação, matriculado sob o nº. 52.963 junto ao 2º CRI Limeira – SP;

(ii) Que a CEF não proceda à liberação dos valores do financiamento ao Réu;

(iii) A indisponibilidade do imóvel cedido ao Réu como parte do pagamento (matrícula nº. 86.643 do 2º CRI de Limeira – SP);

(iv) Seja obstado o registro da compra e venda na matrícula do imóvel nº. 52.963 (2º CRI de Limeira – SP), bem como seja averbada informação acerca da existência da presente ação;

(v) A restituição pelo Itaú do valor repassado pela CEF quando da celebração do contrato de financiamento.

A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida (ID 47167651), tendo sido interpostos dois Agravos de Instrumento pelos Réus: o da CEF não chegou a ser conhecido (ID 48887520), enquanto o dos Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME foi recebido sem efeito suspensivo (ID 48895307) e desprovido ao final (ID 244135667).

A Autora requereu a expedição de ofício à CEF para suspender o débito automático do financiamento imobiliário, a fim de que possa efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas (ID 47812928).

Na Contestação ID 48648612, a CEF argui preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que não fez parte da relação de compra e venda do imóvel. No mérito, defende que o contrato de financiamento está regular e que não ocorreu dano moral indenizável.

Os Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME, na Contestação ID 48720883, suscitam preliminar de impedimento/suspeição, afirmando que a Autora é servidora do Fórum Federal de Limeira – SP e que ela é irmã de outra servidora do mesmo fórum e amiga íntima da servidora que expediu o mandado de citação, que por sua vez possui estreita relação com o servidor que assinou o documento. Sobre essa preliminar, dizem que vários atos foram praticados com celeridade incomum, culminando numa citação feita pelo aplicativo Whatsapp na pessoa de terceiro (seu irmão), quando estava em Piracicaba – SP acompanhando seu filho recém-nascido na UTI neonatal. Arguem ainda preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e incompetência absoluta deste Juízo, aduzindo que a Autora, inclusive, ajuizou demanda na Justiça Estadual para discutir os mesmos fatos (autos nº. 1002889-85.2021.8.26.0320). No mérito, afirmam que:

(i) A Autora nunca esteve vulnerável ou desamparada ao longo de todo o processo de compra e venda, sendo pessoa altamente instruída e que foi assessorada o tempo todo pelo irmão dela, que é advogado;

(ii) A Autora contraiu empréstimo bancário para pagar o preço do imóvel por livre escolha, não tendo sido forçada a isso por ninguém;

(iii) O imóvel foi vistoriado por profissional da instituição bancária e aprovado para o financiamento;

(iv) A Autora está agindo de má-fé, pois, além de ter desistido do negócio sem motivo, está forçando a resolução do contrato sem deixar a posse do bem e pagar a contraprestação a que se obrigou, e só manifestou a desistência 60 (sessenta) dias após ter obtido as chaves;

(v) Foram até feitos ajustes no contrato justamente para atender as demandas da Autora;

(vi) Deve prevalecer o princípio da conservação do contrato, dada a ausência de vícios formais ou de vontade;

(vii) A culpa por eventuais danos no imóvel é exclusiva da Autora, que provavelmente deixou entrar água da chuva;

(viii) Inexiste razão para devolver-lhe valores dados em pagamento do preço, pois ela está inadimplente;

(ix) Não há provas de danos morais, que não podem ser presumidos no caso concreto;

(x) Em caso de condenação, o valor da indenização deverá ser arbitrado em patamar razoável;

(xi) A Autora deve ser condenada a pagar multa por litigância de má-fé.

Na mesma peça (a partir da fl. 35), os Réus apresentaram Reconvenção, sustentando que a Autora deixou de adimplir suas obrigações quanto à entrega das chaves e à outorga da escritura do apartamento que ela oferecera como parte do preço, razão por que requerem que ela seja compelida a tanto, sob pena de multa diária, sem prejuízo de fixação de valor a ser pago a título de aluguel até o cumprimento da obrigação. Por fim, pedem a condenação da Autora ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 30 (trinta) salários-mínimos.

Réplica à Contestação da CEF no ID 48884801.

O Itaú Unibanco S/A, na Contestação ID 51960757, suscita a própria ilegitimidade passiva, referindo que apenas forneceu quitação do financiamento do apartamento dado como parte do pagamento do preço. No mérito, afirma que, se o imóvel pode ser reparado por R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não há como reconhecer que esteja imprestável ao uso. Ademais, defende que esse valor é ínfimo diante do preço acordado, não justificando o desfazimento do negócio. Por fim, aduz que inexistem danos morais indenizáveis.

Réplicas às Contestações do Itaú e de Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME nos IDs 52051230 e 52598028, respectivamente.

A Autora contestou a Reconvenção no ID 52598751, arguindo preliminar de litispendência, por se tratar das mesmas alegações e pedidos formulados nos autos do processo nº. 1002889-85.2021.8.26.0320, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira – SP. No mérito, afirma que a multa diária requerida pelos Reconvintes é descabida e que eles não sofreram danos morais. Quanto ao arbitramento de aluguel, refere que está arcando com o custeio das despesas do apartamento e da casa ao mesmo tempo, sendo que requereu antecipação dos efeitos da tutela para poder desocupar o bem o quanto antes e voltar ao apartamento.

A CEF informou ter suspenso a cobrança das prestações por débito automático (ID 140870031).

A Autora, na petição ID 241602507, requereu o cumprimento provisório do acórdão que condenou a CEF, no Agravo por ela interposto, ao pagamento de multa de 01% (um por cento) do valor da causa por litigância de má-fé.

Réplica à Reconvenção no ID 241702432.

As partes foram instadas a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, tendo a Autora requerido a produção de prova pericial e oral, consistente na oitiva de testemunhas (ID 241661157); os Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME postularam o depoimento pessoal da Autora e a realização de perícia para arbitramento do valor da locação (ID 241702432); a CEF e o Itaú ficaram em silêncio.

Na petição ID 248757627, a Autora requer a concessão de antecipação de tutela para desocupar a casa e voltar a morar no apartamento, sustentando que o cheiro do primeiro imóvel está insuportável e que seus filhos têm asma.

O processo foi saneado (ID 258127807), afastando-se todas as preliminares, deferindo-se a prova pericial requerida pela Autora e indeferindo-se o reexame da tutela provisória de urgência pretendida. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelos Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. -ME (ID 262420521).

Após manifestação do perito, as partes apresentaram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos, tendo os Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME postulado a apresentação do currículo do experto para análise e eventual impugnação de sua indicação (ID 262533807).

A Autora requereu o levantamento de depósito judicial feito pela Ré CEF, para pagamento de multa por litigância de má-fé (ID 261361402).

Na decisão ID 269266403, foi deferido o levantamento da multa pela Autora, determinada a apresentação de currículo pelo perito e indeferido parte dos quesitos apresentados pelas partes.

Apresentado o currículo, o perito foi aceito pelos Réus (ID 273627056).

Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a serem divididos entre a Autora e os Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME, que comprovaram o depósito de suas partes nos ID 277181661 e 277530969.

A perícia no imóvel foi designada para 12/04/2023 (ID 279188508).

O Réu Itaú apresentou quesitos e indicou assistente técnico no ID 284557522, no mesmo dia em que juntado o Laudo Pericial (ID 284610936).

A Autora concordou com o resultado da perícia, à exceção do valor estimado do aluguel (ID 285488081). Asseverou que o Réu Flávio Roberto Batistella mentiu ao perito sobre a última reforma ter sido feita em 2018, visto que há conversas de whatsapp mantidas com uma corretora da imobiliária Ré demonstrando que o imóvel havia sido reformado pouco antes de ser fechada sua compra. Por isso, pleiteia ainda a condenação do Réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Os Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME discordaram das conclusões do perito, sustentando que o laudo baseou-se em meras impressões e que não é crível que, sendo os vícios aparentes, a Autora, em nenhuma oportunidade em que esteve visitando o imóvel, não visualizou qualquer um deles. Para eles, a Autora arrependeu-se da compra (mesmo tendo decorrido 60 dias entre a primeira visita e a assinatura do contrato) e está forçando o desfazimento do negócio judicialmente. Também discordaram do valor estimado para o aluguel, que deveria variar entre R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)

e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a locação se considerado 0,5% (meio por cento) do valor da transação. Com tais ponderações, defenderam a nulidade do laudo e requereram a nomeação de novo experto, com o agendamento de nova vistoria. Reiteraram ainda o interesse no depoimento pessoal da Autora e na inquirição de testemunhas, apresentando o rol e parecer de assistente técnico (ID 286470714).

O Réu Itaú impugnou o laudo afirmando que não foram respondidos diretamente os seus quesitos, prejudicando sua defesa nos autos, motivo pelo qual requereu a intimação dele para respondê-los (ID 286667013).

Na decisão ID 322609598, foi reafirmada a preclusão do direito de o Réu Itaú apresentar quesitos e indicar assistente técnico, determinada a intimação do perito para se manifestar sobre a impugnação do laudo realizada pelos Réus e foi designada audiência de instrução para colher o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas pelos Requeridos.

O perito prestou esclarecimentos no ID 327499591.

Na audiência de instrução (ID 328158534), foi tomado o depoimento da Autora e inquiridas 02 (duas) testemunhas, além de ter sido ouvida 01 (uma) pessoa como informante. Encerrados os trabalhos, foi deferido prazo para apresentação de memoriais.

Nas alegações finais do ID 328827902, a Autora afirma que as testemunhas ouvidas não corroboraram os fatos. Diz que a testemunha Graciela relatou fatos de "ouvir dizer", que a informante Tatiane tem interesse na causa, pois é a corretora que intermediou a compra da casa pela Autora, e que a testemunha Robson ateve-se a fazer um discurso sobre vícios ocultos. Mesmo assim, aduz que a testemunha Graciela acabou informando que os imóveis da imobiliária passavam por manutenções rotineiras, ao passo que a testemunha Robson disse que a casa objeto da ação estava em manutenção (reforma com intenção de venda) quando visitado pela Autora.

A Autora ainda defende que, como as testemunhas confirmaram que o Réu Flávio morava no imóvel antes de vendê-lo, era impossível que ele desconhecesse os vícios constatados na perícia, o que revela que a reforma foi feita com o intuito de esconder esses vícios.

A Autora também requer a concessão de tutela provisória de evidência e reitera o pedido de condenação do Réu Flávio ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Por fim, pede a procedência de seus pedidos e a improcedência da reconvenção.

A CEF limitou-se a pedir a improcedência dos pedidos, afirmando que as pretensões da Autora não podem ser dirigidas a ela (ID 330349013).

Os Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME, nos seus memoriais (ID 330790525), afirmam que a Autora ainda reside no imóvel, revelando que ele é habitável. Acrescentam que a corretora, ouvida como informante, mostrou outros imóveis do portfólio da imobiliária à Autora, mas ela se interessou somente pela casa que acabou adquirindo.

Ressaltam os Réus que a testemunha Graciela confirmou que o Réu Flávio realizara várias reformas no imóvel, visando ao bem-estar de seus ocupantes, e

que a imobiliária disponibilizou profissionais para os reparos necessários, o que foi recusado. Além disso, a prova oral ainda confirmou que não foi o Réu quem construiu a casa, não podendo responder por seus problemas estruturais, pois dizem respeito ao processo de edificação.

Os Réus tornaram a impugnar o laudo pericial, passando a apontar todas as suas discordâncias sobre as conclusões do perito. Ao final, pediram a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial e a procedência da reconvenção.

O Réu Itaú reiterou sua ilegitimidade *ad causam* e defendeu a inoccorrência de danos morais à Autora (ID 331257948).

Foi expedido ofício para pagamento dos honorários periciais (ID 333809486).

A Autora juntou os comprovantes de depósito judicial feitos desde a concessão da tutela provisória de urgência (ID 338685072 e ID 351423895).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente – Incompetência da Justiça Federal para Processar e Julgar os Pedidos Formulados em Reconvenção

A Reconvenção é instituto representado pela ampliação objetiva do processo (art. 286, p. único, do CPC/15), sendo que a jurisprudência e a doutrina apontam 05 (cinco) pressupostos para a sua admissibilidade (art. 343 do CPC/15):

(i) Aquele que apresenta Reconvenção deve agir em nome próprio e na defesa de direito próprio;

(ii) A pretensão manifestada pelo Réu na Reconvenção deve ser conexa com a Ação principal ou com o fundamento da defesa;

(iii) É necessário que haja identidade parcial de partes na Ação e na Reconvenção;

(iv) A Reconvenção só pode ser *processada se o Juízo tiver competência* para a Ação e para a Reconvenção (art. 327, §1º, inc. II, do CPC/15);

(v) A Reconvenção só pode ser processada se houver identidade procedimental (art. 327, §1º, inc. III, do CPC/15).

Sendo necessária a existência de uma conexão para ser deduzida nos autos, não se pode olvidar que a Reconvenção só pode ser julgada se o Juízo da Ação for competente para apreciá-la. Na prática, significa dizer que, se o Réu tivesse se valido de uma Ação autônoma e não de uma Reconvenção, este Juízo deveria ser o competente para julgá-la.

Ocorre que, no caso concreto, este Juízo é absolutamente incompetente para examinar a Reconvenção. Isso porque a relação reconvenicional envolve apenas os Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. – ME e a Autora, o que torna a Justiça Federal incompetente pela ausência da União Federal, de autarquia ou de empresa pública federal na condição de autora, ré ou oponente (art. 109, inc. I, da CF/88).

Nesse sentido, destaca-se julgado deste E. TRF3 análogo ao presente caso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONVENÇÃO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE À COMPLEXIDADE DA CAUSA. ART. 20, §4º, DO CPC. I - *Reconvenção extinta sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que a União não integrava qualquer dos pólos.* II- A fixação dos honorários, no caso em apreço, observa o art. 20, §4º do CPC, o qual faz remissão expressa às alíneas "a", "b" e "c" do §3º - de modo que o Juiz não está vinculado a fixá-los com base em percentual do valor da causa. III- *In casu*, a questão atinente à incompetência da Justiça Federal não se apresenta complexa, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelo Juiz. Por sua vez, a atuação do causídico da reconvenida limitou-se à apresentação de peça contestatória, razão pela qual a fixação dos honorários advocatícios pelo Juízo a quo em R\$ 5.000,00 afigura-se adequada. IV- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513376 - 0021948-22.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 30/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) (g.n.).

Veja-se que a conexão existente entre a Reconvenção (Ação autônoma) e a Ação principal *não altera* a competência absoluta prevista no art. 109, inc. I, da CF/88. Consequentemente, caberá aos Corréus, se ainda desejarem, propor Ação autônoma diretamente no foro estadual competente.

Dessa forma, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a Reconvenção, deve haver, quanto a esta, a extinção do feito sem resolução do mérito.

## II.2. Mérito

### II.2.1. Existência de Danos no Imóvel Adquirido pela Autora

A principal controvérsia entre as partes diz respeito à ocorrência ou não de vícios redibitórios no imóvel adquirido pela Autora do Réu Flávio Roberto Batistella, compreendido como aqueles vícios ocultos que atingem a coisa, objeto de um negócio jurídico de natureza civil, desvalorizando-a ou tornando-a imprópria para o seu uso (arts. 441 a 446 do CC/02).

De acordo com o Laudo Pericial (ID 284610936, fl. 20), foram encontradas diversas avarias no imóvel: *umidade ascendente em paredes* da sala de jantar, da sala de estar, do corredor interno, da suíte e dos dois quartos dos filhos; *apodrecimento de rodapé* decorrente da umidade ascendente nas paredes; *umidade ascendente na lateral esquerda do muro*; *fissuras e trincas* nas paredes laterais, na laje e na área da piscina; e *falha de impermeabilização* do baldrame.

A respeito desses vícios, o perito ainda respondeu (ID 284610936, fl. 22):

1. Os vícios identificados no imóvel decorrem de umidade ascendente e/ou descendente? Quais as causas dessa umidade (falta de impermeabilização, telhas quebradas ou mal colocadas, ausência de manutenção, mau uso do bem, etc.)?

Resposta:

*Na área interna:* (Paredes, rodapés) e na lateral do muro decorrem de umidade ascendente.

*Causas:* Falha na impermeabilização, ausência de manutenção e imperícia na instalação dos rodapés.

*Na area externa:* (laje e paredes laterais) decorrem de umidade descendente.  
*Causas:* Falta de impermeabilização da laje, falta de vedação em alguns pontos no telhado e ausência de manutenção do telhado.

O técnico do Juízo informou que todos esses vícios não prejudicam a parte estrutural do imóvel, embora possam gerar mofo e bolor que podem causar doenças, comprometendo a saúde e a integridade física dos ocupantes (ID 284610936, fl. 22, quesito 2).

Todas as constatações do perito estão embasadas nas fotografias de fls. 05/15 do ID 284610936, que demonstram sinais claros dos dados referidos por ele, implicando descascamento de tinta de paredes e banheira, desprendimento de reboco, desfazimento de rodapés, afundamento e descolamento de piso externo e aparecimento de bolhas entre o reboco e o graffiato em parede externa.

Vale frisar que *nenhum dos Réus negou propriamente a ocorrência desses danos*, divergindo em relação à Autora sobre sua natureza e suas causas, questões a serem discutidas nos capítulos seguintes desta sentença.

#### II.2.2. Causas dos Danos Verificados pelo Perito Judicial

Conforme o Laudo Pericial de ID 284610936, foi afastada a possibilidade de as infiltrações e rachaduras terem advindo de água de chuva que adentrou o imóvel por janelas abertas, tendo sido causadas por eventos anteriores (fl. 16, quesito 8 dos Réus). O Perito ainda afirmou que:

(i) A fotografia nº. 13 demonstra que houve falha na instalação de janela (fl. 17, quesito 12 dos Réus);

(ii) Não foi constatado vazamento nos banheiros atribuível a desgaste natural de conexões da pia e do vaso sanitário (fl. 17, quesito 13 dos Réus);

(iii) As anomalias nas paredes não podem ser atribuídas a ação mecânica (fl. 18, quesito 14 dos Réus);

(iv) A umidade das paredes não se deve à ação do tempo e ao desgaste dos materiais empregados nelas (fl. 18, quesito 15 dos Réus);

(v) O telhado necessita de manutenção, tendo as fotografias nº. 26, 27 e 28 apontado que as telhas foram sobrepostas sem grampos e vedação, que foi aberto canal para a instalação de ar condicionado sem a necessária vedação e que não foram substituídos os rufos e as pingadeiras danificadas (fl. 18, quesito 16 dos Réus, e fls. 14/15);

(vi) Houve falha humana no assentamento de pisos, revestimentos e pedras decorativas (fl. 19, quesito 18 dos Réus).

Ao final, o Perito concluiu que as falhas aferidas advêm de ação humana na fase de construção (fl. 22, quesito 04 do Juízo) e que nenhuma delas pode ter surgido ou sido potencializada por mau uso do imóvel pela Autora (fl. 23, quesito 05 do Juízo).

O parecer do assistente técnico dos Réus reconhece todos os vícios apontados pelo perito, mas os atribui, no geral, à falta de manutenção pela Autora (que já residia no imóvel há 24 (vinte e quatro) meses quando realizada a perícia judicial) e à ação do tempo e do uso normal dos equipamentos e estruturas da casa (ID 286470722). O assistente, todavia, *não rebate adequadamente o Laudo Pericial*.

Apesar de afirmar que a maioria das conclusões do Perito carece de embasamento técnico, o assistente não as rebateu com argumentos lastreados em conhecimentos da sua área de expertise, limitando-se a justificar seus pontos de vista por meio de conjecturas ou sem apontar provas técnicas e fáticas de suas afirmações.

A título de exemplo, pode-se extrair do parecer ID 286470722 a afirmação de que a existência de uma cadeira na área externa da piscina indica utilização normal daquele espaço (fl. 08), ou a tese de que as fotografias tiradas do telhado demonstram desgaste natural, mesmo diante da ausência de grampos e vedação adequada nas telhas (fl. 10), ou a afirmação de que algumas conclusões do perito sobre infiltração e umidade ascendente são destituídas de embasamento por não ter sido utilizado nenhum equipamento técnico, conquanto as próprias conclusões do assistente não se apoiem no uso de qualquer equipamento (fl. 16).

O assistente técnico não apresentou argumentos sólidos para justificar sua conclusão de que todas as avarias verificadas por ele e pelo Perito decorrem do desgaste natural do imóvel e que somente surgiram depois da imissão da Autora na posse, ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes. O técnico do Juízo, ao contrário, justificou que os vícios de infiltração (por umidade ascendente ou descendente) estão relacionadas a falhas na fase construtiva, como a falta de impermeabilização adequada do baldrame (que fixa a construção no terreno) e ausência de prendimento e vedação das telhas.

Não se pode olvidar, ainda, que a prova testemunhal produzida pelos Réus vai ao encontro das conclusões do perito judicial e não do assistente técnico. A esse respeito, a informante Tatiana Cristina Penedo Alonso, corretora de imóveis, disse que, na primeira visita que fez com a Autora, o imóvel estava passando por uma reforma, esclarecendo-lhe que era costume do Réu Flávio Roberto Batistella reformá-lo com frequência, no intuito de mantê-lo atualizado com as tendências de mercado. Ela também disse que o imóvel fora adquirido de terceiro e que o Réu sempre o "atualizava" (ID 328165270).

Ademais, a testemunha Graciela Fabiana dos Santos Miranda confirmou que a casa fora adquirida de terceiros pelo Réu Flávio e disse ter ouvido que ele já havia feito várias reformas (ID 328165261).

A testemunha Robson Batista de Souza, de seu turno, declarou que se dirigira até o imóvel, a pedido do Réu Flávio, quando a Autora já havia se mudado para ele, a fim de solucionar um problema de infiltração de água gerado pela instalação do condicionador de ar. Disse também que ouviu da Autora que a filha havia, no dia anterior, deixado a janela do quarto aberta e que tinha entrado água da chuva. Também confirmou ter participado da reforma da casa, embora não tenha atuado na execução dos serviços (ID 328165276).

Das provas orais acima mencionadas se extrai que o imóvel foi reformado mais de uma vez e que, inclusive, estava passando por mais uma obra quando a Autora foi visitá-lo com o interesse de adquiri-lo.

Por outro lado, o fato de ter entrado água da chuva em apenas um dos quartos e somente em uma oportunidade não justifica as infiltrações constatadas nas paredes externas e nos outros cômodos, tampouco na laje. Portanto, não há como aceitar a declaração da testemunha Robson como prova suficiente de que todas as infiltrações indicadas pelo perito foram causadas pela chuva que entrou pela janela de um dos quartos.

Diante do conjunto probatório, conclui-se que, sendo os *vícios constatados provenientes de má execução dos serviços feitos na fase construtiva*, pode-se afirmar que as várias reformas feitas pelo Réu Flávio buscavam não só atualizar o imóvel, alinhando-o a tendências de mercado, mas também eliminar vícios provocados por infiltração. Afinal, a ação da água nas paredes e laje da casa por capilaridade ascendente ou descendente deixa marcas visíveis e costumam surgir de tempos em tempos se não for feita a impermeabilização corretiva, danificando a pintura, o reboco e, eventualmente, móveis e rodapés.

Se esses danos surgiram após a imissão na posse pela Autora, significa dizer que as reformas anteriores não sanaram as infiltrações definitivamente, o que permite afirmar que elas também apareceram durante os cerca de 05 (cinco) anos em que o Réu Flávio residiu na casa. Consequentemente, a última reforma, feita durante o período de negociação para compra e venda do imóvel, escondeu os vícios até então aparentes.

### II.2.3. Configuração de Vício Redibitório

Reconhecido que os danos aferidos pelo Perito Judicial decorrem de causa anterior à aquisição do imóvel pela Autora, há que se analisar se, pelas circunstâncias fáticas provadas nos autos (arts. 371 e 373 do CPC/15), eles podem ser considerados legalmente vícios ocultos. Veja-se que os arts. 441 a 446 do CC/02 estabelecem as regras sobre os vícios redibitórios:

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência. (g.n.).

Como se pode notar, o alienante responde pelos vícios ocultos existentes ao tempo da tradição (art. 444 do CC/02). Desse modo, o adquirente tem o direito de redibir o contrato *ou* de obter abatimento no preço (art. 445 do CC/02).

Como afirmado nos capítulos antecedentes, é provável que as infiltrações tivessem deixado marcas até facilmente constatáveis no imóvel objeto da ação, porém a reforma feita pouco antes da alienação encobriu-as. Consequentemente, elas tornaram-se, a partir de então, vícios ocultos, que não puderam ser identificados pela Autora durante a fase de negociação e mesmo depois da assinatura dos contratos de compra e venda e de financiamento.

Cabe ressaltar ainda que o técnico deste Juízo, na manifestação complementar ao Laudo (ID 327499591), esclareceu que as infiltrações podem aparecer imediatamente ou levar meses para serem percebidas, e os tempos de estiagem contribuem para que esses vícios não apareçam ou para que sejam facilmente encobertos até por uma demão de tinta. Ainda, ao abordar especificamente o tempo na cidade de Limeira – SP quando da aquisição do imóvel e quando de sua vistoria para elaboração do laudo, o Perito Judicial pontuou (ID 327499591):

Segundo consta da base de dados do INMET - Instituto Nacional de Meteorologia, no período em que se iniciaram as tratativas para aquisição do imóvel, ou seja, no período de setembro a novembro do ano de 2020, as temperaturas eram altas com baixo índice de precipitação.

E por conta disso as infiltrações não eram aparentes, contudo, na data de 12/04/2023 (data designada para realização de perícia técnica) o cenário era outro, haja vista as condições climáticas e chuvas que ocorreram o que corroboraram para a eficiência do laudo, visto que se há problemas de infiltrações no imóvel, elas serão encontradas em períodos de chuvas, diferente do período de estiagem quando da compra.

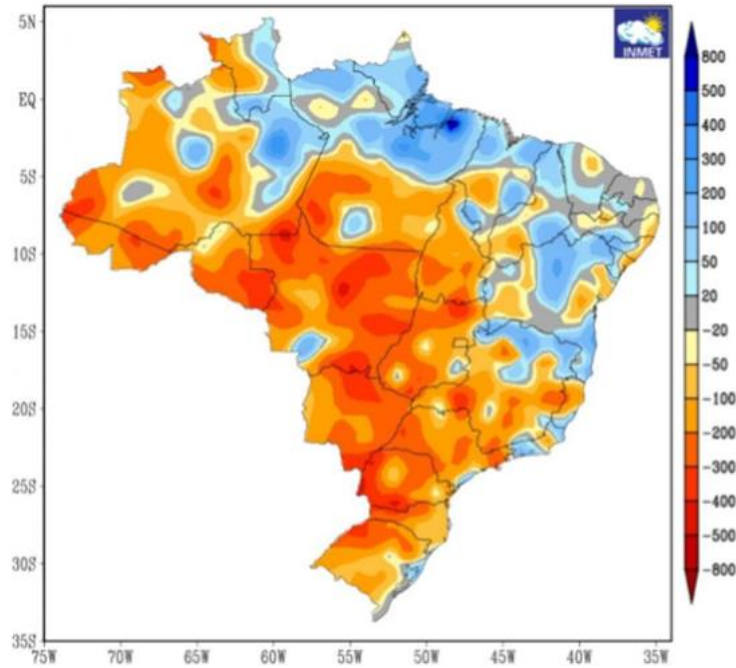
E por conta disso as infiltrações não eram aparentes, contudo, na data de 12/04/2023 (data designada para realização de perícia técnica) o cenário era outro, haja vista as condições climáticas e chuvas que ocorreram o que corroboraram para a eficiência do laudo, visto que se há problemas de infiltrações no imóvel, elas serão encontradas em períodos de chuvas, diferente do período de estiagem quando da compra.

01/06/24, 10:59

INMET - Clima

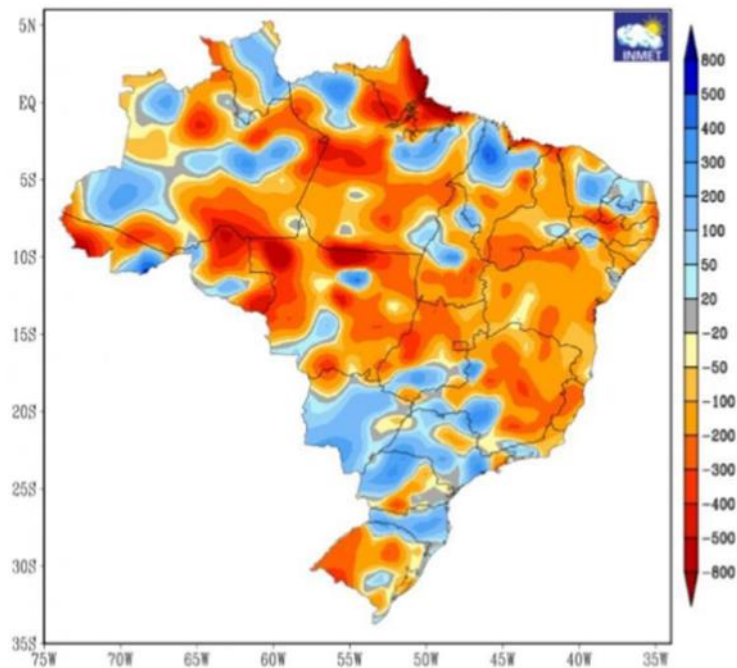
ABRIR / FECHAR

**ANOMALIA DE PRECIPITAÇÃO TRIMESTRAL  
VALIDO PARA SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO DE 2020**



ABRIR / FECHAR

**ANOMALIA DE PRECIPITAÇÃO TRIMESTRAL  
VALIDO PARA FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL DE 2023**



O técnico indicou, por meio dos mapas acima, que, na época da venda do imóvel, a cidade passava por um período de estiagem, o que contribuiu para que as infiltrações não reaparecessem pouco tempo depois da reforma feita pelo Réu Flávio. E como ele mesmo afirmou, é justamente no período de chuvas mais intensas (como na época da perícia) que esses vícios costumam ressurgir, ficando aparentes.

Há ainda que se mencionar que a Contestação ID 48720867 foi instruída com provas de diálogos mantidos com a informante Tatiana pelo aplicativo Whatsapp, que revelam que o imóvel estava ocupado na época da primeira visita agendada (vide fotos no ID 48722199, fl. 02), de modo que é natural que a Autora não teve liberdade para averiguar adequadamente as condições da casa, seja pela mobília instalada, seja pela reforma que estava sendo executada.

A casa estava numa condição intermediária, isto é, diferente do que era antes da obra e do que ficou após a reforma, não sendo possível à Autora saber qual era o estado de conservação do bem antes da obra que ela acabou presenciando.

Desse modo, é crível a versão apresentada na Inicial no sentido de que a adquirente não se deparou com as infiltrações registradas no Laudo Pericial logo que fechou o negócio e se mudou para o imóvel. A reforma do bem logo antes da compra e venda e a estiagem que se seguiu contribuíram para ocultar os vícios e retardar seu ressurgimento.

À vista desses fatos, conclui-se pela responsabilidade do Réu alienante pelos vícios constatados depois que a Autora assumiu a posse do imóvel (art. 444 do CC/02).

II.2.4. Teses das Contestações dos Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME

#### A) Vulnerabilidade e Manifestação de Vontade da Autora

As alegações de que a Autora não é pessoa vulnerável e que esteve o tempo todo assessorada por advogado não afastam a responsabilidade pelos vícios ocultos. Isso porque, além de o CC/02 não prever a vulnerabilidade do adquirente como requisito para configuração do vício redibitório, foi demonstrado que as infiltrações não eram aparentes quando o negócio foi fechado e nem mesmo quando ela se imitiu na posse do imóvel.

Além disso, a presença de um advogado nas visitas prévias à assinatura do contrato de compra e venda não garantiu à autora nenhuma proteção a mais senão a jurídica, pois não foi demonstrado pelos Réus que o profissional em questão tinha conhecimentos técnicos em engenharia civil para identificar vícios de infiltração que, como dito, não eram visíveis.

Inclusive, convém destacar que o contrato celebrado pelas partes consignou expressamente, na Cláusula 8.6, a aplicabilidade, ao referido negócio jurídico, de *todas as normas previstas no ordenamento jurídico civil vigente* (ID 46745038 – fl. 09), o que, por óbvio, abrange o disposto nos arts. 441 a 446 do CC/02 (arts. 389, 390 e 391 do CC/02 e art. 3º, inc. V e VIII, da Lei nº. 13.874/2019).

A liberdade de escolha também não pode ser aventada como excludente da responsabilidade dos Réus, pois a manifestação de vontade da Autora foi viciada pelo encobrimento dos vícios de infiltração. É provável que ela tivesse desistido do negócio se os conhecesse ou que ao menos tivesse negociado um abatimento do preço para custear reformas no imóvel.

## B) Contabilização dos Vícios no Preço do Negócio e Avaliação Realizada pela CEF

Em nenhum momento os Réus ou as testemunhas/informantes ouvidas em Juízo (ID 328165261, 328165270 e 328165276) demonstraram ou mencionaram que o preço fora ajustado entre as partes levando em consideração as infiltrações (art. 373, inc. II, do CPC/15). Pelo contrário: o que se verifica é que a Autora adquiriu o bem após lhe ser passada uma ideia de que o imóvel tinha excelentes condições físicas.

Ademais, o fato de o imóvel ter sido vistoriado por engenheiro da CEF não ratifica a tese de que ele não apresentava vícios de infiltração. A vistoria é feita apenas com o objetivo de avaliar o bem para definir se ele é uma garantia suficiente ao empréstimo solicitado pelo mutuário ao banco. É pacífico na jurisprudência, inclusive, o entendimento de que as instituições bancárias não respondem por vícios no imóvel nem mesmo quando financiam sua construção, se atuam como meros agentes financeiros. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E RESPONSABILIDADE POR DANOS MATERIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CESSIONÁRIA FIDUCIÁRIA DOS CRÉDITOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "O agente financeiro não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, quando atua em sentido estrito" (AgInt no AREsp 1.193.639/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.4.2018, DJe de 20.4.2018). 2. No caso em análise, o banco recorrido atuou como mero credor fiduciário dos direitos creditórios decorrentes do compromisso de compra e venda firmado entre a construtora e o adquirente, e não como agente executor e operador. 3. Assim, diante das circunstâncias fáticas descritas no acórdão recorrido, conclui-se que o banco atuou, tão somente, como credor fiduciário em sentido estrito, não devendo responder pelo atraso na entrega da obra, uma vez que não teve nenhuma influência no descumprimento do contrato. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.775.338/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

Se a finalidade da avaliação pelo banco é apenas aferir a viabilidade do imóvel como garantia de um financiamento, não se pode esperar que o engenheiro vistoriador tenha se preocupado em analisar detidamente se havia ou não infiltrações ascendentes ou descendentes.

Inclusive, a própria CEF, em sua Contestação, faz menção a julgado que afirma expressamente que a vistoria na edificação, quando da celebração do contrato de mútuo, não tem a função de atestar a estrutura ou a qualidade técnica da construção, mas apenas de mensurar a viabilidade econômica do bem vistoriado, e se o imóvel - que será posto em garantia hipotecária ou fiduciária - é compatível com os valores empreendidos no financiamento (ID 48648612, fl. 05).

Por fim, a afirmação de que foram feitos ajustes no contrato para atender exigências da Autora também não afasta a responsabilidade pelos vícios redibitórios. No contrato de compra e venda, é natural que as cláusulas sejam escritas após o consenso das partes, o que muitas vezes implica concessões de lado a lado. Portanto, é da natureza do contrato entabulado que algumas vontades

da adquirente tenham sido atendidas, assim como, certamente, foram aceitas algumas exigências do alienante.

#### C) Má-Fé, Enriquecimento Sem Causa e Culpa Exclusiva da Autora

Os Réus não demonstraram a má-fé da Autora ao longo da instrução (art. 373, inc. II, do CPC/15). De acordo com o conjunto probatório, a desistência do negócio não se deu sem motivo, como alegam na Contestação, mas porque ela identificou vícios que não sabia que o imóvel tinha.

Além disso, a intenção manifestada na Inicial é a de restabelecer o *status quo ante*, devolvendo-se o imóvel adquirido e permanecendo com o apartamento oferecido como parte do preço, sendo que o fato de a Autora continuar na posse da casa decorre do já noticiado desinteresse das partes na autocomposição e, conseqüentemente, da necessidade de obtenção de provimento jurisdicional.

De mais a mais, a tese de manutenção do contrato por ausência de vícios formais ou de vontade ficou afastada no capítulo anterior, em que foi demonstrado, de acordo com as conclusões do Laudo Pericial, que a manifestação de vontade da Autora ficou comprometida pelo ocultamento dos vícios de infiltração pela reforma que estava sendo feita quando ela visitou o imóvel. Nesse sentido, a propósito, o art. 147 do CC/02 dispõe que o silêncio intencional de uma das partes sobre fato ou qualidade que a outra haja ignorado constitui omissão dolosa, podendo acarretar a anulação do negócio jurídico por dolo (art. 145 do CC/02).

Por fim, a culpa exclusiva da Autora pelos danos constatados no imóvel foi afastada nos capítulos precedentes, em que ficou demonstrado que as infiltrações consistiam em vícios redibitórios cujas causas remontam à fase construtiva.

#### D) Exceção de Contrato Não Cumprido

Quanto ao fato de a Autora não ter pagado integralmente o preço, quer parecer que a justificativa baseia-se na exceção de contrato não cumprido do art. e 477 do CC/02:

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

No entanto, o referido instituto – decorrente da função integrativa do princípio da boa-fé contratual (arts. 113, 187 e 422 do CC/02) –, além de não ser incompatível com o disposto nos arts. 441 a 446 do CC/02, trata de situação totalmente diversa daquela objeto da presente demanda, não envolvendo controvérsia acerca dos meios de assegurar o cumprimento recíproco das obrigações assumidas de um contrato já concluído.

#### E) Demais Teses da Defesa

As demais teses defensivas, afetas à indenização por danos morais, serão tratadas mais à frente.

#### II.2.5. Contestações dos Réus CEF e Itaú – Teses sobre a Resolução do Contrato de Compra e Venda

A petição inicial não imputa aos bancos Réus a prática de nenhum ato ilícito ou responsabilidade pelos vícios redibitórios. Na verdade, a manutenção de ambos

no polo passivo justifica-se pela necessidade de extinguir o contrato de financiamento firmado com a CEF e o pagamento feito ao Itaú para quitação do financiamento anterior, caso o contrato de compra e venda firmado pela Autora e pelos outros Réus seja resolvido (*accessoriedade*). Por isso, é desnecessário analisar se esses negócios apresentam vícios, pois não se trata de questões controvertidas nestes autos.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento deste E. TRF3 em caso análogo:

APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS VENDEDORES. VÍCIOS REDIBITÓRIOS/OCULTOS DE ORIGEM CONSTRUTIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZADA PROVA PERICIAL TÉCNICA NO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. POSSIBILIDADE. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DOS VENDEDORES, DONOS DA OBRA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão debatida nos autos diz respeito com a contratação pelos autores, de financiamento com a CEF no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para aquisição do réu de imóvel que, apresentou vícios construtivos que dificultam seu uso e habitabilidade, ensejando a propositura da ação para desfazimento do negócio e ressarcimento pelos danos suportados. 2. Rechaçada a alegação de cerceamento dos Apelantes. Na hipótese o laudo pericial executado pelo expert nomeado pelo juízo, que constatou a origem dos vícios como sendo decorrentes da imperícia da execução da obra, se revela suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 373 do CPC/15. 3. *Tanto a CEF como os vendedores corréus, são parte legítima para o pedido de rescisão do contrato de compra, venda e mútuo, bem como de restituição dos valores pagos pelos autores, justamente por se tratar de contratos funcionalmente coligados.* 4. *A rescisão financiamento contraído perante a CEF é consectário lógico e imediato do reconhecimento do direito à rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, firmado com os vendedores, em decorrência da constatação de vícios redibitórios no imóvel, de origem construtiva.* 5. *Ao pretender a rescisão do contrato de compra e venda com financiamento da CEF no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em razão de vícios de construção, buscam os autores, em verdade, a resolução/redibição do contrato de compra e venda, em decorrência da aparição de vício oculto que atinge o próprio objeto do contrato (imóvel), tornando-o impróprio ao uso a que é destinado (vício redibitório).* 6. *A situação dos autos se amolda perfeitamente à previsão do artigo 441 do Código Civil. O contrato de compra e venda, como sabido, é comutativo, dado que é um pacto oneroso e bilateral (o vendedor deve transferir a propriedade da coisa vendida e o comprador pagar o preço). Também há vícios na coisa, que reduziram o custo e que eram desconhecidos pelos compradores ora apelados, na data da avença. E, conforme acima exposto, os defeitos no imóvel foram suficientemente demonstrados nos autos.* 7. *Precedentes.* 8. *A consequência da rescisão do contrato pela constatação de vícios redibitórios é o retorno ao statu quo ante, isto é, as partes devem retornar à posição jurídica em que se encontravam antes da celebração do contrato, consoante dispõe a Súmula 543 do C. Superior Tribunal de Justiça. (...).* 16. Recurso de apelação dos autores a que se dá provimento para declarar a LEGITIMIDADE PASSIVA dos vendedores MARCELO DA COSTA MAIA e EDILENE BRAULIO DE MELO MAIA e, prosseguindo no julgamento do mérito, na forma do artigo 1.013, § 3º do CPC/15, julgar parcialmente procedentes os pedidos, nos termos da fundamentação do voto condutor. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000501-51.2003.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/06/2023, DJEN DATA: 30/06/2023) (g.n.).

Justamente por isso, em caso de procedência dos pedidos formulados na Inicial, os bancos não arcarão com as verbas de sucumbência, pois não deram causa à ação (princípio da causalidade).

No que tange à afirmação de que o valor orçado para reformar o imóvel (em torno de R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) é ínfimo diante do preço que a Autora se comprometeu a pagar (R\$ 800.000,00 – oitocentos mil reais), não se pode olvidar que o princípio da conservação dos contratos (art. 170 do CC/02 e Enunciado nº. 22 da I Jornada de Direito Civil do CJP) *não é absoluto*, cedendo espaço nas hipóteses de nulidade (arts. 166 e 167 do CC/02) e de anulabilidade do negócio jurídico (art. 171 do CC/02), por exemplo.

No caso dos autos, considerando que os vícios redibitórios atuam no *plano da eficácia do negócio jurídico*, há previsão legal para redibir o contrato ou obter abatimento do preço pago, sejam os vícios ocultos conhecidos ou não pelo alienante (arts. 441 e 444 do CC/02), não tendo sido estabelecido um valor ou percentual mínimo para o exercício de uma dessas 02 (duas) opções.

Mesmo assim, é de fato possível a aplicação do referido princípio nos casos de vícios redibitórios<sup>1</sup> [1] (arts. 157, §2º, 170, 183, 184 e 421, p. único, do CC/02, arts. 1º, §§2º e 4º, e 2º, inc. III, da Lei nº. 13.874/2019 e Enunciados nº. 148, 149 e 176 da III Jornada de Direito Civil do CJP/STJ). *Todavia, sua aplicabilidade exige a existência de provas suficientes que indiquem a desproporcionalidade da opção pretendida pelo adquirente* (art. 373, inc. II, do CPC/15).

Nesse contexto, o único elemento existente nos autos a justificar a desproporcionalidade da pretensão de rescisão contratual é o orçamento de ID 46746498, juntado aos autos pela própria Autora, o qual indica o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: "(i) (...). Estando prejudicado o adquirente, terá ele as seguintes possibilidades jurídicas: 1) Pleitear abatimento proporcional no preço, por meio de ação *quantum minoris* ou ação estimatória; 2) Requerer a resolução do contrato (devolvendo a coisa e recebendo de volta a quantia em dinheiro que desembolsou), sem prejuízo de perdas e danos, por meio de ação redibitória. Para pleitear as perdas e danos, deverá comprovar a má-fé do alienante, ou seja, que o mesmo tinha conhecimento dos vícios redibitórios (art. 443 do CC). Todavia, a ação redibitória, com a devolução do valor pago e o ressarcimento das despesas contratuais, cabe mesmo se o alienante não tinha conhecimento do vício. *Com relação a essas possibilidades, merece aplicação o princípio da conservação do contrato. Sendo assim, deve-se entender que a resolução do contrato é o último caminho a ser percorrido. Nos casos em que os vícios não geram grandes repercussões quanto à utilidade da coisa, não cabe a ação redibitória, mas apenas a ação quantum minoris, com o abatimento proporcional do preço.* (...)". (g.n.). (TARTUCE, Flávio. Direito Civil-vol. 3 - 20ª Edição 2025. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.239. ISBN 9788530996307. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996307/>. Acesso em: 10 jul. 2025.); e (ii) (...). O Código Civil oferece ao adquirente uma alternativa, podendo optar por (a) redibir o contrato, que nada mais é que promover sua extinção com retorno das partes ao status quo ante (o adquirente devolve a coisa e recebe de volta a sua prestação), ou (b) reclamar o abatimento no preço proporcional ao vício, por meio da chamada ação de *quantum minoris*. A regra, portanto, é que o adquirente "pode usar de uma e de outra, porque juiz único de sua conveniência". *A doutrina mais recente, no entanto, tem destacado a necessidade de submeter essa escolha a um juízo de merecimento de tutela, afastando a possibilidade de redibição, por exemplo, quando o remédio extintivo se revelar desproporcional à gravidade do defeito – em controle semelhante àquele que já ocorre no campo da resolução.* Em qualquer caso, pode o adquirente pleitear, adicionalmente, perdas e danos se demonstrado que o alienante conhecia o vício (art. 443). Como já dito, o conhecimento do alienante não é requisito para a redibição nem para o abatimento, restando sua influência limitada ao cabimento das perdas e danos. (...)". (g.n.). (SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo - 8ª Edição 2025.* 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.490. ISBN 9788553625307. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625307/>. Acesso em: 10 jul. 2025.)

No entanto, a leitura do referido documento revela que esse montante corresponde *apenas à execução da mão de obra para o ano de 2021<sup>2</sup>* – ou seja, não há elementos nos autos que permitam concluir, com certeza e precisão suficientes, o valor total atualizado da obra, computando-se a mão de obra e os materiais. Além disso, verifica-se, também na íntegra do referido documento, que a execução dos serviços seria realizada em 06 (seis) etapas e demandaria a *desocupação total do imóvel por, no mínimo, 02 (dois) meses<sup>3</sup>*.

Dessa forma, ante a inexistência de provas concretas a demonstrar a desproporcionalidade da opção do adquirente (arts. 371 e 373, inc. II, do CPC/15), a possibilidade de redibir o contrato na hipótese de vícios ocultos, portanto, é uma exceção legal ao princípio da conservação dos contratos.

#### II.2.6. Resolução do Contrato de Compra e Venda e Restabelecimento do Status quo Ante em Relação a Todas as Partes

Reconhecidos os vícios redibitórios pelo conjunto probatório que instrui os autos e, conforme demonstrado acima, inexistindo comprovação da desproporcionalidade da opção pretendida na Inicial (arts. 371 e 373, inc. II, do CPC/15), a Autora pode rejeitar a coisa, nos termos do art. 441 do CC/02.

Consequentemente, o contrato de compra e venda deve ser resolvido, restabelecendo a situação das partes anterior a esse negócio. Nesse sentido, o Réu deve receber de volta a imóvel recusado pela Autora; esta, de seu turno, faz jus à manutenção do apartamento oferecido como pagamento parcial do preço.

O desfazimento do vínculo contratual reflete no contrato de financiamento firmado pela Autora e a CEF (acessoriedade), que também deve ser extinto, com a devolução, pela instituição financeira, das prestações pagas e com o levantamento das parcelas que foram depositadas judicialmente ao longo da tramitação deste processo.

Outra consequência alcança o Réu Itaú (acessoriedade), que deve devolver o dinheiro recebido da CEF para quitação do contrato de financiamento firmado com o Réu Flávio.

Em relação ao apartamento dado pela Autora como parte do pagamento do preço, o Réu Flávio afirmou, na Contestação, que o alienara a terceiro, juntando cópia do instrumento de promessa e compra e venda celebrado em 26/11/2020 (ID 48722180). Apenas não conseguiu outorgar a escritura definitiva e entregar as chaves ao comprador em razão da tutela provisória de urgência deferida e da recusa da Autora de dar-lhe estas.

Nesse contexto, ainda assim a devolução do apartamento é devida, pois a transferência da propriedade ao Réu não chegou a se concretizar, tampouco sua transferência a terceiro. O compromisso de compra e venda foi celebrado com terceiros no mesmo dia do contrato de compra e venda firmado pela Autora com o Réu Flávio, isto é, 26/11/2020 (ID 46745038). No instrumento firmado com esses terceiros, inclusive, o Réu declarou-se proprietário do apartamento (ID 48722180, fl. 02), o que não era verdade, pois a propriedade e os demais direitos reais sobre imóveis só se transmitem com o registro no cartório de registro de

<sup>2</sup> “(...) 5. Todo o material necessário para a execução de todos os serviços abaixo mencionados ficará a cargo da Contratada, sendo o mesmo responsável pela compra. (...)”.

<sup>3</sup> “(...) 3. A Contratada executará a edificação em um prazo de até 02 meses de trabalho de acordo com o acordo inicial, a ser transcorrido a partir do início das obras. (...)”.

imóveis (art. 1.227 do CC/02), e esse ato não chegou a ser concluído, até porque foi concedida tutela provisória de urgência para que fosse averbada a existência deste processo na matrícula do apartamento (ID 47167651).

Em relação ao Requerido Itaú, caber-lhe-á devolver à CEF o dinheiro recebido para quitação do contrato de financiamento celebrado com o Réu Flávio.

#### II.2.7. Danos Materiais

Os danos materiais são aqueles que atingem o patrimônio corpóreo de alguém (arts. 402 a 404 do CC/02), podendo ser:

(i) *Danos Emergentes*: os danos emergentes (danos positivos) abrangem o que a pessoa efetivamente perdeu. Trata-se de um prejuízo já suportado, ou seja, um dano pretérito.

(ii) *Lucros Cessantes*: os lucros cessantes (danos negativos) abrangem o que a pessoa razoavelmente deixou de lucrar, ou seja, a frustração de lucro.

Nesses casos, a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944, *caput*, do CC/02), o que leva à conclusão de que eles só são indenizáveis na medida em que foram demonstrados.

No caso, à luz dos fundamentos já apresentados, deve o Réu Flávio Roberto Batistella ressarcir os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que a Autora gastou com sua mudança para o imóvel adquirido (ID 46747350), bem como lhe pagar outros R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para custear a nova mudança, valor que é razoável por ser o mesmo despendido na primeira. Ainda que a despesa com a próxima mudança seja superior, não poderá ser demandado qualquer complemento, dado o princípio da congruência, estando a sentença limitada ao que foi expressamente pedido pela parte (art. 492 do CPC/15).

A responsabilidade da imobiliária não se justifica no caso concreto, visto que o conjunto probatório não demonstrou a atuação dela para a ocorrência dos danos. Apesar de a imobiliária ser do próprio Réu Flávio, em respeito ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, não ficou configurada uma atuação conjunta da pessoa jurídica para encobrir as infiltrações, tampouco se evidenciou que a corretora de imóveis sabia da existência desses vícios e omitiu-se dolosamente para influenciar na decisão da Autora de fechar o negócio. Assim, deve prevalecer a separação de personalidades jurídicas entre os dois Réus, não podendo a sociedade empresária, via de regra, responder por atos da vida privada daquele.

Sobre os R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) deverão incidir correção monetária e juros de mora somente a partir da data aposta na contranotificação de ID 46745747 (09/02/2021), pois, apesar desta noticiar o conhecimento do conteúdo da notificação do ID 46745738, não foi juntado aos autos recibo dado pelo Réu Flávio contendo a data do recebimento do documento.

#### II.2.8. Danos Morais

Os danos morais, por sua vez, caracterizam-se por uma ofensa a direitos ou interesses juridicamente protegidos, estando diretamente relacionados aos direitos da personalidade (art. 5º, inc. V e X, da CF/88 e arts. 11 e ss. do CC/02). Eventuais sentimentos como dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências dos danos morais, mas não a sua causa.

Por isso, a jurisprudência do A. STJ tem reconhecido sua ocorrência a depender da presença de circunstâncias particulares que resultem na violação considerável de algum direito de personalidade. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUE EM CONTA-CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE RECONHECIDA. RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL *IN RE IPSA*. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DANO SOFRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho. 2. *O saque indevido em conta-corrente não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista.* 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou o dano moral, por entender que não houve outras consequências danosas ocasionadas pelo evento além daquelas referentes ao dano material. 4. Para infirmar o entendimento alcançado no acórdão e concluir pela configuração dos danos morais, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 5. Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1407637 2018.03.18301-1, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2019) (g.n.).

No caso, o pedido indenizatório está fundamentado em descumprimento de obrigações contratuais, do qual não se presume a ocorrência de danos morais. Assim, é necessário provar a efetiva violação de direito de personalidade, isto é, um dano extrapatrimonial provocado pelo inadimplemento do outro contratante. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESOLUTÓRIA DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. Ação resolutória de contrato cumulada com restituição de valores, reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude de atraso na entrega de imóvel, objeto de contrato de compra e venda firmado entre as partes. 2. Reconhecida a culpa do promitente vendedor no atraso da entrega de imóvel, os lucros cessantes são presumidos. 3. *A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais, salvo se as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a efetiva lesão extrapatrimonial".* 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.196.816/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.) (g.n.).

Analisando os argumentos trazidos na petição inicial, a Autora fundamentou o pleito indenizatório na tragédia familiar que havia acabado de enfrentar (falecimento do marido), no fato de ter sido enganada pelo Réu Flávio sobre as condições reais do imóvel e na saúde da filha, cujos problemas respiratórios teriam se agravado morando num ambiente com infiltrações e mofos.

Apesar de o óbito do marido ter sido um dos motivos narrados para a decisão de adquirir outro imóvel, não há nos autos afirmação nem provas de que os Réus se aproveitaram de eventual fragilidade emocional da Autora para vender-lhe a casa.

O fato de ter se sentido enganada pelo Réu Flávio também não justifica a indenização por si só, porquanto o art. 443 do CC/02 prevê que os vícios redibitórios conhecidos pelo alienante implicam a restituição do que ele recebeu com perdas e danos, tão somente. À falta de presunção legal da ocorrência de danos morais nessa hipótese, reitera-se a necessidade de demonstrá-los, ônus do qual a Autora não se desincumbiu (art. 373, inc. I, do CPC/15).

No que diz respeito aos problemas de saúde da filha da Autora, não há prova nos autos de que eles se acentuaram a partir da mudança para a casa nova. O relatório médico do ID 46747744, emitido em 02/03/2021 (depois da mudança, portanto), dispõe apenas que a criança/adolescente apresenta asma controlada pelo uso de medicação e aplicação de soro nasal diariamente. Não há menção de agravamento da doença ou de aumento da medicação ou do soro nasal após a alteração de endereço.

Quanto a esse fato, não se pode considerar como suficiente a afirmação do perito de que mofo, bolor e infiltração num imóvel causam problemas à saúde das pessoas que nele habitam. Isso porque a alegação baseia-se numa ideia comum ou geral e não num conhecimento pertencente à sua formação profissional e especificamente aplicado ao caso concreto.

#### II.2.9. Destino dos Depósitos Judiciais Feitos pela Autora

Como o contrato de financiamento com a CEF também será extinto (acessoriedade), os depósitos judiciais feitos pela Autora deverão ser levantados por ela. Por outro lado, a CEF também terá direito a ser ressarcida do valor entregue ao Réu Flávio como parte do pagamento do preço da venda da casa adquirida pela Autora.

#### II.2.10. Litigância de Má-fé

Tanto a Autora quanto os Réus Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME pedem a condenação da parte adversa ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Nenhum dos comportamentos listados por eles, todavia, amoldam-se a um dos tipos do art. 80 do CPC/15.

No curso do processo, verificou-se uma grande animosidade entre as partes, motivada pelo descontentamento com as atitudes tomadas por cada uma desde antes da propositura da Ação. Isso redundou, inclusive, na recusa da Autora de buscar uma solução por meio de transação mediada por este Juízo.

Todas as manifestações em que se pleiteou a aplicação de multa ao adversário estão amparadas não em alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/15, mas sim em comportamentos intransigentes na defesa do próprio ponto de vista que geraram ainda mais inconformismo no outro. Ainda que os ânimos das partes estejam exaltados em função dos dissabores que cada um disse que enfrentou por

causa do outro, não houve efetiva prática de ato que ensejasse responsabilidade por dano processual.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, quanto à Reconvenção, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para examiná-la, *extinguindo o processo sem resolução do mérito*, nos termos do art. 109, inc. I, da CF/88 e arts. 64, §1º, e 485, inc. X, do CPC/15. Quanto a Ação, confirmo a tutela provisória de urgência concedida anteriormente e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela Autora, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/15 para:

(i) *Resolver* o instrumento particular de promessa de compra e venda celebrado entre a Autora e o Réu Flávio Roberto Batistella (ID 46745038) nos termos do art. 441 do CC/02, restaurando o *status quo ante* e, conseqüentemente;

(ii) *Reafirmar* a propriedade e a posse do apartamento dado como parte do pagamento do preço em nome da Autora;

(iii) *Determinar* devolução ao Réu Flávio Roberto Batistella da casa objeto do instrumento contratual em 90 (noventa) dias;

(iv) *Declarar* extinto o contrato de financiamento imobiliário que a Autora firmou com a Ré CEF, devendo o banco devolver-lhe eventuais prestações que lhe foram pagas diretamente (isto é, excluídas as prestações consignadas judicialmente), incidindo correção monetária pelo IPCA (art. 389, p. único, do CC/02) a partir da data do recebimento de cada parcela;

(v) *Determinar* ao Réu Itaú a devolução do dinheiro recebido da Ré CEF para quitação do contrato de financiamento celebrado com o Réu Flávio Roberto Batistella, incidindo correção monetária pelo IPCA (art. 389, p. único, do CC/02) a partir da data do recebimento do montante;

(vi) *Determinar* ao Réu Flávio Roberto Batistella a devolução à CEF do dinheiro recebido dela como parte do pagamento do preço pela venda do imóvel financiado pela Autora, incidindo correção monetária pelo IPCA (art. 389, p. único, do CC/02) a partir da data do recebimento do montante; e

(vii) *Condenar* o Réu Flávio Roberto Batistella ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos materiais, incidindo correção monetária pelo IPCA (art. 389, p. único, do CC/02) e juros de mora pela Taxa SELIC desde a data da notificação do ID 46745738 (08/02/2021), dela deduzido o índice de atualização monetária adotado nesta sentença (art. 406, §1º, do CC/02).

Pela sucumbência:

(i) Deixo de condenar os Réus CEF e Itaú ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, pois não deram causa à ação (princípio da causalidade);

(ii) Condeno os Réus/Reconvintes Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. - ME ao pagamento das custas e despesas processuais da Reconvenção. Com relação à Ação, as custas e despesas processuais devem ser custeadas pela Autora e pelo Réu Flávio Roberto Batistella, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um;

(iii) Em relação à Reconvenção, condeno os Reconvintes Flávio Roberto Batistella e Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. – ME ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da referida causa (art. 85, §2º, do CPC/15);

(iv) No que se refere à Ação, (a) condeno o Réu Flávio Roberto Batistella ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (art. 85, §2º, do CPC/15) em favor da Autora; (b) condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Réu Flávio Roberto Batistella no importe de 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor de R\$ 35.423,76 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) pleiteados a título de danos morais, devidamente atualizado pelo IPCA; e (c) condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre metade do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC/15) em favor da Ré Batistella Assessoria Imobiliária Ltda. – ME, considerando que, excluídos o Itaú e a CEF, há 02 (dois) Réus no polo passivo para fixação da sucumbência.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de Contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/15. Juntadas as respectivas contrarrazões e não havendo sido suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º, do CPC/15, remetam-se os autos ao E. TRF3. Caso suscitada alguma das questões referidas no art. 1.009, §1º, do CPC/15, intime-se o recorrente para manifestar-se, no prazo previsto no art. 1.009, §2º, do CPC/15.

Com o trânsito em julgado, não havendo execução das verbas de sucumbência em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Limeira – SP, 11 de julho de 2025.

Juiz Federal Substituto ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

### **5011916-91.2023.4.03.6119**

#### *SENTENÇA*

#### *I – RELATÓRIO*

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL* em face da *UNIÃO FEDERAL*, em que veiculados os seguintes pedidos:

- “a) a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, *inaudita altera pars*, do presente pedido de tutela antecipatória, para que seja sequestrada, via SISBAJUD, a quantia de R\$ 10.095.780,00 (dez milhões, noventa e cinco mil e setecentos e oitenta reais) dos cofres da União Federal, a fim de ser repassada ao Município de Guarulhos, para implementação das citadas medidas de acolhimento dos refugiados afegãos que se encontram acampados no Terminal 2 do Aeroporto Internacional de Guarulhos, diante da omissão da ré;
- b) a confirmação da tutela antecipatória para condenação definitiva da União Federal, consistente no repasse anual da referida quantia, corrigida monetariamente;
- c) a condenação da ré ao pagamento de indenização na quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para reparação do dano moral coletivo, a ser revertida, alternativa ou cumulativamente, em favor de instituições públicas ou privadas com finalidade social e sem fins lucrativos nas áreas de acolhimento de refugiados;”

A ação tem como pano de fundo e causa de pedir a já conhecida – e amplamente divulgada nos meios de comunicação em massa – situação de desamparo de migrantes afegãos que chegaram ao Brasil desde o final do ano de 2021, e que, diante da falta de medidas de acolhimento adequado pelas autoridades nacionais, permaneceram acampados no Aeroporto Internacional de Guarulhos durante cerca de três anos.

O Ministério Público Federal, em sua petição inicial (id. 310601458), traz um detalhado panorama da sucessão dos fatos em análise. Em uma breve síntese, o MPF relata que, desde a desocupação do Afeganistão por parte dos Estados Unidos e demais integrantes da OTAN, um número considerável de nacionais afegãos decidiu fugir do país, em razão da escalada dos conflitos civis e tomada de poder pelo Talibã. A situação é disposta pelo MPF da seguinte forma:

“Estima-se que nos últimos dois anos mais de 1,6 milhão de pessoas deixaram o país, diante do declínio econômico e da deterioração dos direitos dos cidadãos, principalmente das mulheres. Notícias sobre a ocorrência de execuções sumárias, desaparecimentos forçados, detenções arbitrárias, tortura e maus-tratos despertaram a atenção da comunidade internacional, inclusive do Brasil.”

Diante dessa situação, os Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores editaram a Portaria Interministerial nº 24 de 2021, autorizando a concessão de “*visto temporário com autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou*

*iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão”.*

Segundo narra o órgão ministerial, em síntese, desde a expedição da Portaria, cerca de 12 mil vistos teriam sido expedidos, o que acarretou um fluxo considerável de migrantes que chegavam no Brasil pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Diante da ausência de ações de acolhimento por parte de autoridades públicas, e das limitadas possibilidades de ação da Prefeitura Municipal de Guarulhos, os migrantes que aportavam no Brasil passavam a acampar no terminal de passageiros do aeroporto, sem condições de higiene adequadas, dormindo em cobertores colocados no chão, e se alimentando, também no chão, de refeições obtidas pela sociedade civil organizada e doadas aos afegãos. Também seria precária a atenção à saúde dos ocupantes do local, havendo notícia sobre um surto de escabiose humana (sarna) que resultou na realocação de parte dos migrantes por um tempo, com seu posterior retorno ao terminal.

Revelou-se, efetivamente, a formação de um campo de refugiados no terminal do aeroporto de Guarulhos. Segundo foi levantado pelo MPF por meio de diálogo com a sociedade civil e visitas *in loco*, era comum a presença de centenas de pessoas acampadas por vez, incluindo famílias inteiras, crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Diante do conhecimento da situação, o MPF instaurou inquérito civil público e buscou a tomada de providências e coordenação entre diversos órgãos, dentre eles o Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Cidadania, das Relações Exteriores, Casa Civil da Presidência da República, bem como a Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para Migrações (OIM). No entanto, as tratativas não geraram resultado à época, tendo se mantido, ao longo do tempo, o campo de refugiados formado no terminal do aeroporto.

É a síntese da causa de pedir exposta pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial. Prossigo com o relatório.

Conforme id. 310727444, o juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à manifestação da União.

A União Federal apresentou sua contestação no id. 316846746. Em sua manifestação, o ente sustenta, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa do MPF para pleitear o repasse de verbas federais para o Município de Guarulhos, conforme consta dos pedidos veiculados pelo *parquet*. Quanto ao mérito, a União pugna pela improcedência do pedido em razão da existência de competência material comum entre os entes federados para realização de ações de acolhimento dos imigrantes e refugiados. Discute que *“a garantia de prestações materiais de suporte aos imigrantes e refugiados insere-se no contexto mais amplo da assistência social, a ser executada pelas esferas municipal e estadual, ademais de entidades da sociedade civil, cabendo à União unicamente as competências de coordenação e o estabelecimento de normas gerais”*.

Diante dessa atribuição conjunta entre entes públicos e sociedade civil para prestação de medidas de assistência social, a União sustenta a rejeição da pretensão de responsabilizá-la pela situação vivenciada pelos refugiados acampados em Guarulhos. Demais disso, discute que o Governo Federal tem

tomado, desde 2023, providências para resolução da questão, inclusive com a edição da *“Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 42, de 22 de setembro de 2023, que passou a dispor sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão, no contexto dos acontecimentos de agosto de 2021.”*

Ademais, a União debate a respeito do princípio da separação de poderes, sustentando que a pretensão veiculada pelo MPF seria uma interferência indevida na definição de políticas públicas e seu custeio por meio do poder judiciário.

Em seguida, a ré passa a se defender do pedido referente ao dano moral coletivo formulado pelo *parquet*, sustentando a inexistência de conduta ilegal por parte da União, ausência de comprovação de dano, bem como não comprovação de nexo causal. Em caso de condenação, pugna pela redução do valor de R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais) para um patamar proporcional, considerando o montante declinado pelo MPF como abusivo.

Por fim, se insurge contra a pretensão do MPF de ver destinado eventual valor de condenação por danos morais coletivos “em favor de instituições públicas ou privadas com finalidade social e sem fins lucrativos nas áreas de acolhimento de refugiados”. Pugna pela destinação ao fundo de defesa de direitos difusos, na forma do art. 13 da lei 7.347 de 1985.

Em manifestação, id. 318322061, o MPF reitera o pedido de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme id. 318555765, o juízo proferiu decisão postergando a análise da tutela de urgência para momento posterior à manifestação do MPF sobre a preliminar levantada pela União, entendendo se tratar de pressuposto lógico ao exame do pedido.

Conforme manifestação de id. 319921386, o *parquet* federal defende sua legitimidade para veicular o pedido de destinação de valores ao Município de Guarulhos, em síntese, porque atua na defesa de interesses sociais e de direitos individuais indisponíveis de que são titulares os migrantes afegãos, discutindo que *“A destinação dos recursos federais à Prefeitura de Guarulhos reveste-se apenas como uma forma de se operacionalizar a execução das medidas humanitárias cabível ao Estado brasileiro, já que o órgão municipal, com sua modesta estrutura e dentro de suas acanhadas possibilidades, vem trabalhando com a sociedade civil na busca de abrigo aos migrantes que ficam acampados no aeroporto por semanas”*.

Em decisão de id. 319953924, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e acolheu a preliminar levantada pela União relativamente ao pedido de sequestro de numerário para repasse ao município de Guarulhos, extinguindo parcialmente a ação quanto a este ponto. Assim se encontra fundamentada a decisão:

“Embora o deferimento do pedido possua aptidão para gerar benefícios aos migrantes e refugiados afegãos que se encontram em situação extremamente delicada no Aeroporto de Guarulhos (conforme cuidadoso relato apresentado pelo *parquet*), não é esse o fator decisivo para avaliar se o MPF possui legitimidade ativa no caso concreto. A questão fundamental é se, ao pleitear o

sequestro de verbas federais e a sua transferência imediata ao Município de Guarulhos, não estaria o MPF substituindo a atuação do próprio ente municipal (no caso, do órgão incumbido de sua representação judicial). A resposta é positiva.

A atuação do MPF, no caso concreto, encontra limitação na vedação do inciso IX do artigo 129 da CF/88, pois invade esfera de atribuição reservada constitucionalmente à Procuradoria Municipal [...]"

Diante da decisão referida, o processo prosseguiu para fins de julgamento do pedido de danos morais coletivos formulado pelo MPF em sua inicial.

Em manifestação de id. 323870328, a União reitera o pedido de improcedência da ação, esclarecendo, ainda, que não tem provas a produzir, e requerendo a juntada da INFORMAÇÃO Nº 21/2024/CONARE\_NARE/CONARE\_Gestao\_CPR/CONARE/DEMIG/SENAJUS (id. 323870328), que dá conta do seguinte:

"Por fim, em dezembro de 2023 foi firmado o Termo de Fomento nº 94701/2023, celebrado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Justiça, e a Organização da Sociedade Civil Núcleo Batuíra - Serviço de Promoção da Família de São Paulo, cujo objeto é "estabelecer um programa de acolhimento de alto padrão para cem (100) migrantes e refugiados afegãos, com uma ênfase marcada na preservação de suas identidades culturais e na facilitação de sua integração social". A parceria é fruto de emenda impositiva originária da Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados - CMMIR, do Congresso Nacional. O projeto tem vigência de 12 meses e valor global de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Os valores foram disponibilizados à instituição em 26.12.2023, conforme documento 26551408 (ordem bancária)."

Em petição de id. 324099991, o Ministério Público pede a produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas.

Juntada aos autos comunicação de decisão oriunda do Tribunal Regional Federal 3ª Região (id. 326616651), referente a agravo de instrumento oposto pelo MPF em face da decisão de id. 319953924. Na oportunidade, a Corte indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo a decisão agravada. Conforme comunicação de decisão no id. 351281644, o TRF3, em sede de acórdão, também manteve a decisão agravada.

Decisão de id. 329227340 deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento.

Termo de audiência de instrução juntado no id. 337624378, oportunidade na qual foram ouvidos o preposto da parte ré, Paulo César Estevão Momm, bem como as testemunhas Fábio Cavalcante Barros Pereira, Gislene Rebouças Costa, Gisele Crusca e Osnir Hernique Pereira Simões.

Memoriais do MPF constam do id. 341547692, reforçando o teor da petição inicial e discutindo a prova oral colhida em audiência, vindo, ao final, reiterar os pedidos formulados inicialmente.

Memoriais da União no id. 343831145, discutindo, em síntese, a ausência de omissão por parte do ente. Junta documentos que noticiam as providências tomadas por entes federais para o trato da situação dos migrantes afegãos.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É a síntese do essencial. Passo à decisão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo sido já devidamente enfrentada a preliminar aduzida pela parte ré, e não restando outras questões de ordem pública a serem apreciadas de ofício, passo ao exame do mérito.

Como já mencionado, remanesce no presente processo a pretensão veiculada pelo MPF consistente na condenação da União ao pagamento de R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais) a título de danos morais coletivos por sua omissão no acolhimento dos migrantes afegãos que chegaram no Brasil a partir do final do ano de 2021. O pedido referente aos eventuais danos materiais a serem reparados em favor do Município de Guarulhos foi extinto por ilegitimidade de parte, decisão esta que foi confirmada pelo e. TRF3, e, portanto, não cabe sua apreciação na presente sentença.

Desde já saliento que é o caso de acolhimento do pedido, conforme fundamentos que serão expostos a seguir.

### II.1 – EDIÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE Nº 24 DE 3 DE SETEMBRO DE 2021 E MOMENTOS INICIAIS

Diante da repercussão internacional a respeito da escalada dos conflitos no Afeganistão em meados de agosto de 2021, o Governo Federal, por meio dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores, editou a portaria interministerial nº 24 de 3 de setembro de 2021. Cerca de um mês após as notícias sobre o agravamento dos conflitos. A finalidade do ato se encontra retratada logo em seu art. 1º, que preceitua que “*A presente Portaria Interministerial dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão*”.

Assim, o Estado brasileiro reconheceu a crise humanitária instaurada naquele país, bem como o nível de vulnerabilidade a que ficou sujeito seu povo, sobretudo os estratos da sociedade afegã que se opunham ou de algum modo foram afetadas de modo negativo pelo domínio do Talibã. Além desse reconhecimento, o Brasil prontamente tratou de tomar uma providência em atenção à crise internacional, que foi a concessão dos vistos temporários com finalidade de acolhida humanitária de migrantes vindos do Afeganistão.

Desde esse ato, segundo consta dos autos, foram expedidos cerca de doze mil vistos temporários de acolhida humanitária, tendo a Secretaria de Assistência Social do Município de Guarulhos feito mais de sete mil atendimentos a migrantes afegãos nessa situação, conforme relata a testemunha Fábio Cavalcante Barros Pereira, que representa o órgão municipal.

Como resultado dessa política pública, não é de modo algum inesperado que uma grande quantidade de indivíduos venha buscar a proteção oferecida por meio dela. Considerando-se, sobretudo, dois fatos: a) a dimensão do conflito instaurado no Afeganistão, que veio a afetar a população de todo o país, e; b) a histórica receptividade que o Estado brasileiro tem com migrantes e refugiados – a exemplo dos recentes fluxos migratórios de grupos haitianos e venezuelanos – acentuada pela Portaria nº 24, destinada especificamente aos migrantes afegãos.

Com efeito, segundo relatam as testemunhas Gisele Crusca (representante da concessionária GRU Airport, que opera o Aeroporto Internacional de Guarulhos) e Fábio Cavalcante (Secretário de Assistência Social do Município de Guarulhos), entre os meses de outubro e novembro de 2021 as primeiras ondas de migrantes aterrissaram no Aeroporto de Guarulhos e lá permaneciam. Desde então, segundo relata Fábio Cavalcante, foram realizados pelo município mais de sete mil atendimentos na área de assistência social para acolhimento de migrantes afegãos.

Segundo o Secretário Municipal, o primeiro conhecimento que o órgão municipal teve da situação foi a partir do contato de duas migrantes que eram juízas no Afeganistão, que, por iniciativa própria, buscaram a Secretaria de Guarulhos pleiteando o acesso a alguma prestação de assistência social e acolhimento.

No entanto, restou comprovado que a GRU Airport e tampouco a Secretaria de Assistência Social de Guarulhos receberam qualquer comunicação por parte da União ou qualquer de seus órgãos a respeito da emissão dos vistos de acolhida humanitária, não tendo podido se preparar para receber o fluxo de expatriados afegãos que se dirigiam ao Brasil. Essa informação é reproduzida em uníssono nos depoimentos das testemunhas Gisele Crusca (GRU Airport) e Fábio Cavalcante (Município de Guarulhos). Ambos informam que, por ocasião da chegada dos primeiros fluxos migratórios, não houve comunicação específica por parte da União, tampouco aporte de recursos para custear a acolhida dos viajantes.

A despeito disso, o preposto da União, Paulo Momm, informa em seu depoimento que o ente dispunha da informação a respeito de quantos vistos eram emitidos, mas não se recorda se houve comunicação à concessionária aeroportuária ou ao município. *As testemunhas que representam estes entes, já mencionadas, asseveram que não houve informação.* Assim, os sujeitos principais que efetivamente se envolveram no acolhimento dos migrantes não tinham qualquer previsibilidade a respeito do número de viajantes que aportariam no Brasil, para fins de organização dos esforços de acolhimento, disponibilização de espaço, recursos materiais e humanos, orçamento, etc.

Segundo relata a testemunha Fábio Cavalcante, apesar de, nos dias atuais, haver uma organização um pouco melhor da execução da política de acolhimento por parte da União, ainda não há, por parte do ente federal, do Ministério de Relações Exteriores ou algum outro órgão, comunicação ao município a respeito de previsões de novas chegadas. Como se percebeu ao longo desse período, a expedição de determinado número de vistos humanitários permite inferir, com alguma segurança, a chegada de um número semelhante de migrantes em território nacional.

Retomando. À medida que os migrantes afegãos aterrissavam no Brasil, o município de Guarulhos, por meio de sua Secretaria de Assistência Social, era quem assumia o protagonismo e envidava os esforços de acolhimento. Afinal, o acolhimento de migrantes e refugiados é uma das prestações incluídas no leque de atribuições da assistência social. No entanto, o órgão municipal contava com capacidades bastante limitadas para responder à situação, dispondo, em certo momento, de apenas 157 vagas para assistência à população afegã, segundo a testemunha Fábio Cavalcante. Rememoro que a mesma testemunha também assevera que foram feitos *mais de sete mil atendimentos* ao longo dos cerca de três anos em que perdurou a situação.

*No início de seu depoimento, a testemunha Gisele Crusca menciona que "o Brasil infelizmente não conseguiu acolher essas pessoas na velocidade que elas chegavam". Sem qualquer coordenação de esforços por parte da União, tampouco informações ou aporte de recursos, coube ao Município de Guarulhos e à GRU Airport fazer o possível para acolher os refugiados do Oriente Médio. Segundo a mesma testemunha, a "prefeitura fez o que podia".*

Note-se, ainda, que a GRU Airport, que se envolveu nos esforços de acolhimento dos afegãos ao ceder parte de seu espaço físico, recursos materiais e humanos, sequer teria a atribuição de promover acolhimento humanitário de refugiados, tratando-se de pessoa jurídica privada constituída para a exploração de serviços aeroportuários. Se muito, poderia ser considerada um ente da sociedade civil que pode prestar auxílio em políticas assistenciais, mas nunca se poderia exigir dela qualquer protagonismo nesse sentido. Protagonismo deve ter o Estado, conforme previsto na Constituição e na lei orgânica da assistência social, que cometem ao poder público uma série de atribuições assistenciais, bem como a estrutura pretensamente suficiente para executá-las.

Prossigo.

Como se viu, o município de Guarulhos não foi capaz (e nem se poderia exigir que fosse) de prestar acolhimento suficiente aos migrantes afegãos que chegavam no Brasil, apesar dos intensos esforços envidados. Sem terem para onde ir, os afegãos permaneciam no Aeroporto de Guarulhos, aglomerados no mezanino do terminal de passageiros, até que fosse promovida alguma medida de acolhimento, ou até que saíssem de lá por conta e risco próprios.

Assim, com os fluxos constantes de migrantes aterrissando no país, e com a ineficiência do Estado brasileiro em promover seu acolhimento e internalização, formou-se uma espécie de campo de refugiados no terminal do aeroporto, situação esta amplamente noticiada na imprensa ao longo dos anos em que a situação perdurou em sua maior gravidade, notadamente entre 2021 e 2024. Nesse "campo de refugiados" encontravam-se famílias, idosos, crianças e pessoas com deficiência, vivendo em condições das mais precárias, como se vislumbra dos arrazoados trazidos pelo MPF aos autos, bem como da prova oral colhida em audiência, notadamente os depoimentos de Gisele Crusca (GRU Airport), Fábio Cavalcante, Gislene Rebouças (ambos da Secretaria de Assistência Social de Guarulhos) e Osnir Henrique Simões (então membro do coletivo Frente Afegã).

## **II.2 - MANUTENÇÃO DO CAMPO DE REFUGIADOS NO AEROPORTO DE GUARULHOS**

A prova dos autos também permite constatar, para além de qualquer dúvida, que de novembro de 2021 até pelo menos meados de 2024 (quando foi realizada a audiência de instrução deste processo) formou-se um acampamento no mezanino do Aeroporto Internacional de Guarulhos, habitado por centenas de migrantes afegãos por vez, assemelhado a um campo de refugiados.

Segundo relatam as quatro testemunhas mencionadas por último (Gisele Crusca, Fábio Cavalcante, Gislene Rebouças e Osnir Simões), os migrantes que permaneciam no acampamento ficavam sujeitos a condições de sobrevivência das mais precárias. Listo a seguir as circunstâncias mencionadas nos depoimentos:

- a. *Todos dormiam em cobertores esticados no chão, cobertores estes que também eram utilizados como tendas improvisadas;*

- b. Havia *riscos à segurança dos migrantes* (e também dos demais usuários do aeroporto), tais como a tapagem de saídas de ar condicionado com cobertores devido às queixas de frio, o uso de chaleiras no ambiente com concentração de outros objetos e pessoas, etc;
- c. Todas as *refeições também eram feitas no chão*, e fornecidas por meio de doações providenciadas pelo município de Guarulhos e sociedade civil;
- d. A acomodação às *restrições alimentares típicas do povo muçulmano* era providência difícil, tanto nas refeições cotidianas quanto em datas de especial significância cultural, como, por exemplo, o *jejum e desjejum que são observados na época do Ramadã*;
- e. Havia diversas *crianças, idosos e pessoas com deficiência* sem condições de terem suas necessidades especiais atendidas, sendo possível com frequência avistar *crianças afegãs andando desacompanhadas pelo terminal do aeroporto*;
- f. A *higiene pessoal* dos refugiados era de difícil providência, dependendo da organização de ações de banho coordenadas pela Secretaria de Assistência Social do município, ora em parceria com a GRU Airport, ora em parceria com organizações da sociedade civil. Dadas as dificuldades logísticas, em geral as ações de banho ocorriam de *uma a duas vezes por semana*;
- g. Os *ritos religiosos muçulmanos dependem da higienização de partes do corpo* (mãos, antebraços, pés, etc), sendo um componente essencial de suas práticas religiosas, que restou obstaculizado por conta das dificuldades em prover condições dignas de higiene pessoal aos migrantes. A situação se agravava em relação às mulheres, que, *durante o período menstrual, não podiam fazer orações, e tampouco promover seu asseio*;
- h. Em meados de 2023 foi diagnosticado um *surto de escabiose humana (sarna)* entre os migrantes acampados no terminal, levando à desmobilização temporária do acampamento, e retorno pouco depois;
- i. Não houve articulação de uma ação concreta para promoção da *segurança física e patrimonial dos migrantes*, com destacamento de agentes da Polícia Federal, ou providência semelhante. Foi mantido, por parte da GRU Airport, apenas o monitoramento comum da área e intensificados os serviços de limpeza;
- j. Dentre os migrantes afegãos encontravam-se *membros de etnias historicamente conflituosas entre si, notadamente os hazara e os pashtun*, que habitavam o mesmo espaço e não tinham suas diferenças culturais consideradas, dando azo a que as rivalidades permanecessem mesmo após sua chegada ao Brasil, inclusive tendo a testemunha Osnir Simões sinalizado que as autoridades tendiam a favorecer os grupos *hazara* em detrimento dos *pashtun* na resolução de seus conflitos.

Percebe-se desta breve descrição que o Estado brasileiro, apesar da promessa de acolhimento refletida na expedição dos vistos humanitários, contribuiu para a manutenção de uma situação de sobrevivência absolutamente indigna por parte dos refugiados afegãos. Diga-se de passagem, veem-se condições de sobrevivência comparáveis, ou ainda piores do que, por exemplo, a dos presídios espalhados pelo país, que já motivaram a declaração do estado de

coisas inconstitucional da situação carcerária brasileira, conforme a ADPF 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

E é sempre válido notar o fato de que o *caput* do art. 5º da Constituição da República, mesmo em sua interpretação literal, atribui seu extenso rol de direitos fundamentais tanto a brasileiros quanto a estrangeiros residentes no país (aí podendo ser inseridos os beneficiários de visto para acolhida humanitária). E independentemente disso, todo o ordenamento de normas de direito internacional de direitos humanos ao qual o Brasil aderiu garantem a *universalidade do gozo desses direitos, não se admitindo limitação por motivos de nacionalidade ou local de estadia de seu titular*. Esta noção é reforçada pela presença do art. 3º, inciso I, da lei 13.445 de 2017. Ou seja, não há qualquer justificativa plausível para as condições desumanas a que foram submetidos os migrantes afegãos que tiveram que permanecer no campo de refugiados do Aeroporto de Guarulhos.

Em termos legais, retomando-se a causa de pedir e pedido discutidos no presente feito, *essa série de fatos comprovados evidencia o elemento "dano" ou "resultado danoso" exigido para a invocação da responsabilidade extracontratual*, afetando sobremaneira a comunidade afegã, coletividade individualizável, que, procurando fugir da situação de conflitos armados crescentes em seu país de origem, chega ao Brasil para encontrar outro contexto de indignidade, motivado por causas diversas.

### II.3 – PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NOS FATOS

Fixada a existência do dano, é necessário analisar se sua ocorrência pode ser imputada a algum ato comissivo ou omissivo praticado pela parte ré deste processo, a União Federal.

Conforme restou comprovado nos presentes autos, o ente federal, por meio da Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 24 de setembro de 2021, reconheceu a situação de vulnerabilidade do povo afegão em razão dos conflitos armados em seu país, e autorizou a expedição de vistos de acolhida humanitária para abrigo no Brasil de grupos afetados pela guerra civil. Isso, conforme já mencionado nesta sentença, gerou um fluxo migratório massivo de afegãos em direção ao Brasil, buscando a proteção que o Estado brasileiro se comprometeu a ofertar. Como já mencionado também, cerca de doze mil vistos de acolhida humanitária foram expedidos pelo Poder Executivo Federal.

No entanto, a par da expedição dos vistos e de transferências pontuais de recursos ao longo dos anos, o autor logrou comprovar que a União pouco fez para sanar a situação de desamparo experimentada pelos refugiados afegãos após sua chegada ao Brasil. Conforme pontuou o MPF ao longo da instrução, *a postura adotada pela União na época dos fatos revelou sua compreensão – equivocada – de que o acolhimento humanitário se encerraria no momento da expedição dos vistos, não abrangendo a garantia de efetiva acolhida em território nacional*, fornecimento de abrigo e condições propícias para a promoção da dignidade dos refugiados, seja diretamente, seja mediante coordenação com outros órgãos públicos ou sociedade civil.

Não se debate o fato de que a execução de políticas de assistência social é uma atribuição comum entre os entes federados e a sociedade civil. Tanto é assim que o município de Guarulhos e entes privados (ONGs e coletivos), dentro de suas capacidades, executaram a parcela do acolhimento dos migrantes que lhes era possível.

Contudo, o intenso fluxo migratório de afegãos e todos os seus desdobramentos apenas ocorreram em razão da edição da Portaria MJSP/MRE nº 24 de setembro de 2021, que previu a concessão dos vistos de acolhida humanitária.

O fato da edição da Portaria mencionada não é e nem deve ser alvo de críticas, sendo, na verdade, a manifestação concreta de princípios que regem a atuação do Brasil em suas relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, II e VIII, da Constituição).

*A questão problemática discutida ao longo destes autos, por outro lado, é a conduta da União nas etapas posteriores à concessão dos vistos, diante dos milhares de nacionais afegãos ao Brasil que chegaram em razão dessa política migratória.*

Conforme se observa da prova oral colhida em audiência, a concessionária GRU Airport e o município de Guarulhos não foram informados pela União a respeito da chegada dos migrantes, não tendo podido se organizar a contento ou mesmo se antecipar à possível demanda de atendimento. Ao mesmo tempo, a União, por meio do Ministério de Relações Exteriores, sempre deteve a informação a respeito dos vistos expedidos e sua quantidade, não a tendo repassado para as autoridades na ponta (notadamente o município de Guarulhos). Segundo a testemunha Fábio Cavalcante, o município sequer foi comunicado a respeito da expedição dos vistos de acolhida, tendo sido surpreendido com a chegada de duas cidadãs afegãs solicitando a cobertura assistencial junto à Secretaria competente. Relata que o município não estava preparado para receber tantas pessoas.

Em seu depoimento, a mesma testemunha narra que, enquanto Secretário de Assistência Social de Guarulhos, expediu cerca de 35 comunicações a diversos órgãos do Governo Federal solicitando informações e cooperação para resolução da situação da chegada de migrantes por Guarulhos, mas em grande medida sem resposta, inclusive do Ministério de Relações Exteriores. Relata, ainda, que *o primeiro aporte de recursos federais se deu apenas em 12 de outubro de 2022, cerca de um ano depois da chegada dos primeiros migrantes*, que, segundo estima, não teria sido suficiente sequer para cobrir os custos de alimentação dos afegãos então acolhidos pelo município.

Fábio Cavalcante também relata que, diante da inércia por parte da União e das limitadas capacidades orçamentárias e materiais do município de Guarulhos, combinado com a constante chegada de novos refugiados no Brasil, em dado momento havia mais de 250 pessoas acampadas no terminal de passageiros do Aeroporto de Guarulhos. E, conforme já explorado no tópico II.2, esses migrantes passaram por todo tipo de privação e indignidade enquanto aguardavam acolhimento.

A manifestação mais eloquente por parte da União a esse respeito consta da Nota SAJ nº 100 / 2022 / SAAINST/SAJ/SG/PR, oriunda da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, juntada no inquérito civil público que deu origem a este processo (id. 310607350, pág. 76), em que se lê em determinado momento:

“6. Dito isto, cabe registrar que a Lei 13.684, de 21 de junho de 2018, destina-se às medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em

situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, assim reconhecida por ato do Presidente da República (art. 1º c/c art. 3º, parágrafo único). No caso da crise humanitária na Venezuela, houve o reconhecimento da situação de vulnerabilidade pelo Decreto 9.285, de 15 de fevereiro de 2018.

7. *Não é o caso, todavia, da situação por que passam os imigrantes afegãos, até o momento. No entanto, os mesmos não se encontram desassistidos. Vejamos.*

8. No caso dos afegãos, o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Coordenadoria de Ação Social da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDS), criou um Grupo de Trabalho (GT) voltado para a questão em pauta.” (destaquei)

O ofício foi expedido em 26 de outubro de 2022, cerca de um ano após o início do fluxo migratório. Diante de todos os fatos que eram noticiados pelo município de Guarulhos e que já circulavam nos meios de comunicação em massa, *ainda assim a União entendeu que não havia vulnerabilidade a ser sanada. Caso houvesse reconhecimento da vulnerabilidade, poderia ocorrer o desencadeamento do conjunto de políticas de acolhimento previstas na lei 13.684 de 2018 em favor do grupo em questão.*

Aponte-se ainda o agir contraditório da União com a própria conduta de editar a Portaria MJSP/MRE nº 24 de 2021, que partiu do pressuposto de que a população afegã estava sujeita a vulnerabilidade em razão dos conflitos armados em seu país, motivando, por isso mesmo, a expedição dos vistos de acolhida humanitária. Em outros termos: *há ato normativo editado pela União que reconhece essa vulnerabilidade.*

Como se sabe, o Brasil recebe rotineiramente um fluxo não desprezível de migrantes e solicitantes de refúgio em seu território, sendo frequente que se diga que se trata de uma nação de braços abertos para imigrantes. O fluxo normal, diante da política migratória brasileira, tende a ser bem absorvido pelas autoridades nacionais, em geral constatando-se a devida promoção de encaminhamentos e acolhimentos necessários. Esse fato é relatado, inclusive, pela testemunha Fábio Cavalcante. No entanto, a “abertura de portas” mediante a autorização de concessão de vistos de acolhida humanitária a afegãos, sem o suporte da União ou mesmo a coordenação ou organização de medidas que seriam tomadas posteriormente, gerou uma completa sobrecarga da estrutura de acolhimento do município de Guarulhos.

Embora não seja esta a causa de pedir discutida no presente processo, ainda é relevante salientar que as condições degradantes que foram impostas aos migrantes afegãos em sua chegada no Brasil não podem ser imputadas à esfera municipal, que, ao que indica a prova dos autos, adotou esforços consideráveis para promover as medidas de acolhimento que estavam a seu alcance. É sempre válido lembrar que esse alcance, no entanto, era curto, com limitações orçamentárias típicas de um ente municipal, bem como limitações materiais, contando o município com cerca de 157 vagas para acolhimento de afegãos em dado momento (que não eram suficientes para a assistência dos mais de sete mil migrantes que aterrissaram no Brasil ao longo dos anos e pleitearam atendimento junto à municipalidade). Ainda assim, a Secretaria de Assistência Social de Guarulhos buscou dar o atendimento devido e, segundo relata a testemunha Fábio Cavalcante, desembolsou mais de dez milhões de reais do orçamento próprio para fazer frente a estas prestações.

Mesmo com todos os esforços do ente municipal e da sociedade civil, percebe-se que a sobrecarga permaneceu, com a chegada constante de novos migrantes e a instauração de um campo de refugiados no aeroporto. E esses fatos apenas se sucederam porque foram desencadeados pela política migratória de concessão de vistos pela União, sem a tomada de qualquer iniciativa posterior, à época, para proceder ao acolhimento dos migrantes que, *previsivelmente*, aportaram no país.

O depoimento do preposto da União, Paulo César Estevão Momm (parcialmente transcrito nos memoriais de alegações finais do MPF, pág. 18 e seguintes), permite visualizar com clareza que a intervenção do poder público federal nos primeiros anos da crise em comento foi bastante limitada, deixando de comunicar as autoridades locais a respeito da chegada dos migrantes, bem como de tomar providências concretas para além de algumas reuniões com os entes envolvidos, que, segundo se recorda, não resultaram em aporte de recursos federais ou auxílio material de algum modo.

Apesar da situação de intensificação dos fluxos migratórios gerada pela União, o ente, de fato, pouco fez para saná-la.

Primeiramente, a prova testemunhal colhida em audiência dá conta de que, dentre as várias providências materiais que a União poderia ter tomado para promover o acolhimento de migrantes – ou ao menos amenizar a situação degradante por eles vivenciada – praticamente todas elas foram, ainda que de modo limitado, atendidas pelo município de Guarulhos e pela sociedade civil. Listo algumas destas prestações a seguir:

- a. O próprio acolhimento, com fornecimento de vagas junto ao serviço de assistência social, foi promovido paulatinamente pelo município, dentro de suas limitações materiais e orçamentárias;
- b. A alimentação dos migrantes acampados era providenciada por meio de doação de marmitas e kit lanche, viabilizada pelo município e por entidades da sociedade civil;
- c. Quanto à alimentação, coube ao município e aos entes privados zelarem pela observância das diversas restrições alimentares que a comunidade muçulmana possui em comparação com a dieta média brasileira;
- d. Ações de banho (a condução dos migrantes para um local onde pudessem tomar banho) era organizada pelo município e pela sociedade civil;
- e. Era o município quem ofertava os cobertores onde se acomodavam os migrantes afegãos, bem como os itens de higiene pessoal usados no dia-a-dia e nas ações de banho;
- f. Absorventes e demais itens de cuidado com a saúde eram fornecidos pelo município;
- g. Ações de saúde e atendimento médico de rotina – inclusive para mulheres grávidas – eram oferecidos pelo município;
- h. O monitoramento de segurança do local ocupado pelos migrantes cabia quase que integralmente à concessionária GRU Airport, bem como a limpeza do local;
- i. Intérpretes das línguas faladas pelos migrantes eram ofertados ora pelo município, ora pela sociedade civil.

Nos autos resta comprovado que a União teve uma participação proporcionalmente pequena no trato da situação ao longo dos anos em que perdurou. A conduta reflete a negativa exposta pelo ente na Nota SAJ nº 100 / 2022 / SAAINST/SAJ/SG/PR, em que não foi reconhecida situação de vulnerabilidade.

Segundo depõe o então Secretário municipal Fábio Cavalcante, *o primeiro aporte de recursos federais se deu cerca de um ano após a chegada da primeira leva de refugiados ao Brasil*, período este em que outras levas também, gradativamente, chegavam, e após a expedição de, conforme estima, 35 ofícios a diversos órgãos da União. Esse primeiro aporte, de R\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil reais), em outubro de 2022, que, segundo a União, se destinaria ao custeio de 100 vagas de acolhimento, foi imediatamente absorvido para fazer frente aos custos *apenas de alimentação*.

O então secretário relata que, logo que recebidos os recursos, foi feita nova solicitação. Decorridos cerca de seis meses, novo repasse de R\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil reais) de recursos federais foi feito ao município.

Feitas novas solicitações, no início de 2024 a União repassou R\$ 15.000.000 (quinze milhões de reais) ao município. Contudo, como observa o então Secretário, foram impostos diversos condicionantes à administração destes recursos, trazendo obstáculos para sua efetiva alocação em ações de acolhimento. Segundo relata, parte dos recursos foi repassada com a finalidade de custeio de novos bens para aprimoramento da estrutura de atendimento, o que exigiria a deflagração de processos de licitação, com todas as limitações que as licitações sofrem em ano eleitoral (rememore-se que 2024 foi ano de disputa de eleições municipais). Assim, haveria uma considerável dificuldade de realizar o repasse desses recursos para instituições de acolhimento da sociedade civil, que poderiam auxiliar materialmente na internalização dos migrantes.

De todo modo, *a chegada mais substancial de recursos apenas ocorreu em 2024, após cerca de três anos da manutenção do "campo de refugiados" no aeroporto de Guarulhos*. Restou comprovado que a situação perdurou cerca de um ano sem nenhuma atenção financeira e material da União, e cerca de dois anos com atenção insuficiente, dando azo à perpetuação de toda sorte de lesão a direitos à população afegã que migrou para o Brasil.

Como se percebe do acervo probatório arrecadado pelas partes, o poder público federal também se omitiu em relação a prestações materiais aos migrantes afegãos, raramente estando presente para avaliação efetiva da situação e tomada de providências. Vejamos:

- a. A testemunha Gisele Crusca (GRU Airport) indica que a União não participou nas ações de limpeza, fiscalização, higiene e banho dos migrantes. Comenta que houve tentativa por parte do Secretário de Aviação Civil para conduzir os trabalhos de coordenação, mas que não houve iniciativa efetiva por parte da União;
- b. O preposto Paulo Momm (União) informa que teve conhecimento sobre a realização de reuniões entre órgãos federais e autoridades locais, inclusive com participação do CONARE, mas que não se recorda se alguma providência foi tomada;
- c. A testemunha Fábio Cavalcante (Secretaria de Assistência Social) detalha as ações que o município de Guarulhos teve de assumir para suprir a falta

de coordenação e apoio material pela União. Destaca que as poucas visitas de representantes do poder público federal se davam apenas em momentos em que a *cobertura midiática da questão era reforçada*;

- d. A testemunha Gislene Rebouças (Secretaria de Assistência Social) informa a ocorrência de visitas pontuais por representantes de órgãos como a Polícia Federal, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social, mas sem intervenção direta da União para ações de fiscalização e segurança. Estima que, durante a permanência do acampamento de afegãos, *representantes do poder público federal teriam visitado o local apenas por cerca de três vezes*;
- e. A testemunha Osnir Simões (Coletivo Frente Afegã) detalha as iniciativas que tiveram de ser assumidas pelo município e pela sociedade civil organizada, asseverando que o contato inicial das entidades da sociedade civil com os migrantes no aeroporto só foi possível após pressão midiática.

Ao longo dos anos a intervenção mais notável por parte da União foi no episódio do *surto de escabiose humana (sarna)* que acometeu os ocupantes do acampamento no aeroporto.

Segundo a prova dos autos, em meados de 2023, quando da realização de uma ação sanitária em prol de mulheres grávidas por parte do município de Guarulhos, notou-se que alguns dos ocupantes tinham sido infectados por sarna. Segundo narra a testemunha Fábio Cavalcante, o fato ganhou grande repercussão midiática, e a União providenciou a realocação dos migrantes para uma colônia de férias em Praia Grande, onde permaneceram durante algum tempo em condições de sobrevivência consideravelmente melhores (mas ainda não ideais, uma vez que, segundo a testemunha Osnir Simões, os afegãos encontravam dificuldades para promover a convivência familiar no local).

*Tendo sido contido o surto da doença, no entanto, está comprovado que a União cessou a hospedagem.* Segundo relata Fábio Cavalcante, a Secretaria municipal recebeu comunicação a esse respeito da União, solicitando que o município abrigasse todos os migrantes que haviam sido transferidos para Praia Grande, e retornariam naquela ocasião. O então Secretário estima que o município conseguira acolher cerca de oitenta afegãos dentre os realocados, ocupando parte considerável do total de vagas (157) destinadas a esse grupo específico. *Sobre o acolhimento em Praia Grande, a testemunha relatou que os órgãos federais "só poderiam fazer o financiamento dessas vagas enquanto essas pessoas estivessem com o problema de saúde".*

A testemunha Gislene Rebouças corrobora esse relato, afirmando que, antes do surto de sarna, a União não tinha providenciado espaço para acolher os migrantes. O mesmo fato também é relatado pela testemunha Osnir Simões.

A prova dos autos aponta que, não tendo sido possível para o município receber a totalidade dos migrantes alocados em Praia Grande, o remanescente retornou ao acampamento no Aeroporto de Guarulhos, ainda sem perspectiva de acolhimento. Permaneceu por mais algum tempo a existência do "campo de refugiados".

Nota-se, diante dos fatos comprovados, que *a intervenção mais marcante pelo poder público federal se deu de maneira meramente episódica*, com o fim de sanar pontualmente um incidente sanitário. Não abrangeu globalmente a questão referente ao acolhimento humanitário, decorrente de iniciativa federal, e que se

tornara um problema justamente pela falta de coordenação com as demais autoridades que atuaram na situação. Uma efetiva coordenação pelo ente federal poderia, inclusive, trazer o governo do estado de São Paulo para colaborar com os esforços e diluir os custos entre esferas do poder público – tendo sido noticiada a criação de grupo de trabalho para tanto –, mas ausente a informação de qualquer providência concreta nesse sentido.

Tanto é assim que, em momento posterior aos fatos, a União providenciou a edição da Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 42, de 22 de setembro de 2023, que, de certo modo dificulta e melhor organiza o acolhimento de migrantes afegãos, mas justamente por ter em conta a necessidade de comprovação de prévio acolhimento em território nacional. Trata-se de medida que demonstra um trato mais responsável e mais bem planejado da questão humanitária, focada em providências concretas de acolhimento dos migrantes que chegam ao Brasil, e não mais se limitando apenas à autorização desmedida de entrada de refugiados. Contudo, esse ato mais recente não desfez nem convalidou os diversos danos experimentados pelos migrantes que aportaram no país desde o final de 2021, que ainda merecem consideração no presente caso.

A valoração dos elementos de prova que compõem os autos permite concluir que, ao longo dos quase três anos em que a situação do agrupamento de migrantes no Aeroporto de Guarulhos permaneceu, não houve intervenção da União para a solução da crise e impedimento das lesões a direitos experimentadas pelos afegãos, ou, quando houve, foi insuficiente e apenas pontual. Há omissão específica e relevante por parte do ente federal no que toca esta situação.

Antes de prosseguir, devo anotar que o presente caso diverge daquele julgado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Civil Originária nº 3113 (Plenário. Red.ac. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 13/10/2020). Naquele processo, o STF entendeu que, diante de um fluxo migratório de venezuelanos em direção ao Brasil, provocado por fatores externos, a União teria tomado providências suficientes por meio da coordenação de políticas públicas de acolhimento junto ao estado do Acre e repasse de recursos para melhor subsidiar a máquina pública daquele estado. No acórdão encontram-se listados diversos programas planejados e executados por órgãos do poder público federal, inclusive ministérios com áreas de atuação correlatas às demandas dessa população migrante.

De modo semelhante ao caso atual é a conclusão tomada pelo STF ao julgar a Ação Civil Originária nº 3121 (Plenário. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em 13/10/2020). Nele, a Corte reconhece a omissão da União em participar do auxílio financeiro ao estado de Roraima para o acolhimento da onda migratória de refugiados venezuelanos que ocorreu em meados do ano de 2018 (vide, especialmente, o tópico III.9 do voto da eminente Relatora).

O acórdão adota como fundamento central a necessidade de estabelecimento de um federalismo cooperativo em matéria de acolhimento internacional e refúgio, que comete a todos os entes federados uma parcela da responsabilidade em competências materiais comuns – como, por exemplo, a de promover o acolhimento de refugiados e outras populações vulneráveis. Assim, falhando algum ente em desempenhar sua atribuição, a oneração desproporcional de outra esfera do poder público seria passível de responsabilização, sendo considerada uma omissão juridicamente relevante.

O caso que atualmente se julga se aproveita das razões de decidir da ACO 3121, em razão da similitude do conteúdo fático-jurídico, ao considerar a relevância da omissão da União. Um contexto de efetivo federalismo cooperativo não pode se contentar com a atuação praticamente solitária de um ente – sobretudo um municipal, o menos abrangente possível – no trato de uma questão sensível como um fluxo migratório de população vulnerável, como a afegã. A sobrecarga do poder público municipal foi marcante, o que gerou, como consequência, uma série de danos a essa população que não pôde ser acolhida a contento. Se outros entes federados, notadamente a União, ré deste processo, tivessem agido a tempo e modo para sanar esses danos, ou mesmo tomado medidas para evitar aqueles que fossem previsíveis, o desfecho certamente teria sido outro.

O presente caso possui, ainda, uma *peculiaridade que o agrava* diante das ações originárias julgadas pelo STF: o movimento migratório que teve de ser absorvido e assistido por parte do município de Guarulhos *apenas ocorreu na intensidade observada em razão de uma conduta prévia por parte da própria União*, ao conceder vistos de acolhida humanitária de modo generalizado à população afetada pelos conflitos armados no Afeganistão, e não ter articulado de modo suficiente nenhuma outra política de acolhimento a essa população quando chegasse ao Brasil.

Assim, como será explorado no tópico a seguir, é juridicamente relevante a omissão praticada por parte da União, inclusive diante do que já restou decidido pelo STF em casos similares, tratando de fluxos migratórios da população venezuelana e das condutas tomadas pelo ente federal diante desse cenário fático.

#### II.4 – OMISSÃO ESPECÍFICA DA UNIÃO E NEXO DE CAUSALIDADE

Rememorando, portanto: diante da prova dos autos é possível constatar a ocorrência de danos dos mais variados a uma coletividade representada por cerca de sete mil nacionais afegãos que chegaram ao Brasil portando vistos de acolhida humanitária, e que não foram devidamente acolhidos pelo Estado.

A ocorrência destes danos se correlaciona diretamente com a atuação insuficiente da União nos momentos posteriores à chegada dos migrantes no país, deixando de promover o devido acolhimento, ou, ao menos, efetiva coordenação com as autoridades locais. A omissão constatada resultou nas lesões a direitos subjetivos já referidas nesta sentença.

Da análise do conjunto fático que restou comprovado, identifica-se omissão específica por parte da União. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil - 16ª Edição 2023. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.317):

“Mas, afinal de contas, qual é a distinção entre omissão genérica e omissão específica? Com muita frequência a omissão do Estado cria a situação propícia do dano, de modo a justificar a sua responsabilidade. Ocorre tal situação quando o Estado está na condição de garante (ou guardião), tem o dever de guarda ou proteção de pessoas ou coisas. A responsabilidade do Estado em casos tais é, indiscutivelmente, objetiva, porque é o próprio Poder Público que, sem ser o autor direto do dano, cria por ato omissivo a ocasião propícia para a sua ocorrência.

Assim, haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) da pessoa ou coisa, e, por omissão sua, criar situação

propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. Em outras palavras, a omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado danoso.” (destaquei)

O caso em análise revela a ocorrência do instituto bem analisado na doutrina penal chamado “ingerência”, previsto no art. 13, §2º, alínea ‘c’ do Código Penal, que prevê que o dever de agir para evitar o resultado, caracterizador da omissão juridicamente relevante, é imputado a quem “*com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado*”.

No caso concreto, o Estado, representado pela União, assume a posição de garantidor específico dos direitos dos migrantes cuja entrada em território nacional autorizou por meio da emissão de vistos de acolhida humanitária. Afinal, era absolutamente previsível que, com a edição da portaria que autoriza a concessão dos vistos, um grande fluxo migratório com destino ao país seria desencadeado, relaxando-se as condições para a entrada destes grupos estrangeiros. E, deixando de participar dos esforços materiais de acolhimento desses migrantes no território nacional, ou mesmo da coordenação desses esforços com entes governamentais locais e da sociedade civil, evidencia-se omissão juridicamente relevante.

Para que fique claro: os grupos de migrantes afegãos apenas sofreram as já referidas lesões a direitos em território nacional porque a União autorizou a concessão de vistos de acolhida humanitária, e, notadamente, deixou de tomar providências relevantes a respeito do acolhimento dos estrangeiros ao longo dos quase três anos durante os quais a situação perdurou. O fato gerador dos danos em análise é uma conduta diretamente atribuível à União, ensejando, com isso, sua posição de garantidora. *Firmada a existência dessa posição, sua omissão é juridicamente relevante e os danos observados a partir dali, conforme já discutido, decorrem diretamente de sua inação quando lhe era claramente imposto o dever de agir, em razão de sua conduta anterior.*

Assim como era previsível a ocorrência de um fluxo migratório massivo em direção ao Brasil por consequência dos vistos, era igualmente previsível que, se não recebessem a devida atenção e acolhimento, os migrantes que aqui chegariam estariam em situação de desamparo. Afinal, trata-se de país que ostenta condições muito diferentes daquele da origem dos migrantes, de onde saíram fugindo de conflito armado, sem qualquer estrutura ou rede de apoio no local de destino. Também não poderia ser legítima a expectativa de que o poder público municipal e entidades da sociedade civil absorvessem por completo este intenso fluxo.

Portanto, encontram-se devidamente acertadas a ocorrência de dano em desfavor de uma coletividade determinável, de omissão relevante por parte da União, bem como do nexo de causalidade existente entre a omissão específica e os danos observados.

## II.5 – DANOS MORAIS COLETIVOS

Na doutrina da responsabilidade civil, Flávio Tartuce sintetiza que o dano moral coletivo é composto por “várias lesões aos direitos da personalidade ao mesmo tempo”. Cita passagem de texto de Carlos Alberto Bittar Filho, nos seguintes termos (*apud* TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil - 5ª Edição 2023. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.421):

“Com supedâneo, assim, em todos os argumentos levantados, chega-se à conclusão de que *o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade*, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que *o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico*; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).” (grifei)

A reparabilidade do dano moral coletivo por meio da ação civil pública conta com suporte legal no art. 1º, IV, da lei 7.347 de 1985, que prevê que *“Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...] IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”*.

Embora tenha contado com alguma resistência jurisprudencial, é fato incontroverso que a reparação do dano moral coletivo é instituto plenamente admitido pela jurisprudência superior. Neste sentido, cite-se inicialmente a tese de número 2 da edição nº 125 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, da qual se lê: *“O dano moral coletivo, aferível in re ipsa, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade”*.

Desde então, tanto o STJ quanto o STF proferiram relevantes julgados reconhecendo danos morais coletivos em relação a bens transindividuais juridicamente tutelados, tal como na esfera ambiental (STJ. 2ª Turma. REsp 1.269.494-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24/9/2013), concorrencial (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.013.053-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 20/2/2024), direitos de comunidades indígenas (STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1688809-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 26/04/2021), e até mesmo em decorrência de condenação penal (STF. 2ª Turma. AP 1002/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/6/2020).

Vale trazer novamente passagem da doutrina de Cavalieri Filho, que traz importante lição conceitual e jurisprudencial sobre a matéria (Programa de Responsabilidade Civil - 16ª Edição 2023. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.131):

“De forma objetiva e sintética pode-se então conceituar o dano moral coletivo como sentimento de desapeço que afeta negativamente toda a coletividade pela perda de valores essenciais; sentimento coletivo de comoção, de intranquilidade ou insegurança pela lesão a bens de titularidade coletiva, como o meio ambiente, a paz pública, a confiança coletiva, o patrimônio (ideal) histórico, artístico, cultural, paisagístico etc.

Em face dessa nova e correta concepção do dano moral coletivo, o Superior Tribunal de Justiça modificou o seu entendimento anterior, como se constata, entre outros, no REsp 1.057.274, cuja ementa coloca em destaque os seguintes preceitos: `1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma

mesma relação jurídica-base [...] 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde de comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.”

Diante do cenário doutrinário e jurisprudencial aqui trazidos, pode-se notar claramente no presente caso a ocorrência de dano moral coletivo, como já discutido no tópico II.2 da presente sentença. Com efeito, uma coletividade determinável – migrantes afegãos portadores de visto de acolhida humanitária – sofreu considerável e injusta diminuição em seu patrimônio imaterial ao ter sido submetida a uma situação de desamparo e indignidade que, concretamente, redundou na violação massiva de direitos fundamentais com previsão constitucional, tais como: a) o direito a não ser submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, segunda parte); b) liberdade religiosa (art. 5º, VI); c) saúde, alimentação, moradia, proteção à maternidade e infância, dentre outros direitos sociais (art. 6º, *caput*). Em suma, foi violada a dignidade da pessoa humana titularizada por esta coletividade vulnerável, sendo irrelevante o fato de se tratarem de estrangeiros, haja vista a universalidade dos direitos humanos a que correspondem os direitos individuais aqui invocados.

É possível inferir que todos os sete mil migrantes que em algum momento acamparam no “campo de refugiados” do Aeroporto de Guarulhos e foram atendidos pela Secretaria de Assistência Social do município – ou ao menos uma parte considerável desse todo – passaram em alguma medida pelas situações degradantes narradas nestes autos e consideradas na fundamentação dessa sentença.

Rememoro trecho da última passagem citada: “O dano extrapatrimonial coletivo prescinde de comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos”. Sobre este ponto, é valioso o comentário trazido por Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Peixoto B. Netto (Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.424):

“[...] a caracterização do dano moral não se vincula nem se condiciona necessariamente à observação ou demonstração de efeitos negativos como perturbação, repulsa ou transtorno coletivo, visto que constituem esses elementos, quando perceptíveis coletivamente, mera consequência do dano produzido pela conduta do agente, não se apresentando, evidentemente, como pressuposto para a sua configuração.”

Assim, o dano deve ser considerado *in re ipsa*, produzido independentemente da demonstração da dor ou transtornos específicos sofridos por cada um dos cerca de sete mil afegãos envolvidos nos fatos. A afetação injusta e insuportável de seus direitos fundamentais, com reflexos transindividuais, é suficiente para sua caracterização, e foi amplamente demonstrada nos presentes autos.

Como já referido, o caso em tela discute a responsabilidade do Estado, notadamente a União, pela produção dos danos referidos. Cuida-se de responsabilidade de natureza objetiva, a teor do art. 37, §6º, da Constituição da República. Em se tratando de *omissão específica* imputada ao ente público, como já fundamentado acima, remanesce a *responsabilização objetiva* do ente, na linha

do que restou decidido nos Temas 592 e 365 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não há que se perquirir acerca da existência de culpa.

Ademais, como também já restou fundamentado, ficou comprovado que a omissão específica da União em promover medidas de acolhimento aos migrantes afegãos deu causa aos resultados lesivos aqui discutidos. Presentes, portanto, também o ato lesivo e o nexo de causalidade.

*Assim, restam suficientemente comprovados todos os pressupostos necessários à caracterização do dano extrapatrimonial indenizável, quais sejam: o dano (coletivo), o ato ilícito e o nexo de causalidade, prescindível a análise do elemento subjetivo do agente.*

No que diz respeito à quantificação dos danos morais, entendo proporcional a reparação pleiteada pelo Ministério Público Federal, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme fundamentos a seguir.

Na doutrina, Flávio Tartuce (Responsabilidade Civil - 5ª Edição 2023. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.401) sintetiza da seguinte forma os standards geralmente adotados pela jurisprudência superior para acertamento do valor da reparação do dano extrapatrimonial:

*“Pois bem, na esteira da doutrina e da jurisprudência superior, na fixação da indenização por danos morais, o magistrado deve agir com equidade, analisando: a) a extensão do dano; b) o grau de culpa do agente e a contribuição causal da vítima; c) as condições socioeconômicas, culturais e até psicológicas dos envolvidos; d) o caráter pedagógico, educativo, de desestímulo ou até punitivo da indenização; e) a vedação do enriquecimento sem causa da vítima e da ruína do ofensor. Esses são os cinco parâmetros geralmente utilizados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma consolidada e conforme a nossa pesquisa e experiência” (destaquei)*

Pois bem, quanto à extensão do dano, esta é das mais notáveis. Segundo consta dos autos, entre sete mil (número aproximado de atendimentos feitos pelo município de Guarulhos) e doze mil (possuidores de vistos de acolhida humanitária) pessoas foram afetadas, tendo sido privadas de direitos fundamentais e vivido em condições degradantes em um acampamento no Aeroporto de Guarulhos, sujeitas a dormirem e comerem no chão, a terem cuidados de saúde e higiene negligenciados, a terem suas práticas religiosas impedidas, etc. Ademais, a situação de indignidade durou *aproximadamente três anos*. Assim, o dano possui uma extensão considerável nas dimensões de número de pessoas afetadas, amplitude dos direitos afetados e tempo em que perdurou a situação degradante. Além disso, *trata-se de valor próximo àquele que o município de Guarulhos despendeu ao longo dos anos para o trato das necessidades básicas e acolhimento da população afegã, a demonstrar a proporcionalidade do valor pretendido com o dano provocado.*

Prosseguindo, não há que se perquirir da culpa do agente, uma vez que se trata de responsabilidade objetiva e os traços definidores da omissão do poder público já foram devidamente explorados. Por parte das vítimas não era esperado comportamento distinto, afinal agiram na expectativa legítima de que, sendo titulares de visto de acolhida humanitária emitido pelo Brasil, receberiam esta acolhida ao chegarem no território nacional.

Quanto às condições socioeconômicas, culturais e psicológicas dos envolvidos, o caso merece especial consideração. Tratam-se de pessoas que fugiram de sua terra natal premidas pela escalada de um conflito armado e tomada de poder por um grupo extremista, e, portanto, objetivando a proteção de sua vida e de suas famílias. Reconhecendo este estado de vulnerabilidade, o Estado brasileiro abriu suas portas para sua entrada, mas, durante cerca de três anos, praticamente negou – por omissão – acolhimento a esses indivíduos que, se assim solicitassem, muito provavelmente poderiam ter recebido a proteção humanitária relativa ao estatuto jurídico dos refugiados, na forma da lei 9.474 de 1997. Além disso, chegaram a um país em que suas tradições culturais e religiosas (alimentação específica, locais e formas de culto, etc) não são dominantes, e cuja prática ficou quase que absolutamente obstaculizada em razão das condições de habitação impostas a esses grupos no acampamento formado no Aeroporto de Guarulhos.

Entendo, ainda, que o valor pretendido cumpre devidamente com a função pedagógica e punitiva da indenização, sobretudo em se tratando de dano moral coletivo. Violações massivas de direitos humanos como as que ficaram evidenciadas no presente caso devem ser coibidas a qualquer custo, em estrito cumprimento dos compromissos de proteção que o Estado brasileiro firmou, seja ao prever um extenso rol de direitos individuais em sua Constituição, seja ao tomar parte de tratados internacionais de direitos humanos nos mais variados setores. Esse compromisso não pode, de modo algum, redundar em letra morta, e exige dos agentes que operacionalizam a atuação do Estado uma especial atenção, sobretudo diante de casos como este, em que a vulnerabilidade dos envolvidos é patente.

Por fim, não há que se falar em enriquecimento ilícito da vítima, ou ruína financeira do ofensor. A princípio, porque não são as vítimas, individualmente consideradas, que recebem o valor da indenização, mas sim um fundo operacionalizado pelo poder público, que, para fins de proteção e promoção de direitos transindividuais relevantes, sempre pode contar com um aporte maior de recursos em benefício de toda a coletividade. Em segundo lugar, a União possui capacidade financeira notável, não sendo o valor da presente indenização capaz de causar ruína financeira em seu desfavor.

Portanto, repito, entendo como razoável e adequado o valor pleiteado pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial a título de danos morais coletivos, notadamente em consideração à grande extensão da lesão provocada, assim como a análise das outras circunstâncias relevantes para a quantificação da indenização.

## II.6 – DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Fixado, portanto, o valor da reparação, devo tecer considerações a respeito de sua destinação. Em sua petição inicial, o Ministério Público Federal pleiteia a reversão do valor da condenação “*em favor de instituições públicas ou privadas com finalidade social e sem fins lucrativos nas áreas de acolhimento de refugiados*”. A União contesta expressamente essa pretensão em sua peça defensiva (id. 316846746).

Entendo que, no ponto, assiste razão à parte ré.

O art. 13 da lei 7.347 de 1985 determina expressamente que, resultando a ação civil pública em condenação pecuniária, o valor deve ser revertido a um fundo gerido pelo poder público, com participação, inclusive, do Ministério Público nessa

gestão. Cuida-se do denominado Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, regido pelo Decreto 1.306 de 1994.

Tanto a lei da ação civil pública quanto os demais textos normativos que compõem o microsistema da tutela transindividual não abrem margem para destinação diversa do valor referente à indenização coletiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal citada pela União em sua contestação (ADPF 569 – já julgada – e ADPF 944 – com pedido liminar julgado de modo favorável à parte autora) reforça essa interpretação restritiva a respeito da destinação dos recursos em comento em prol do Fundo.

Também no âmbito do STJ, o AREsp 2640742 (Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, julgado em 03/09/2024) é julgado recente que adota a mesma razão de decidir.

Igualmente no âmbito do Tribunal Regional Federal 3ª Região, a remessa necessária cível 5003822-55.2018.4.03.6144 (4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, j. 07/01/2025) e a apelação cível 0006911-20.2011.4.03.6112 (4ª Turma, Relator para o acórdão Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, j. 19/12/2024) são julgados recentes que também refletem a necessidade de destinação da verba indenizatória ao Fundo Federal de Direitos Difusos Lesados.

Tenha-se em mente que, na forma do art. 7º do decreto 1.306/94, as aplicações de recursos arrecadados pelo FDD “*deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou de dano causado*”, assim, a norma direciona de certo modo a gestão do fundo em prol da reparação da lesão que deu origem ao valor recebido. Assim, não havendo outro motivo – seja inconstitucionalidade ou algum conflito de normas – que possa autorizar o afastamento da aplicação do art. 13 da lei da ACP que, inclusive, confere fundamento de validade ao decreto referido, entendo que é o caso de observância desse dispositivo e determinação da destinação do *quantum* indenizatório em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, *julgo PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar a União Federal ao pagamento de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de danos morais coletivos*, valor este a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da lei 7.347 de 1985 e art. 1º do Decreto 1.306 de 1994. Extingo o processo com resolução de mérito a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

*Sem condenação a honorários de sucumbência*, tendo em vista a simetria reconhecida entre autor e réu da ação civil pública nesse ponto, bem como a não constatação de má-fé por parte da ré, na forma da interpretação do art. 18 da lei 7.347/85 já consolidada na jurisprudência no STJ (por todos, vide: Corte Especial. EAREsp 962250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j.15/08/2018; 1ª Turma. AgInt no REsp 2.049.000/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 5/3/2024; 2ª Turma. AgInt no REsp 2.116.980/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15/4/2024).

*Igualmente sem condenação ao pagamento de custas*, em vista da isenção em favor da União trazida no art. 4º, I, da lei 9.289 de 1996.

Sentença sujeita reexame necessário, na forma do art. 496, I, CPC, considerando que o valor da condenação supera o patamar previsto no §3º, I, deste mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de março de 2025.

Juiz Federal Substituto VÍTOR BURGARELLI CAMPOS MELO

## **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**5000673-28.2024.4.03.6116**

### **SENTENÇA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal denunciou JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA, ROBSON BARBOSA BOTAN, MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ, BONIFACIO FABIAN BRITOS BENITEZ e RAFAEL XAVIER BATISTA pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, nos arts. 180 § 1º, e 334-A, ambos do Código Penal e no art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013; MANOEL PEREIRA DE SOUSA e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, nos arts. 180, § 1.º, e 334-A, ambos do Código Penal e no art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, e ainda, JOÃO MARQUES FILHO, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em razão dos fatos ocorridos no dia 08/09/2024, na rodovia Raposo Tavares (SP 270), na altura do km 444/445, no município de Assis/SP.

As prisões ocorreram em 08/09/2024 em situação de flagrante delito, após abordagem policial precedida de fuga por 2 (dois) veículos em rodovia nas proximidades do Km 444 da SP 270, nos limites do Município de Assis/SP.

Quando da ação policial houve apreensão de "340,60 kg de "maconha" e "cigarros eletrônicos" (130 unidades), segundo consta, originários do Paraguai (transnacionalidade do delito), automóveis (2 unidades) e celulares smartphones (4 unidades), em conformidade com Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão, os Termos de Recebimento de Presos, Nota de Ciência das Garantias Constitucionais, Notas de Culpa e Laudo de Perícia Criminal Federal (LAUDO Nº 303/2024 – NUTEC/DPF/MII/SP e LAUDO 306/2024-NUTEC/DPF/MII/SP) que instruem o Inquérito Policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal de Marília-SP (DPF/MII/SP), em que foram lavrados Termos de Depoimentos, Termos de Qualificação e Interrogatórios.

Ainda, foram juntados Boletins de Vida Progressiva e os réus foram regularmente submetidos a exames de corpo de delito perante o IML de Marília-SP - em que, em geral, "não foram observadas lesões" -, bem como às audiências de custódia pelo Juízo das Garantias competente.

Houve deliberação pelos Juízo das Garantias no sentido de que "houve relato de normalidade da prisão em flagrante, sem ocorrência de maus tratos", tendo sido homologadas as prisões em flagrante, bem como, sob os fundamentos expostos ("os presos foram flagrados transportando imensa quantidade de substância entorpecente identificada como maconha, além de várias unidades de cigarros eletrônicos... indicativa de envolvimento profundo com o tráfico... provável o envolvimento dos custodiados com o crime organizado"), decidido pela conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas, nos termos da lei processual penal (CPP, art. 312), com respectiva expedição dos Mandados de Prisão já cumpridos.

Em ocasião posterior, apesar dos pedidos de conversão e de revogação das prisões preventivas, bem com pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas, após a oitiva do MPF houve nova decisão pelo indeferimento dos pedidos de concessão de liberdade provisória aos réus.

Ainda, pelo Eg. TRF3 foi negado "habeas corpus", sob o fundamento inclusive de que "no caso em tela a decretação [das medidas cautelares diversas da prisão] não se torna possível", bem como pela "indispensabilidade da segregação cautelar", com indeferimento do pedido liminar de liberdade provisória. Por defesas foram ainda reiterados pedidos de concessão de liberdade provisória à Primeira Instância, com respectivo parecer do MPF pelo indeferimento, e mais uma decisão judicial de indeferimento e pela manutenção da decisão de decretou as prisões preventivas.

Após o devido processamento dos autos de Inquérito Policial, com Relatório Nº 4110996/2024 2024.0087934-DPF/MII/SP, a partir do oferecimento da denúncia pelo MPF em 20 laudas de 12/11/2024, pelo Juízo das Garantias houve declínio para apreciação por este Juízo natural.

Nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, os réus foram intimados para apresentação de defesa prévia, o que fizeram por meio de advogados constituídos.

A defesa do réu JOÃO MARQUES FILHO apresentou a defesa prévia no id 346554691 alegando não ter participação e/ou ligação nos fatos narrados na denúncia e requereu a sua absolvição.

As defesas dos réus ROBSON BARBOSA BOTAN (id 347507953), BONIFÁCIO FABIAN BRITOS BENITEZ e MIGUEL ALEJANDRO BRITO BENITEZ (id 349239619), JOHNNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA (id 349325171), EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA (id 349653119), Rafael Xavier Batista e MANOEL PEREIRA DE SOUZA (id 349858290), apresentaram respostas à acusação e reservaram-se no direito de manifestarem-se quanto ao mérito da causa após a instrução do feito.

Nesse sentido, à vista do relatório fático e conjunto probatório que consta dos autos, alegações do Ministério Público Federal e da análise dos autos, verificou-se presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse processual/punibilidade concreta).

Ainda, estando a denúncia formalmente apta (artigo 41 CPP) e embasada em justa causa (artigo 43 do CPP), consolidando os indícios de autoria e materialidade, houve o recebimento da denúncia, com a designação de audiências de instrução penal para o dia 13/02/2025 e 09/04/2025, com oitivas de testemunhas de acusação e de defesa, e interrogatórios dos réus.

Houve apresentação das alegações finais pelas partes, e ainda juntada de antecedentes criminais atualizados, oportunizadas vistas e manifestação das partes.

Durante o curso da investigação policial e tramitação processual, houve a instauração dos autos de PABACrim 5001566-34.2024.4.03.6111 (Busca e Apreensão) e PePrPr 5001639-06.2024.4.03.6111 (Prisão Preventiva), tendo como objeto representação policial para expedição de mandado de busca e apreensão, afastamento de sigilo dos dados dos bens apreendidos e prisão preventiva.

Apesar de constarem como associados, foi também determinada a juntada a estes autos principais da íntegra dos referidos autos associados, mediante certidões nos autos, de maneira a se formar um só conjunto probatório, ou seja, único, concentrado e de pleno acesso às partes para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Houve a juntada aos autos dos respectivos Laudos de Perícia Criminal Federal pela Polícia Federal, adiante discriminados.

Verifica-se não haver qualquer irregularidade na tramitação processual do presente feito, razão pela qual passou-se à presente sentença de mérito, proferida em observância ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e dentro do prazo legal (nos 5 dias úteis da conclusão para sentença em 16/06/2025), quando conta o feito na íntegra com 2716 folhas na versão em PDF (última juntada ID 367158996, de 06/05/2025).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II.1 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de ação penal submetida ao rito especial da Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas), por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou os réus, tendo sido processada com observância da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se verificam irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos artigos 563 e seguintes do Código de Processo Penal.

### II.1.1 – PRELIMINARMENTE

#### A) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Preliminarmente, cumpre asseverar que, conforme previsto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cometidos contra bens, serviços ou interesses da União, conforme se verifica ter ocorrido no presente caso, motivo pelo qual se justifica a competência da Justiça Federal.

Com efeito, os fatos objeto destes autos envolvem o tráfico internacional de drogas, visto que, no caso em tela e conforme demonstra o conjunto probatório, tanto através dos elementos documentais quanto relatos das testemunhas e interrogatórios dos réus, a elevada quantidade de droga (340,60 kg de MACONHA) e de cigarros eletrônicos (130 unidades da CHINA) foram inequivocamente internalizados a partir da ORIGEM PARAGUAI, onde inclusive boa parte dos réus já residiram e cursavam a Faculdade de Medicina em Ciudad del Este, como os réus JHONNATAN, ROBSON, EDUARDO e RAFAEL, o que corrobora a transnacionalidade dos delitos praticados.

Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTADA. TRÁFICO. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. INTERNACIONALIDADE. COMPROVADA. (...). I - Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, pois restou comprovado nos autos que a droga provém da Bolívia. II - A materialidade do delito de tráfico restou demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico. A autoria e o dolo restaram claros pelo conjunto probatório. (...). IV - Recursos desprovidos.”

(Apelação Criminal nº 200761020136567, Relator Juiz José Lunardelli, 1ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.07.2011, p. 143 – Grifou-se).

Assim sendo, ratifico a competência deste Juízo Federal, em razão da transnacionalidade do tráfico de drogas e da atuação da organização criminosa, nos termos da lei.

#### B) EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – AFASTADOS PREJUÍZOS E NULIDADES PROCESSUAIS – PRECEDENTES STF E TRF3

Durante a realização da audiência de instrução penal, em 13/02/2025, verificou-se pelo Juízo Federal e partes que nem todas as defesas se encontravam cadastradas e tiveram acesso prévio aos autos associados ao principal, sendo o PABACrim 5001566-34.2024.4.03.6111 (Busca e Apreensão) – que tramitou perante o Juízo de Garantias anterior - e PePrPr 5001639-06.2024.4.03.6111 (Prisão Preventiva), que tramitaram em sigilo, apesar de ter havido decisão com determinação expressa prévia por este Juízo Federal de “intimem-se as defesas” para ciência... sobre os documentos e mídias relativos aos cumprimentos... Intimem-se os réus através de suas defesas”.

Nestes termos, por medida de prudência e cautela, sobretudo visando à garantia do exercício do contraditório e ampla defesa por todas as partes, e para se afastar quaisquer suscitações de nulidade (cf. princípio “pas de nullité sans grief” – não há nulidade sem prejuízo), por este Juízo foi determinado o cadastro das partes e advogados nos referidos autos em dependência, bem como sua intimação para pleno acesso e conhecimento, para após se prosseguir com a instrução penal de forma íntegra e preservada.

Por oportuno, visando à plena ciência pelas defesas dos documentos que integram os autos associados, que tiveram elementos e cópias em parte já trasladados para esta ação principal, foi conferido novo prazo integral para conhecimento e eventuais manifestações das partes sobre os documentos, bem como para as partes se manifestar sobre eventual interesse em ratificação ou repetição da oitiva das testemunhas, considerando as já oportunizadas as conversas prévias em reservado (7 réus), ouvidas as testemunhas de acusação e em comum (2) e as de defesa (6), em grande parte de referência, conforme mídias digitais acostadas aos autos, sendo designados novos interrogatórios.

Pelos réus ROBSON BARBOSA BOTAN e JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA fora informado o ajuizamento de Reclamação no Eg. Supremo Tribunal Federal - STF (e-Rcl nº 76666), sob argumento de supostas violações e cerceamento de defesa ocorridas na audiência de instrução e julgamento de 13/02/2025. Ocorre que, por este Juízo já havia sido determinada a juntada da íntegra dos autos associados ao principal, bem como foi conferida a reabertura de prazo para resposta à acusação, no propósito de afastamento de qualquer alegação de cerceamento de defesa ou de prejuízos às defesas dos réus.

E, em razão das informações detalhadas prestadas por este Juízo Federal, pelo Eg. STF foram consideradas “circunstâncias essas que tornam prejudicada a presente ação”, bem como foi proferida a r. decisão em 05/03/2025 pelo Eminentíssimo Relator Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de “JULGO PREJUDICADO O PEDIDO” (vide ID 358691321), restando afastadas as suscitações de cerceamento de defesa, prejuízos e nulidade processual.

Até a audiência de instrução e julgamento em prosseguimento, ocorrida no dia 09/04/2025, apesar de conferidos novos prazos, verificou-se que pelas partes não foram apresentadas novas defesas por escrito, tendo havido somente algumas ratificações, e além do prazo processual assinalado, conforme certidões do andamento processual, tendo se mantido preservadas as defesas por escrito já constantes dos autos, portanto, sob o consentimento das partes e sem qualquer prejuízo às defesas dos réus.

Por conseguinte, foram pelas partes ratificadas todas as oitivas realizadas na audiência de 13/02/2025, tendo afirmado por expresse o afastamento de quaisquer prejuízos às defesas dos réus, seguindo-se com os demais interrogatórios dos réus e fase de diligências, sucedida de alegações finais por escrito pelas partes.

Por oportuno, constou do Termo de Audiência de 09/04/2025, lido e consentido por todas as partes presentes:

“(...) Pelo Juízo Federal houve expressa advertência de que restam afastadas eventuais suscitações de nulidade processual ou de prejuízo às defesas dos réus, na medida em que houve pelas defesas consentimento expresse quanto ao interesse de serem aproveitadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa já realizadas, com dispensa categórica de novas oitivas nesta oportunidade oferecida.

Por tais razões, após informações preliminares pelo Juízo sobre os itens que seguem em deliberações, foi oportunizadas às defesas a entrevista em reservado com os réus, através de videoconferência em sala exclusiva, nos termos do CPP, art. 185, § 5º., seguidas dos interrogatórios dos réus, pela ordem da denúncia.

**DELIBERAÇÕES:**

As seguintes deliberações foram científicas às partes e defesas:

(...)

2) Os fundamentos das defesas suscitados em sede de *Habeas Corpus* nº 5004516-79.2025.4.03.0000 e nº 5004445-77.2025.4.03.0000, e da Reclamação-STF nº 76666, relativos a suposto cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, e ainda referentes à pretensa liberdade provisória dos réus, foram considerados pelo Eg. STF e Eg. TRF3 prejudicados e denegados, conforme r. decisão-STF de "prejudicado o pedido" de 05/03/2025 e v. acórdãos de "denegar a ordem" de 27/03/2025, juntados aos autos pelas Certidões de ID 358689292, de 28/03/2025 e ID 359076368 de 31/03/2025, estando portanto as partes previamente cientes.

3) Apesar da efetiva reabertura do prazo de resposta à acusação pelas defesas dos réus (CPP, art. 396), conforme decisão de ID 354588504, de 28/02/2025 e inclusive em pronto atendimento aos pedidos das defesas inclusive em sede de Reclamação-STF nº 76666, até o decurso do prazo legal ocorrido em 21/03/2025, seja em dias úteis seja em corridos, não houve a apresentação de nenhuma defesa por escrito pela defesa dos réus, todos devidamente representados por advogados constituídos, conforme Certidão de ID 358687238 de 27/03/2025, constando juntadas apenas em 24/03 e 28/03, e reiteração em 29/03/2025, após o prazo legal, restando superada qualquer alegação de cerceamento ou de prejuízo às defesas dos réus. pela acusação pelo MPF e pelas defesas de todos os réus foi manifestado de forma favorável ao aproveitamento integral das oitivas já realizadas e suas respectivas mídias digitais juntadas aos autos (...).” (ID 360171710).

Por cautela, foram atualizadas as folhas de antecedentes criminais (TRFs e IIRGD) (ID 366019425 e 366248906), com oportunidades às partes para ciência e manifestação, tendo de imediato aos decursos de prazo vindo os autos conclusos para sentença.

Portanto, eventuais alegações de excesso de prazo estão afastadas, inclusive em decorrência da preclusão lógica e consumativa, na medida em que, apesar da insistência das defesas em renovação de prazo para defesas por escrito, após realização da audiência de instrução penal, mesmo oportunizados novos prazos não houve a apresentação de nenhuma nova defesa ou suscitações de nulidade processual, tão somente alguns reiterações fora do prazo.

Quando das alegações finais, pelo Juízo tiveram que ser tomadas providências e realizadas intimações em repetição para que as defesas inertes apresentassem as alegações finais dos réus presos, mesmo sendo todas constituídas, sob pena de ofício à apuração de infração disciplinar pela OAB (cf. EOAB, art. 34), em razão do descumprimento dos prazos processuais, conforme certidões no andamento processual (ID 365749846).

Com efeito, não pode a parte pretender se beneficiar da própria torpeza (“*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*”), sob suposta alegação de algum excesso de prazo na tramitação quando sua própria defesa motivou descumprimentos de prazos processuais, tal como se observou pela não apresentação das alegações finais dentro do prazo processual assinalado, conforme certificado nos autos.

Assim, tem-se por superadas quaisquer alegações de prejuízo às defesas, de eventual nulidade processual, visto que inexistentes, e ainda de suposto excesso de prazo, ante sua ausência por atos do Juízo ou tramitação processual.

## II.1.2 – MÉRITO

### A) TIPICIDADE

A conduta dos réus se subsume aos tipos penais a seguir transcritos, com suas respectivas causas de aumento e penas cominadas:

- Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I (Tráfico Internacional de Drogas)

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

- Código Penal, art. 180, § 1º (Receptação de Veículo)

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa

Receptação qualificada

1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime.

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

- Código Penal, art. 334-A (Contrabando de Cigarros)

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

- Lei 12.850/2013, art. 2.º, §§ 3º e 4.º, inciso V (Organização Criminosa)

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...)

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...)

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.”

Os crimes foram praticados pelos réus em concurso de pessoas, aplicando-se as causas de aumento previstas em lei.

Anote-se que o dolo exigido pelos tipos é genérico, prescindindo-se de um especial fim de agir (STJ, REsp 281.937/RJ e REsp 846.481/MG).

Ademais, as circunstâncias do caso concreto indiciam de modo bastante claro o dolo e a vontade livre e consciente dos réus no sentido de cometerem os delitos em questão.

#### B) MATERIALIDADE

A materialidade delitiva encontra-se suficientemente demonstrada pela documentação juntada aos autos, em especial, Auto de Apresentação e Apreensão (ID 338005593) e Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância (ID 338005593 e 341090347), com referência expressa a “477 (quatrocentos e setenta e sete) pacotes” de MACONHA, e, ainda, “26 caixas contendo CIGARROS ELETRÔNICOS”:



(cf. LAUDO Nº 303/2024 – NUTEC/DPF/MII/SP - 2024.0087934-DPF/MII/SP – ID 338005593)

A substância transportada pelos réus tratava-se de MACONHA, substância com teste “positivo para o princípio ativo Tetrahydrocannabinol (THC), encontrado na planta Cannabis sativa Lineu”, proibida em todo o território nacional, de acordo com a Portaria nº 334, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e suas atualizações.

Houve a juntada aos autos dos seguintes Laudos de Perícia Criminal, que integram o conjunto probatório e corroboram a materialidade delitiva: LAUDO Nº 303/2024 (PRELIMINAR/MACONHA) (ID 338005593); LAUDO Nº 310/2024 e 311/2024- NUTEC/DPF/MII/SP (VEÍCULOS OROCH E CRUZE); LAUDO Nº 4040/2024 (QUÍMICA FORENSE/MACONHA); LAUDO Nº 4027/2024- SETEC/SR/PF/SP (INFORMÁTICA) (ID 41090347); LAUDO Nº 48/2025- SETEC/SR/PF/AM (INFORMÁTICA) (ID 353398895); LAUDO Nº 061/2025- SETEC/SR/PF/PI (INFORMÁTICA) (ID 354270144); LAUDO Nº 280/2025- SETEC/SR/PF/RJ (VEÍCULO PÓLO) (ID 365636323).

### C) AUTORIA

A autoria também está comprovada, nos seguintes termos e limites.

Narra a denúncia, em síntese, sobre a AUTORIA dos crimes de TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS e de INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, que “aos 08 dias do mês de setembro de 2024, por volta das 21h30min, na Rodovia Raposo Tavares (SP 270), na altura do KM 444/445, no município de Assis/SP, os denunciados JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA , ROBSON BARBOSA BOTAN , MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ , BONIFACIO FABIAN BRITOS BENITEZ , RAFAEL XAVIER BATISTA , MANOEL PEREIRA DE SOUSA e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA, com consciência e vontade, em união de esforços e unidade de desígnios, transportavam e traziam consigo... 340,600 kg (trezentos e quarenta quilos e seiscentos gramas) de maconha... agiram em concurso de pessoas, vale dizer, um aderindo à vontade do outro, sendo o objetivo comum a empreitada consistente em levar o entorpecente oriundo do território paraguaio até a cidade de São Paulo. Todos tinham ciência de tal empreitada, vale dizer, de que o transporte de entorpecentes fazia parte de uma operação para introduzir entorpecentes do Paraguai em território nacional”, sendo que “se associaram, de forma organizada, com divisão de tarefas, para a prática de crimes, principalmente o de tráfico internacional de drogas, com o objetivo de obterem vantagem pecuniária decorrente do transporte de drogas do Paraguai para o Brasil e do comércio de produtos cuja importação é proibida no país”.

Acerca dos demais delitos, aduz o Ministério Público Federal que, quanto ao crime de CONTRABANDO, “receberam e ocultaram, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, consistente em 140 (cento e quarenta) CIGARROS ELETRÔNICOS oriundos da CHINA” (sic). E, sobre a RECEPÇÃO QUALIFICADA, “receberam e utilizaram, em proveito próprio e alheio, o veículo RENAULT/OROCH OUTSIDE13C, cor BRANCA, ano de fabricação/modelo 2022/2023, chassi original 93Y9SR5ZSPJ252245, ostentando placas CUA1I45, o qual sabiam ser produto de furto/roubo”.

A circunstância de terem sido presos em flagrante cria presunção relativa de autoria. Presunção esta que não foi afastada por nenhum dos elementos probatórios juntados aos autos.

Ademais, a partir dos elementos objetivos do tipo penal, para a caracterização do crime previsto na Lei 12.850/2013, art. 2º, § 4º, inciso V (Organização Criminosa Transnacional), não se exige a prática reiterada de crimes, contanto que haja a integração de uma organização criminosa (“Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”), sendo que o art. 1º, § 1º dispõe:

“§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

Os réus JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA, ROBSON BARBOSA BOTAN, MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ, BONIFACIO FABIAN BRITOS BENITEZ foram abordados e presos transportando 340,600kg (trezentos e quarenta quilos e seiscentos gramas) de maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

No decorrer das investigações, foi descoberto que os réus RAFAEL XAVIER BATISTA, MANOEL PEREIRA DE SOUSA e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA também integram a organização criminosa, para fins da prática de tráfico internacional de drogas, receptação e veículo roubado e contrabando de cigarros eletrônicos.

Assim, além da inicial prisão em flagrante em 08/09/2024 dos réus JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA, ROBSON BARBOSA BOTAN, MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ, BONIFÁCIO FABIAN BRITOS, convertida em prisão preventiva, a partir de posteriores representações da Polícia Federal acompanhadas por pareceres do Ministério Público Federal, houve busca e apreensão nos endereços relacionados aos réus, quebra de sigilo bancário e telemático, bem como a prisão preventiva dos réus MANOEL PEREIRA DE SOUSA e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA em 17/01/2025 (sexta-feira), e, ainda, o cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva do réu RAFAEL XAVIER BATISTA, em 18/01/2025 (sábado), em Angra dos Reis/RJ.

Conforme constam das diligências policiais realizadas, resta comprovado o liame entre os membros da organização criminosa:

“Foram localizadas, no Sollar Apart Hotel... Assis-SP, reserva de 6 quartos em nome de JHONNATAN MATHEUS DE SOUZA, na data de 08/09/2024... 4 indivíduos do sexo masculino, sendo que 2 deles disseram ser médicos, chegaram por volta das 7:30 horas, em um veículo GM/CRUZE, prata, e utilizaram 4 quartos... 2 saíram por volta das 12:00 horas, e os outros 2 saíram por volta das 13:30”

A partir da instrução penal e exercício regular do contraditório, confirmaram-se as autorias dos réus (cujos indícios foram revelados pelo Relatório de Análise de Mídia referente à análise dos telefones celulares de ROBSON e JHONNATHAN, presos em flagrante na ocasião da apreensão – fls. 05/40, do id 344602054, e demais diligências investigativas realizadas), conforme bem detalhado no relatório da autoridade policial de fls. 104/123, do id 344602054.

Segundo constou por ocasião da representação da autoridade policial, cujo teor se transcreve a seguir:

“Os elementos probatórios colhidos demonstram a materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de entorpecentes e organização criminosa transnacional voltada ao tráfico de drogas, e permitem inferir autoria dolosa na conduta de MANOEL PEREIRA DE SOUZA (o GRATIDÃO), EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA (o TRANSPORTE E LOGÍSTICA), RAFAEL XAVIER BATISTA, ROBSON BARBOSA BOTAN (condutor do GM Cruze, utilizado como batedor), JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA (condutor do veículo Renault Oroch, carregado com a droga e cigarros eletrônicos), MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ e BONIFÁCIO FABIAN BRITOS (os 2 últimos policiais paraguaios). (...)

Tal ORCRIM, ao que tudo indica, teria como líderes a pessoa de MANOEL PEREIRA DE SOUSA, o "GRATIDÃO", e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA, identificado nos aparelhos celulares apreendidos utilizando-se do próprio nome ou do sugestivo nickname "TRANSPORTE E LOGÍSTICA", demonstrando qual a sua principal função na ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA e sua ascendência hierárquica sobre os demais (1º ESCALÃO). Além desses, logo abaixo na escala hierárquica, também com função de direção e supervisão, conforme

demonstrado nos autos, identificamos RAFAEL XAVIER BATISTA, o qual reforçava as ordens emanadas de EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA, e os policiais paraguaios MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ e BONIFÁCIO FABIAN BRITOS, estes com a nítida função de supervisionar os operacionais da ORCRIM e prestar contas às lideranças (2º ESCALÃO). Abaixo desses (3º ESCALÃO) encontram-se ROBSON BARBOSA BOTAN (condutor do GM Cruze como batedor) e JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA (condutor da pickup Oroch carregada com a droga), componentes do "quadro operacional" da ORCRIM."

Vê-se, assim, já a partir da representação da autoridade policial, os sérios indícios da atuação de uma associação criminosa que veio a se confirmar, destinada especificamente à prática do crime de tráfico de drogas do Paraguai para o Brasil, tendo a autoria se confirmado no curso da instrução penal.

De fato, os réus JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA, ROBSON BARBOSA BOTAN, MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ, BONIFACIO FABIAN BRITOS BENITEZ foram abordados em conjunto e presos transportando 340,600kg (trezentos e quarenta quilos e seiscentos gramas) de maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Além disso, teriam recebido e ocultado mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, consistente em 130 (cento e trinta) cigarros eletrônicos oriundos da China (marca Funky Lands), além da prática do crime de receptação qualificada, pois receberam e utilizaram, em proveito próprio e alheio, o veículo RENAULT/OROCH OUTSIDE13C, cor branca, placas CUA1145, o qual sabiam ser produto de furto/roubo.

Outrossim, no decorrer das investigações, foi descoberto que os investigados RAFAEL XAVIER BATISTA, MANOEL PEREIRA DE SOUSA e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA também teriam participado da empreiteira criminosa, o que veio a se confirmar durante a instrução processual penal, em que se fez possível constatar a existência de uma organização criminosa integrada por JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA, ROBSON BARBOSA BOTAN, MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ, BONIFACIO FABIAN BRITOS BENITEZ, RAFAEL XAVIER BATISTA, MANOEL PEREIRA DE SOUSA e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA, notadamente para a prática do crime internacional de drogas.

Conforme salientado pela autoridade policial federal, "Evidenciou-se ainda que os investigados MANOEL PEREIRA DE SOUZA, EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA e RAFAEL XAVIER BATISTA possuem ascendência hierárquica no âmbito da ORCRIM sobre os demais autores que se encontram presos, os quais lhe prestavam contas acerca dos atos praticados... A própria ordem de EDUARDO RANGEL e RAFAEL XAVIER no grupo criminoso de whatsapp que coordenavam, sendo o primeiro com o nick sugestivo de "TRANSPORTE E LOGÍSTICA", demonstra seus perfis desconfiados e sempre aptos a apagar qualquer rastro das atividades ilícitas da ORCRIM."

Constou da representação policial pela prisão dos demais integrantes da organização criminosa:

"O propósito ilícito de tal grupo ficou escancarado quando o contato identificado como TRANSPORTE E LOGÍSTICA [EDUARDO RANGEL] enviou uma mensagem aos demais instruindo que ninguém falasse sobre "drogas" durante as ligações, sugerindo, a seguir, que apagassem a mensagem de seus aparelhos, no que

não foi obedecido por MIGUEL. Na ocasião o contato RAFAEL XAVIER confirma o apagamento da mensagem.

Ficou claro que a todo momento os integrantes do grupo demonstravam preocupação com a presença de policiais na pista, instruindo seus integrantes sobre o que fazer e entregando previamente eventuais posições policiais no seu trajeto. (...)

(...) foi identificado no aparelho de ROBSON BOTAN um grupo de whatsapp com 4 membros onde EDUARDO RANGEL utilizava-se do telefone (15) 2868-6458. Sua identificação restou demonstrada na IPJ de fls.265/271. No decorrer da análise foi possível verificar a atuação do referido usuário e sua ascendência sobre os demais membros da ORCRIM na medida em que fornece orientações de caráter impositivo a todos. Às fls. 225 dos autos o contato se autofotografa e envia a imagem no grupo de whatsapp voltado às práticas ilícitas da ORCRIM."

Nos termos da representação da autoridade policial federal, dessa maneira se encontrava distribuído o ORGANOGRAMA da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - OCRIM, tendo durante a instrução criminal de confirmado a AUTORIA em relação aos réus abaixo identificados e nominados:



Ainda, em relação à autoria dos réus na empreitada criminosa em forma de atuação de organização criminosa, releva destacar a gravidade dos crimes praticados a partir do “modus operandi” (modo de operar) utilizado, através de associação criminosa destinada à prática de crimes de tráfico internacional de drogas (340 kg de maconha), contrabando (130 cigarros eletrônicos de origem chinesa) e receptação qualificada, a partir do uso de veículo batedor (Chevrolet Cruze), para assegurar a integridade e livre circulação do veículo que portava os produtos de crime (Renault Oroch), através da comunicação por intermédio de Grupo de Whatsapp em tempo real e simultâneo entre os integrantes da OCRIM.

A partir da realização de audiência de instrução penal, foram ouvidas TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO e DE DEFESA DOS RÉUS, que da íntegra das oitivas constantes das mídias encartadas aos autos se extrai a seguinte síntese:

- ACUSAÇÃO:

1ª TESTEMUNHA: JOÃO ALEX NOGUEIRA (POLICIAL MILITAR): Estavam patrulhando pelas vias acessórias da cidade e constatava dois veículos em velocidade, sendo o OROCH e o CUIZE, após perseguição foram ambos os veículos abordados. Dentro da camionete foram constatados 360 quilos de maconha e os cigarros eletrônicos. O condutor do Oroch, Sr. JHONATTAN, afirmou que estava fazendo o serviço de transporte para angariar dinheiro para cursar a faculdade de medicina, que fazia junto com o motorista do veículo Cruze, sendo o ROBSON. Em resposta às perguntas, afirma que o critério para abordagem dos veículos foi a “alta velocidade dos veículos”, e por estarem “muito próximos um do outro”, não tendo visualizado qualquer jogada de objetos para fora dos veículos pelos réus. Como os réus tinham conduta suspeita, tinha obrigação da abordagem. Relata que em entrevista foi dito e admitido que os dois condutores estavam juntos na faculdade de medicina, e inclusive moravam no mesmo condomínio. A testemunha abordou o veículo Oroch onde estava o réu JHONNATAN juntamente com a droga e os cigarros, e o outro veículo Cruze foi abordado pelo policial Danilo e era conduzido pelo réu ROBSON, que atuou como “batedor”, onde estavam ainda os policiais paraguaios irmãos.

Confirma suas informações prestadas em sede policial, no sentido de que “em vistoria realizada na Renault Oroch foram encontrados em sua caçamba diversos tabletes de maconha e cigarros eletrônicos; QUE entrevistados todos os envolvidos, em especial ROBSON e JHONATAN, ambos esclareceram que pelo transporte da droga até o destino final cada um dos envolvidos receberia R\$ 5.000,00, sendo que o GM Cruze servia como veículo batedor, QUE ambos não identificaram os proprietários e os receptadores da droga e mercadorias apreendidas”.

2ª TESTEMUNHA: DANILO FRANCO FERNANDES (POLICIAL MILITAR): o réu ROBSON disse que estava vindo do Paraguai, que cursava medicina com o JHONATTAN, e moravam ambos no mesmo condomínio dos policiais paraguaios MIGUYEL e BONIFÁCIO. Ambos os veículos estavam próximos.

Ratifica sua versão em sede policial “entrevistados todos os envolvidos, em especial ROBSON e JHONATAN, ambos esclareceram que pelo transporte da droga até o destino final cada um dos envolvidos receberia R\$ 5.000,00, sendo que o GM Cruze servia como veículo batedor, QUE ambos não identificaram os proprietários e os receptadores da droga e mercadorias apreendidas”.

- DEFESA DE EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA:

1) TESTEMUNHA ELIAS ROMEIRO ACOSTA: conhece o réu EDUARDO da faculdade de medicina que vinha cursando junto com o réu, no Paraguai. Afirma que o réu atuava também no comércio de telefones celulares e cigarros eletrônicos. Tinha uma vida bem modesta como estudante no Paraguai, casa alugada e carro alugado. Moravam em um apartamento como república. Os gastos do EDUARDO eram custeados por ele mesmo para se manter. O réu residia com o irmão Leonardo e com outras duas pessoas que desconhece.

2) TESTEMUNHA LIDUVINA FRUTOS CABRERA: o EDUARDO era cliente de sua lanchonete, era boa pessoa e levava eletrônicos para a testemunha vender na lanchonete. Comprava fiado também pela situação financeira.

- DEFESA DE JOÃO MARQUES:

1) TESTEMUNHA VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA: trabalha na oficina mecânica do réu JOÃO MARQUES, já há quinze anos. Não sabe de nenhuma ocorrência ilícita envolvendo o réu. Afirma que no fim de semana entre sábado e domingo não trabalhava, portanto, não esteve presente na oficina mecânica no período em que o veículo Oroch esteve lá estacionado.

- DEFESA DE RÉU JHONNATAN:

1) TESTEMUNHA LAYLA BEZERRA: o réu JHONNATAN estudou medicina com o réu, tendo afirmado que no início residiu com um primo, e após com um amigo que desconhece o nome.

2) TESTEMUNHA AMANDA FABRIZIA: o réu é muito prestativo, trabalhado e sempre preocupado com a questão financeira da família. Morava com um amigo, mas nunca foi de ostentação.

Constou das alegações finais do Ministério Público Federal:

“(...) os denunciados integraram organização criminosa, uma vez que se associaram, de forma organizada, com divisão de tarefas, para a prática de crimes, principalmente o de tráfico internacional de drogas, com o objetivo de obterem vantagem pecuniária decorrente do transporte de drogas do Paraguai para o Brasil e do comércio de produtos cuja importação é proibida no país, sendo que os denunciados MANOEL PEREIRA DE SOUSA e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA exercem funções de comando da organização criminosa.”

Quanto à autoria dos réus, seguem relevantes apontamentos em relação a cada um dos réus, de forma complementar uns em relação aos outros.

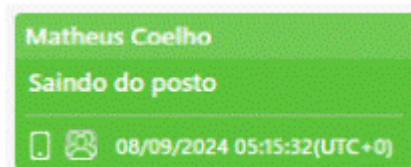
C.1) RÉU: JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA (p. 2535)

Aponta a denúncia, sobre o réu JHONNATAN, que “já o veículo Renault/Oroch... era conduzido por JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA e ao realizarem vistoria nos veículos os policiais militares encontram na pickup Renault/Oroch 477 (quatrocentos e setenta e sete) pacotes de maconha que, pesados, totalizaram 340,600kg (trezentos e quarenta quilos e seiscentos gramas), além de 140 (cento e quarenta) cigarros eletrônicos oriundos da China” (sic), sendo inconteste a autoria do réu.

Em relação ao propósito de lucro da organização criminosa, constou que “(...) ROBSON e JHONNATAN deixaram claro que viajavam juntos, servindo o primeiro como batedor do segundo e que receberiam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um pelo transporte da droga.”

Quanto à atuação de JHONNATAN juntamente em autoria com os demais integrantes da organização criminosa – ORCRIM, consta dos autos que “na Informação de Polícia Judiciária... ID 341090347, consta que um funcionário do Sollar Apart Hotel, também nesta cidade, informou que JHONNATAN MATHEUS DE SOUZA fez a reserva de 6 quartos no dia 08/09/2024... constata-se que eles deixaram o veículo Renault Oroch carregado com a droga escondido em algum lugar... e foram todos no mesmo veículo para o Sollar Apart Hotel. Logo, os denunciados sabiam que no veículo Oroch havia drogas e produtos ilícitos pois, se assim não fosse, não haveria razão para não irem com ele até o hotel onde descansaram.”.

Ademais, não bastasse o réu JHONNATAN ter sido preso em flagrante conduzido veículo fruto de furto/roubo, com elevada quantidade de droga (340,60 kg de maconha) e de cigarros eletrônicos (130 unidades), ainda participou ativamente das tratativas para bem assegurar o transporte dos produtos ilícitos, sob codinome MATHEUS Coelho:



A teste da defesa de que o réu JHONNATAN não tinha conhecimento da alta quantidade de droga na caçamba do veículo RENAULT/OROCH que conduzia não convence nem se faz pouco crível. Isto porque, durante as próprias conversas da organização criminosa fora alertado sobre o elevado odor da droga e do cuidado em se transitar por posto de combustível por tal razão.

Fato peculiar e que entrega a organização coesa e articulada de todo o grupo criminoso é que, tendo chegado ao Município de Assis, houve por bem estacionarem tão somente o veículo conduzido por JHONNATAN no pátio de uma oficina mecânica fechada ao público, quando o outro veículo “batedor” CHEVROLET/CRUZE fora estacionado no próprio hotel em que o grupo ficou hospedado em conjunto, denotando a plena ciência de todos de que o RENAULT/OROCH dirigido pelo réu JHONNATAN transportava elevada carga ilícita.

Outrossim, a postura da defesa do réu JHONNATAN soa um tanto contraditória, visto que, sustenta suposto prejuízo e indução a erro ao não ter tido a oportunidade de acessar alguns documentos dos autos, ou mesmo se pronunciar a respeito, mas quando foi-lhe oportunizado amplo acesso e novo prazo para defesa por escrito, quedou-se totalmente silente e em nada acrescentou à defesa do réu originariamente já apresentada. Ainda, manifesta-se por último pela “celeridade do Juízo para prolação da sentença”, sob alegados “pendentes diversos pedidos de revogação das prisões preventivas” – fato inverídico, visto que quando do término da instrução foram renovadas todas as prisões preventivas ante seus requisitos legais -, e quando intimada a defesa constituída pelo advogado para as alegações finais, por mais de uma vez e sob advertência de ofício à OAB para apuração de infração disciplinar, a defesa do réu JHONNATAN perde o prazo e não as apresenta no prazo processual previsto em lei e assinalado por decisão judicial, conforme certidões dos autos, ainda se cuidando de réu preso, cujo feito têm prioridade legal na tramitação.

Ademais, a defesa falta com a verdade em suas manifestações e alegações finais, ao pretender sustentar que os feitos associados de PBACrim 5001566-

34.2024.4.03.6111 (Busca e Apreensão) e de PePrPr 5001639-06.2024.4.03.6111 (Prisão Preventiva) “continuam separados da presente ação penal”, visto que por Certidões (ID 354195118, de 14/02/2025, e IDs 355887219 e 355888465, de 28/02/2025) e inclusive no Termo de Audiência Penal (ID 360171710, que segue) fora registrado o cumprimento à decisão judicial de traslado na íntegra de ambos os referidos feitos à presente ação principal (vide pág. 1489 e 1642 da íntegra no PDF), como de fato se observa pelo arquivo único do processo, sem que tenha havido qualquer irresignação ou manifestação de contrariedade pelas defesas, tampouco do réu JHONNATAN:

“(…) 1) Em pleno cumprimento às decisões judiciais (ID 354051414 de 13/02/2025 e ID 354588504 de 28/02/2025), houve o devido cadastro das partes e advogados nos autos PABACrim 5001566-34.2024.4.03.6111 (Busca e Apreensão) e PePrPr 5001639-06.2024.4.03.6111 (Prisão Preventiva), bem como sua íntegra foi juntada aos presentes autos principais de Ação Penal nº 5000673-28.2024.4.03.6116, conforme Certidões de ID 354195118, de 14/02/2025, e IDs 355887219 e 355933064, de 28/02/2025, formando um só conjunto probatório em um só processo principal, afastadas as alegações de segmentação de elementos de prova e de qualquer prejuízo à ampla defesa e contraditório, e observada a Súmula-STF nº 14.

Portanto, observa-se dos autos um conjunto probatório único e coeso, que aponta de forma irrestrita e incontestada para a autoria do réu JHONNATAN, que, apesar de “nunca foi preso ou processado”, se apresenta como figura de protagonismo perante a organização criminosa, ao conduzir sozinho o veículo responsável pelo transporte dos produtos ilícitos de interesse de toda a empreita criminosa: 340 kg de MACONHA e 130 unidades de CIGARROS ELETRÔNICOS, de forma totalmente ciente e coordenada entre os integrantes da organização criminosa.

Ainda, em relação ao réu JHONNATAN resta afastada a alegada “confissão espontânea”, que não ocorre de forma íntegra em relação a qualquer dos crimes praticados, refutando em seu interrogatório a “transnacionalidade do delito”, não tendo qualquer cabimento a alegação de que desconhecia o “verdadeiro conteúdo da carga ocultada na carroceria”, tampouco sendo plausível que “sem entender o real risco que corria, seguiu viagem”, estando plenamente ciente da prática de tráfico internacional de drogas, contrabando de cigarros e atuação em organização criminosa plenamente articulada e com a divisão de tarefas bem delimitada, tanto que o réu JHONNATAN conduzia sozinho o veículo, para não chamar a atenção e ainda permitir os demais atuarem como “batedores” em sua escolta.

#### C.2) RÉU: ROBSON BARBOSA BOTAN (“ROBINHO”)

Segundo a denúncia, e se verificou dos demais elementos dos autos, “os ocupantes do veículo GM/Cruze... foram identificados pelos policiais como ROBSON BARBOSA BOTAN (condutor).”.

Como constou da denúncia, sobre a autoria na integração de organização criminosa por ROBSON e JHONNATAN, que “Ouvidos na Delegacia de Polícia, ambos confirmaram parcialmente a versão apresentada aos policiais militares, afirmando que realmente receberiam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um para transportarem, em conjunto, produtos ilícitos. Confirmaram que JHONNATAN conduzia a Renault/Oroch com a carga e que ROBSON, conduzindo o veículo GM/Cruze atuava como batedor (...)”.

Ainda, “no celular apreendido com ROBSON foram encontrados arquivos referentes a comprovantes de transferência bancária, via PIX, de EDUARDO R. SANTOS LIMA para ROBSON BARBOSA BOTAN, sendo uma delas no relevante valor de R\$ 15.000,00”, o que de fato evidencia o pleno envolvimento de ROBSON com o financiamento e atos executórios em conjunto da organização criminosa.

Ao contrário do que sustenta a defesa do réu em suas alegações finais, restou comprovado seu “vínculo estável ou funcional com a organização criminosa”, com evidente “liame com o núcleo estrutural da organização”, na medida em que o réu ROBSON atuou de forma integrada para oferecer cobertura com seu próprio veículo CHEVROLET/CRUZE, atuando como “batedor” da empreitada criminosa, até sua prisão em flagrante quando da abordagem policial em Assis-SP.

A “boa-fé contratual” alegada para o transporte dos cigarros eletrônicos não se sustenta, na medida em que o réu ROBSON decidiu por bem acionar seu contato o réu JOÃO para guarda e estacionamento do veículo RENAULT/OROCH, que em efetivo transportava a elevada quantidade de drogas (340 kg) e cigarros eletrônicos (130 unidades), na oficina mecânica em espaço seguro e em separado de grande vista e circulação. Por outro lado e de forma nitidamente contraditória, o réu ROBSON estacionou seu próprio veículo no hotel e em espaço de acesso ao público em que se hospedaram, o que evidencia seu pleno conhecimento da trama criminosa para se acobertar e ocultar o produto ilícito em transporte (maconha e cigarros eletrônicos) em favor da organização criminosa.

Conforme constou da denúncia, e se confirmou pelos interrogatórios em sede judicial:

“(…) JOÃO MARQUES FILHO alegou desconhecer os fatos, negou seu envolvimento com os denunciados e apontou que quem pediu para guardar o veículo em sua oficina foi “ROBINHO”(…)

ROBSON e JHONNATHAN, ambos sabiam que o veículo Renault/Oroch era produto de roubo/furto (double) e que estava transportando drogas e cigarros eletrônicos de importação proibida.”

Outrossim, a busca pessoal pelos policiais militares possui expressa previsão legal (CPP, arts. 240, § 2º e 244) e partiu das fundadas suspeitas da prática de crime em flagrante pelos réus ROBSON e JHONNATAN, ambos condutores dos veículos apreendidos, o que partiu do seu trânsito em alta velocidade dentro das vias urbanas da cidade de Assis, não verificando, diversamente do que pretende a defesa, qualquer mácula na abordagem policial ou colhida de informações preliminares, tampouco nas provas produzidas no curso das investigações e instrução penal.

A alegação de que “recebeu o carro pronto” e de que não “compunha qualquer grupo com estrutura estável, com divisão funciona ou vínculos contínuos com outro denunciados” cai por terra, na medida em que o réu ROBSON se valeu e utilizou de seu próprio veículo CHEVROLET/CRUZE - tendo por isso feito jus a lucro mais elevado (“R\$ 7.000,00”) -, e manteve conversas ativas pelo grupo de Whatsapp para efetiva atuação como “batedor” de outro veículo RENAULT /OROCH, que este sim transportava a droga de origem paraguaia e cigarros chineses.

### C.3) RÉU: RAFAEL XAVIER BATISTA

Nos termos do conjunto probatório, o réu RAFAEL tinha plena ciência e participou ativamente dos fatos que deram ensejo à presente ação penal, tendo

atuado diretamente também em autoria perante a organização criminosa, no monitoramento do caminho a ser percorrido pelo grupo criminoso.

Segundo a denúncia, "Da mesma forma o contato "RAFAEL XAVIER" informa que o pedágio de Cascavel estava limpo, demonstrando que também atuava como batedor, provavelmente em conjunto com o contato "Transporte e Logística" [réu EDUARDO].

E segue, "No caso de RAFAEL XAVIER BATISTA, que atuava como batedor do veículo que transportava a droga, não foi difícil a sua identificação... seu número de celular aparece identificado como "Rafael Xavier" e participa ativamente das conversas.":

Após o cumprimento da prisão de RAFAEL XAVIER BATISTA em Angra dos Reis/RJ, em 18/01/2025 (sábado), às 21:44 hs em abordagem da Polícia Rodoviária Federal no Km 470 da Rodovia Rio-Santos, sentido Angra/RJ, afirmou em interrogatório policial solicitado pelo próprio réu perante a DPF/Marília/SP que é estudante de Medicina no Paraguai, e que conhece EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA.

Na mesma oportunidade, alega que no dia dos fatos estava viajando para São Paulo, a caminho de Sorocaba-SP, para venda de telefones iPhones, referindo que os outros membros estavam com os "vape" (cigarro eletrônico), e que, segundo informa, portavam mais de R\$ 500mil em mercadoria. Reconhece que foi adicionado ao grupo integrado também pelos demais membros da ORCRIM. Após relatar que viajava sozinho, afirmou na sequência que o réu MANOEL PEREIRA DE SOUZA ("GRATIDÃO") "foi comigo até uma certa altura", demonstrando estar, realmente, na companhia de outro membro da OCRIM na mesma data dos fatos.

Conforme consta dos autos e referiu a denúncia, "Exames periciais, diligências *in loco*, quebras de sigilo dos dados dos telefones celulares apreendidos com os autuados e busca e apreensão foram realizados visando a comprovação das suspeitas e a identificação dos possíveis coautores. Assim, foi constatado que RAFAEL XAVIER BATISTA, MANOEL PEREIRA DE SOUSA e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA agiram em conluio com os primeiros e foram coautores dos crimes de tráfico internacional de drogas, contrabando e receptação qualificada".

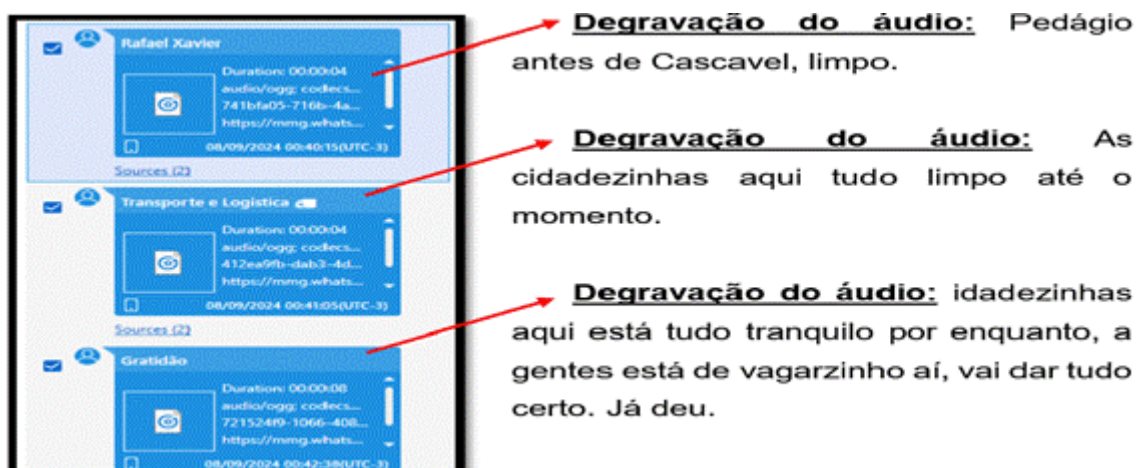
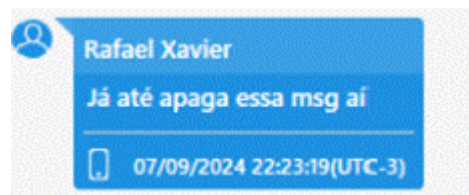
Em seu interrogatório confirma a participação no grupo de Whatsapp, e que em sua viagem conduzia com telefones celulares, e que os "vapes" (cigarros eletrônicos) estavam com os demais. Conhece o réu EDUARDO, e ainda refere que o veículo RENAULT/OROCH - apreendido com as drogas e cigarros - pertencia ao réu ROBSON, apesar de estar sendo conduzido pelo réu JHONNATAN quando da prisão em flagrante.

Sobre as gravações de áudios envolvendo seu nome, o réu RAFAEL refere que teria pedido drogas ao réu EDUARDO para seu consumo, para se manter acordado. Mas incorre em contradição, visto que o réu EDUARDO não estava no mesmo veículo, nem próximo, tendo seu relato sobre "droga" para uso pessoal se apresentado fora de contexto e destoado da realidade verificada, em que se constatou haver contatos recíprocos entre os membros da organização criminosa, inclusive por informações sobre postos policiais no percurso rodoviário.

Conforme constou das alegações finais da acusação: "Quando interrogado, RAFAEL XAVIER BATISTA confirmou que viajava com os demais, acompanha por MANOEL PEREIRA SOUZA, o "Gratidão", em um veículo VW/Nivus, no qual também haviam cigarros eletrônicos" (sic).

Apesar de referir o réu em suas alegações finais sobre a suposta ausência da “individualização de condutas... condutas exatamente iguais”, o fato é que pelo que se extrai do conjunto probatório o réu RAFAEL integrou a organização criminosa no propósito da internalização de drogas (340,60 kg de maconha) e de cigarros eletrônicos – como se referiu expressamente a “vapes” em audiência de custódia -, tendo notadamente composto o grupo de Whatsapp para informações sobre as condições do trajeto rodoviário percorrido pelo veículo que conduzia os produtos ilícitos em transporte sob coordenação da ORCRIM.

Nestes termos, constaram as degravações sobre as conversas em que o réu RAFAEL XAVIER participou ativamente, inclusive noticiando sobre “pedágio antes de Cascavel, limpo”, “tudo limpo até o momento” e “está tudo tranquilo por enquanto... via dar tudo certo. Já deu”:

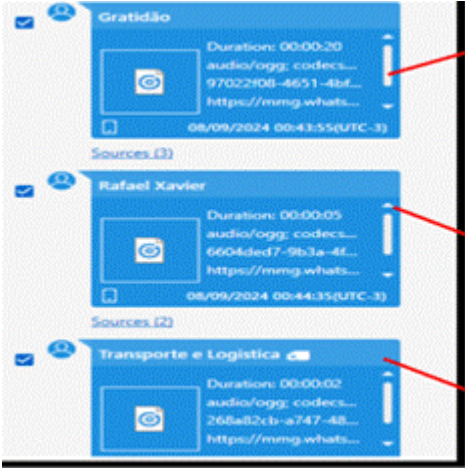


O fato de se encontrar há “muitos quilômetros à frente do grupo transportando o acusado Manoel”, não lhe afasta da participação dos atos criminosos lhe imputados. Pelo contrário, na divisão de tarefas e atribuições da organização criminosa, cumpria justamente a quem seguia à frente informar como denominado “batedor” sobre as condições da estrada, a existência de postos policiais ou eventuais intercorrências, o que se verificou ter o réu RAFAEL cumprido ao informar sobre “tudo limpo”, “tudo tranquilo” e “vai dar tudo certo”, em visível participação ativa e com evidente “vínculo estável ou funcional com a dita organização criminosa” para o êxito do desiderato em comum e ilícito.

#### C.4) RÉU: MANOEL PEREIRA DE SOUZA (“GRATIDÃO”)

Conforme a denúncia sobre MANOEL, “os denunciados MANOEL PEREIRA DE SOUSA e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA exercem funções de comando da organização criminosa.”

Segundo consta do conjunto probatório, “o contato “Gratidão” fala para todos comprarem água rapidinho e deixarem pra “mijar” na estrada, porque essa “bixa” (a camionete Renault/Oroch) está saindo muito cheiro (de maconha) e ai seria perigoso os frentistas sentirem o cheiro e comunicarem a polícia.”, o que de fato demonstra a atuação do réu MANOEL em posição de comando na divisão de tarefas, e ascendência hierárquica perante a organização criminosa:



**Degravação do áudio:** Acho que não tem necessidade não, mas eu vou segurar porque, para não dar nada errado né. Quando chegar lá, vou dar uma esperadinha e ele vai na minha cola, para tenção dar aquela tensão da última vez.

**Degravação do áudio:** Passando por uma cidadezinha aqui no interiorzinho, está tudo file aqui.

**Degravação do áudio:** Estou dentro de Cascavel já, viu.

Conforme se depreende da oitiva do réu MANOEL PEREIRA DE SOUZA (“GRATIDÃO”) em sede policial, por ocasião de sua prisão preventiva, pelo próprio réu são relatados fatos que corroboram seu envolvimento e autoria com a prática delitiva lhe imputada, na medida em que:

(i) de fato possui como alcunha “GRATIDÃO”, e integra o grupo de Whatsapp formado pelos demais integrantes da organização criminosa que teria praticado os crimes objetos desta ação penal;

(ii) possui a titularidade da linha telefônica (15) 991888238, contrariando a prévia manifestação da PF no sentido de que, “o indiciado ROBSON BARBOSA BOTAN... pode ser o contato identificado como GRATIDÃO” (ID 350494365), e que constou no parecer do MPF de que “ROBSON BARBOSA BOTAN... seria então o verdadeiro usuário da linha atribuída ao perfil “GRATIDÃO”, líder da ORCRIM investigada” (ID 350779654);

(iii) alega que efetivamente se encontrava no local do início da prática criminosa, em Foz do Iguaçu no dia 08/09/2024, confirmando conhecer e manter relação pessoal com ROBSON BARBOSA BOTAN, bem como conhecer MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ, EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA e RAFAEL XAVIER BATISTA, inclusive em decorrência de sua proximidade com o amigo ROBSON;

(iv) confirma ser proprietário dos “cigarros eletrônicos” apreendidos, pelos quais “paguei três mil e poucos reais” e que iria “repassar a EDUARDO” para revenda no Piauí, e que se encontravam no veículo Oroch em que ocorreu a prisão em flagrante, então conduzido por JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA juntamente com a droga;

(vi) que emprestou vultosas quantias de dinheiro para ROBSON BARBOSA BOTAN (R\$ 5mil, R\$ 5mil e R\$ 17mil), tendo se deslocado de Manaus/AM até o

Paraguai, onde reconhece que estava morando “há mais de mês”, “fazendo comida” e “trabalhando” juntamente com outros integrantes da suposta ORCRIM, tendo ainda afirmado que “no dia dos negócios lá” embarcou no carro juntamente com RAFAEL XAVIER BATISTA, com quem “foi de carona... para lá para onde eles iam”, confirmando que os integrantes da ORCRIM se encontram em conjunto no dia da saída de Foz do Iguazu em 08/09/2024, sendo que quem “saía para fazer os correios deles” no Paraguai eram ROBSON BARBOSA BOTAN e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA, relatos que evidenciam na linha do tempo sua efetiva AUTORIA e o delinear das fases preparatória e executória dos crimes objeto desta ação penal.

Conforme ainda constou da representação da autoridade policial:

“MANOEL encontrava-se em Foz do Iguazu na data da prisão dos demais integrantes da ORCRIM, tendo adquirido bilhetes de passagem aérea em 12/09/2024, com origem em Foz e destino Manaus (IPJ de fls. 283/290), provavelmente evadindo-se da sua região de atuação criminosa. (...) forte indício de que MANOEL PEREIRA DE SOUSA, titular do CPF 698906251-72, é o “GRATIDÃO”, líder da ORCRIM investigada... (...)”

Pesquisas em bancos de dados policiais possibilitaram também verificar que MANOEL PEREIRA DE SOUZA, no dia 12/09/2024 (3 dias após o flagrante) realizou a compra de passagens aéreas, tendo embarcado no dia 14/09/2024, saindo do Aeroporto de Internacional de Foz do Iguazu (fixando-se afinidade territorial com os demais integrantes da organização criminosa) com destino a Manaus, com a finalidade de se esquivar das investigações policiais. Tendo, inclusive, fornecido data de nascimento falsa”

Quando de seu interrogatório, o réu MANOEL não soube esclarecer o empréstimo ao réu ROBSON de elevadas quantias, pois teria captado de agiota para emprestar a ROBSON, quando na verdade trabalhava com oficina de motos. Ainda, quando ROBSON teria solicitado mais dinheiro, teria vendido o próprio carro para emprestar mais dinheiro a ROBSON, o que se apresenta desconexo e destoante do razoável.

Ainda, mesmo sendo residente há 20 em Manaus, teria adquirido linha de telefone com DDD 15, da região Sorocaba, totalmente fora do eixo de circulação do réu MANOEL. Refere ao nome do réu RAFAEL, que este seria de Sorocaba, mas não se apresenta seguro em de fato conhecer ou não RAFAEL.

Sobre o contexto prévio ao dia dos fatos em 08/setembro, afirma que teria residido com ROBSON (“ROBINHO”) e EDUARDO, e que trabalhava ajudando na casa, com cozinha e roupas, por “um mês e pouco”, tendo vindo de Manaus para morar em Foz do Iguazu no período antecedente à data das apreensões e prisões em flagrante. Tal situação, na verdade, revela sua proximidade aos demais integrantes da organização criminosa e com os atos preparatórios e executórios, sendo que após o ocorrido teria regressado de avião até Manaus, mediante suposta ajuda financeira da mãe para comprar as passagens, versão nada crível nem convincente de quem vinha emprestando dinheiro vivo a ROBSON.

Em relação à sua função de comando, constou das alegações da acusação que “A liderança de ambos [MANOEL E EDUARDO] foi confirmada quando dos interrogatórios de JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA e ROBSON BARBOSA BOTAN.”.

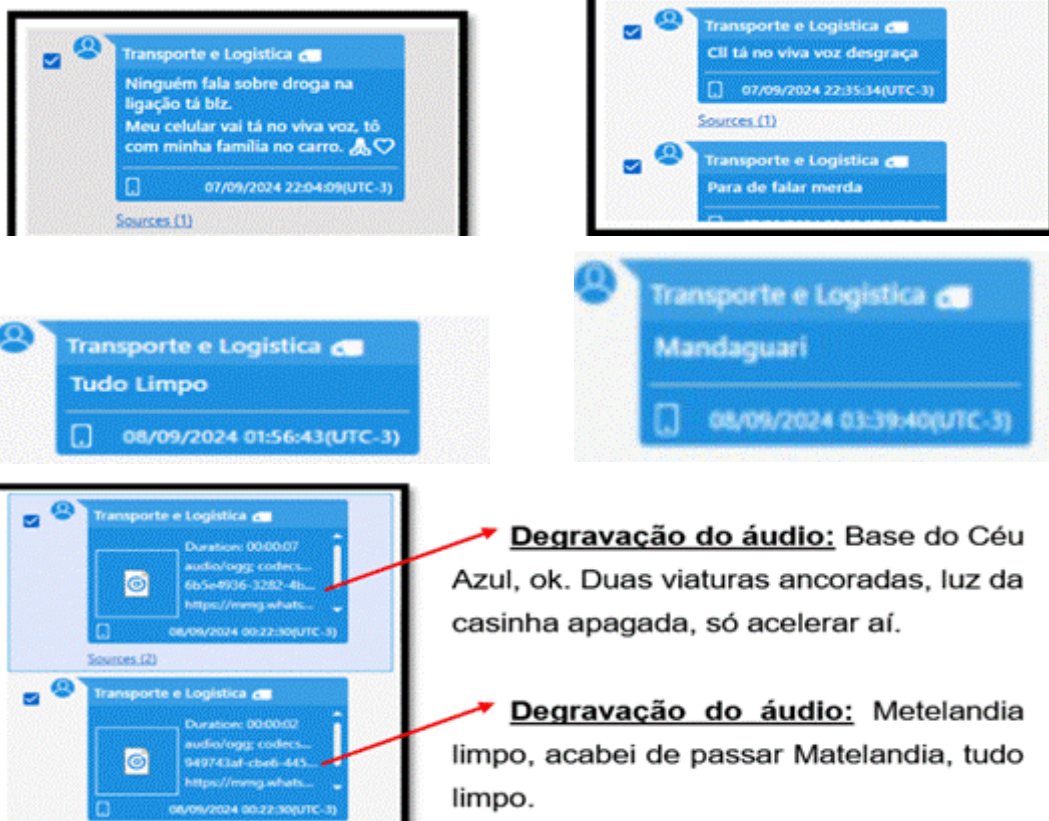
Por conseguinte, evidencia-se que o réu MANOEL não atuou como mero integrante da organização criminosa, mas sim foram confirmadas as alegações da denúncia e alegações finais do MPF no sentido de sua posição de comando frente aos demais integrantes da ORCRIM, juntamente com a postura de liderança também do réu EDUARDO.

Com efeito, todo o conjunto probatório aponta no sentido da autoria do réu MANOEL na instrução de procedimento perante os demais membros da organização criminosa transnacional, bem como atuando ativamente como “batedor” juntamente com o réu RAFAEL em seu veículo à frente do veículo que transportava as drogas e cigarros eletrônicos, sendo inequívoca sua autoria e posição de liderança.

#### C.5) RÉU: EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA (“TRANSPORTE E LOGÍSTICA”)

Segundo consta da denúncia em relação ao réu em tela, “os denunciados MANOEL PEREIRA DE SOUSA e EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA exercem funções de comando da organização criminosa.”

Consta que “nas conversas do referido grupo [de Whatsapp da organização criminosa], ocorridas no dia anterior à prisão de quatro dos denunciados, o contato salvo como “Transporte e Logística” [réu EDUARDO] enviou uma mensagem instruindo os demais para que ninguém falasse sobre as drogas durante as ligações (fl. 526 do ID 344602054), ou seja, todos ali sabiam que havia drogas no veículo Renault/Oroch conduzido por JHONNATHAN”, o que de fato demonstra sua atuação em posição de liderança e superioridade hierárquica da organização criminosa – OCRIM:



Ainda, “havia mensagens demonstrando que os participantes estavam todos juntos e compartilhavam os custos da viagem no grupo, havendo, inclusive, imagens dos comprovantes do pagamento do almoço em Assis e do Sollar Apart Hotel, onde pernoveram também em Assis”.

Ainda, evidenciando a atuação na trama criminosa pela organização de forma recíproca e integrada, o réu EDUARDO “contato “Transporte e Logística”, que em uma das mensagens transcritas na fl. 532 do ID 344602054 avisa os demais que a Base de Céu Azul estava ok e que em Matelândia estava tudo limpo, demonstrando que também atuava como batedor, assim como ROBSON BARBOSA BOTAN, MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ, BONIFACIO FABIAN BRITOS BENITEZ, que ocupavam o veículo GM/Cruze.”

O réu EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA, em sua audiência de custódia, reconhece ser estudante de Medicina no Paraguai já há 6 (seis) anos, sendo residente em Foz do Iguaçu, mas também trabalha com a venda de eletrônicos.

A versão apresentada em seu interrogatório de que “eles me pediram para ir olhando a estrada” destoa de todos os demais elementos dos autos, visto que quase todos remetem ao réu EDUARDO como quem na verdade estava organizando a empreitada criminosa, o que se evidenciou também a partir das gravações dos áudios, tendo ainda o réu EDUARDO destruído seu aparelho de telefone celular quando da busca policial (vide Informações da autoridade policial - ID 354270144), certamente no temor de algo a ser mais ainda revelado a partir de seus arquivos e mídias:

Em cumprimento à determinação de LUCIANO MENIN, Delegado(a) de Polícia Federal, e visando instruir os autos do caso RE 2024.0109444-DPF/MII/SP, informo a Vossa Excelência, conforme laudo em anexo, a impossibilidade de acessar os dados contidos no aparelho apreendido em posse de EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA, o qual foi danificado dolosamente pelo próprio conduzido momentos antes do cumprimento de seu mandado de prisão preventiva, conforme fotos do aparelho tiradas no dia da execução da medida



“O aparelho estava danificado, de forma a prejudicar o seu manuseio, visualização, e conseqüentemente o exame.” (cf. LAUDO Nº 061/2025-SETEC/SR/PF/PI - LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL - (INFORMÁTICA - ID 354270144)

Ainda, não convence ao sustentar que estaria em viagem familiar junto com o pai e esposa, e que havia programado já há 1 (um) ano para auxiliar parentes na política no Estado do Piauí, tendo saído em viagem na mesma data dos demais integrantes da organização criminosa, divergindo ainda da versão do réu RAFAEL de que teriam ingressado por Presidente Prudente no Estado de São Paulo, quando afirma que ingressou por Assis, mesmo local das prisões em flagrante.

Sobre sua atuação em liderança, ainda constou das alegações da acusação que “A liderança de ambos [MANOEL E EDUARDO] foi confirmada quando dos interrogatórios de JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA e ROBSON BARBOSA BOTAN.”.

A própria defesa do réu EDUARDO reconhece sua atuação como também “batedor” em favor dos propósitos da organização criminosa, na medida em que assevera que foi lhe “requisitado que olhasse a estrada e repasse os pontos de barreiras policiais no dia 08 de setembro”, sendo nítida sua proatividade para o sucesso da empreitada criminosa, com elevados risco, gravidade e reprovabilidade.

Ademais, não tem cabimento a alegação de suposta ausência de “habitualidade ou permanência associativa” e que “Eduardo sequer conhecia os corréus”, visto que por todo o tempo em seus interrogatórios os demais integrantes da organização remetem ao nome de EDUARDO RANGEL como conhecido e quem teria proposto a trama criminosa, que teria residido junto com outros réus (cf. réus ROBSON e MANOEL), que faziam Faculdade de Medicina (cf. réu RAFAEL) e, sobretudo, que seria quem teria atuado à frente e na liderança da organização criminosa (cf. réus JHONNATAN e MANOEL), sendo evidentes os ditos “liames subjetivos dos agentes”, que se mantiveram “conectados para prática de delitos, cada qual responderá pela sua conduta”.

Portanto, pelos elementos de prova dos autos, evidencia-se a autoria do réu EDUARDO RANGEL, o líder “TRANSPORTE E LOGÍSTICA”, na atuação direta tanto no gerenciamento da organização criminosa, como ainda como mentor do Grupo de Whatsapp e dos “corres lá” (cf. réu MANOEL), e ainda como “batedor” dando orientações e informações à frente sobre as condições do percurso dos produtos ilícitos, que certamente gerariam vantagem substancial aos integrantes da OCRIM.

Com efeito, e diferentemente do que sugerem os réus em parte de suas alegações finais, para a caracterização da “estrutura ordenada, divisão de tarefas e objetivo de praticar crimes”, bem como o “vínculo associativo”, não se faz necessário que tenha havido a prisão em flagrante de todos os integrantes da OCRIM em conjunto, no mesmo local e horário. Isto porque, como decorre da própria divisão de tarefas, a cada integrante cumpria uma atribuição, que não necessariamente seria estar juntamente com a droga e cigarros de origem transnacional apreendidos no veículo fruto de furto/roubo, como no caso dos réus que davam guarida e cobertura à distância, a exemplo dos réus RAFAEL, MANOEL e EDUARDO, que comprovadamente vinham prestando informações sobre as condições do percurso a ser realizado pelos produtos ilícitos, em visível “atuação coesa dos membros”, como refere a defesa do réu RAFAEL em suas alegações finais.

Portanto, tais circunstâncias de ordem pessoal, que envolvem transações de dinheiro e prática comercial com referências expressas a diversos dos réus com conhecimentos e contatos recíprocos, e que corroboram a relação interpessoal, a atividade comercial em conjunto entre os membros e o “modus operandi” da organização criminosa (ORCRIM), diante do contexto fático-probatório apurado em sede de investigação policial e instrução em Juízo, evidenciando a AUTORIA dos réus na prática de crime de tráfico internacional de drogas, contrabando, receptação e formação de organização criminosa dos réus JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA, ROBSON BARBOSA BOTAN, MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ, BONIFACIO FABIAN BRITOS BENITEZ, RAFAEL XAVIER BATISTA, MANOEL PEREIRA DE SOUSA, EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA.

Em sede de interrogatórios dos réus restou evidenciada a interrelação entre a organização criminosa formada por mais de 4 (quatro) pessoas, com divisão de tarefas, atribuições e responsabilidades, cada qual atuando ora como motorista

(JHONNATAN), ora como “batedores” (ROBSON, RAFAEL), e ainda em poder de “comando” (MANOEL) e de “liderança” (EDUARDO) para o propósito último e em comum de fazer dar certo a empreitada criminoso que contava com o tráfico internacional de drogas, receptação qualificada de veículo fruto de furto/roubo, contrabando de cigarros eletrônicos da China e integração de organização criminoso, tendo sido destacado pela acusação em suas alegações finais em relação aos interrogatórios dos réus:

“JHONNATAN MATHEUS DA SILVA, além de admitir que conduzia o veículo Renault/Orock e que sabia que nele havia drogas, atribuiu a organização da empreitada ao réu EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA... o contato salvo como “Gratidão” era, de fato, o acusado MANOEL... eram o EDUARDO e o MANOEL que passavam as informações”

“ROBSON BARBOSA BOTAN, por sua vez, confirmou em juízo que os fatos descritos na denúncia são verdadeiros. Disse que MANOEL, cujo nome de contato era “Gratidão”, e EDUARDO, cujo nome de contato era “Transporte e Logística”, convidaram ele e MATHEUS para levarem um carro para a capital de São Paulo... foi o EDUARDO que colocou todos no grupo de whatsapp no dia da viagem e ele saiu na frente... MANOEL foi em outro carro com o RAFAEL... sabe que eram quatro carros envolvidos... Disse que ganharia R\$ 7.000,00, pagos por MANOEL e EDUARDO... líderes eram as pessoas que o contrataram, EDUARDO e MANOEL... tinha conhecimento que o carro (Orock) era roubado... Que foi o EDUARDO que colocou todos no grupo de whatsapp no dia da viagem e ele saiu na frente, com a esposa e o pai dele, sendo que o MANOEL foi em outro carro com o RAFAEL. Que EDUARDO viajava em uma perua BMW e disse não saber que carro era utilizado por RAFAEL. Mas sabe que eram quatro carros envolvidos. Sobre o veículo Renault/Orock, disse que entrou em contato com o JOÃO, porque já o conhecia em razão dele ter consertado um caminhão uma vez, mas que passou o telefone para o MANOEL e ele acertou com o o JOÃO”

“RAFAEL XAVIER BATISTA... afirmou que estava na viagem junto com os demais... Confirmou que MANOEL viajava com ele no veículo VW/Virtus e que MANOEL era quem usava os contatos “Marcos” e “Gratidão”... EDUARDO, o “Transporte e Logística” viajou com o grupo, dando ordens e servindo também como batedor... parte dos cigarros pertencia ao EDUARDO RANGEL. Confirmou que MANOEL viajava ao seu lado... o dono dos cigarros eletrônicos era EDUARDO, ao passo que MANOEL assumiu a propriedade de tais cigarros, ou seja, todos estavam em conluio.”

“MANOEL PEREIRA DE SOUZA... confessou que era o “Gratidão”. Confessou que estava junto na viagem... disse que os acompanhava porque os cigarros eletrônicos eram seus.

“EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA. Apesar de ele ter confirmado que seu contato era “Transporte e Logística”... ROBSON e MATHEUS pediram que ele fosse olhando a estrada.... viajava juntos com os demais, pelo menos até a chegada a Assis.”

Como bem constou da denúncia e se confirmou durante a instrução criminal, “foi possível constatar a existência de uma organização criminoso, integrada por todos eles, uma vez que eles se associaram de forma organizada para a prática de crimes, principalmente o de tráfico internacional de drogas... associação de 04 ou mais agentes, a estrutura ordenada, a divisão de tarefas e o objetivo de obter

vantagem... foram presos em flagrante quatro membro da organização e, posteriormente, ficou constatada a participação de outros...”.

Ademais, CONCLUSÃO óbvia e cristalina se aplica aos réus JHONNATAN, ROBSON, RAFAEL, MANOEL E EDUARDO integrantes da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA nesta ação penal: não se faz crível nem razoável que toda uma estrutura de “TRANSPORTE E LOGÍSTICA” – como propriamente se denomina o réu EDUARDO no grupo de Whatsapp -, tenha sido preparada, com nítida divisão de tarefas (“motorista” e “batedores”), organização prévia (hospedagens na casa dos integrantes em Foz do Iguaçu, transporte aéreo do réu MANOEL de Manaus para Foz do Iguaçu), financiamento de altos valores – vide valores dos empréstimos do réu MANOEL ao réu ROBSON (R\$ 5mil, R\$ 5mil e R\$ 17mil), ordenação de atos, reunião estável e liame criminoso, visando ao transporte de tão somente 130 unidades de CIGARROS ELETRÔNICOS, com valor de avaliação reduzido de R\$ 3.119,20 (cf. Relação da Receita Federal – ID 344602054), como pretendem sustentar de forma frágil e não convincente as defesas.

Em números, a atuação da organização criminosa contou com:

- 4 (quatro) PRISÕES EM FLAGRANTE e
- 3 (três) PRISÕES PREVENTIVAS de réus diretamente envolvidos e com autoria e participação comprovadas (JHONNATAN, ROBSON, RAFAEL, MANOEL E EDUARDO);
- 340,60 kg de MACONHA em mais de uma centena de tabletes em plástico azul;
- 130 unidades de CIGARROS ELETRÔNICOS em caixas diversas, e ainda
- 3 (três) veículos apreendidos, sendo dois na prisão em flagrante e outro na prisão do réu RAFAEL, conforme TERMO DE APREENSÃO Nº 3706356/2024 (ID 338005593).

Ainda, em relação aos VALORES estimados envolvidos, revelam a audácia da organização criminosa, a elevada lesividade e alta reprovabilidade dos atos praticados, justificam a quantidade de integrantes e a atuação dos veículos com “batedores” envolvidos, e ainda a necessidade de prévia organização com divisão de tarefas para informações sobre a rota de transporte, para se assegurar o sucesso da empreitada criminosa, na medida e que se tem:

- Valores dos supostos EMPRÉSTIMOS do réu MANOEL ao réu ROBSON: R\$ 5.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 17.000,00, que podem ter sido utilizados para financiamento da empreita ilícita;
- Valores das RECOMPENSAS que receberiam os réus JHONNATAN: R\$ 5.000,00 e ROBSON: R\$ 7.000,00, este com valor superior por dirigir veículo próprio, valores informados em interrogatório penal;
- VEÍCULOS apreendidos: RENAULT/CRUZE (réu JHONNATAN) fruto de furto/roubo (crime de receptação qualificada): R\$ 113.000,00; CHEVROLET/CRUZE (réu ROBSON): R\$ 50.000,00 e VW/PÓLO (réu RAFAEL): R\$ 59.891,00;
- CIGARROS ELETRÔNICOS: valor de compra em R\$ 3.119,20, conforme Relatório da Receita Federal, que na venda no Brasil pode chegar a R\$ 250,00 cada, somando os 130 o valor próximo de R\$ 30.000,00 ao total de lucro, além do elevado dano à saúde pública;

- DROGA (340,60 KG DE MACONHA): considerando a estimativa de que o valor de cada 1 kg (um quilo) de maconha prensada pode chegar a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no Brasil, o valor da droga transportada e apreendida poderia somar R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) em lucros, com variações para mais e para menos.

Por conseguinte, não prevalecem as teses de defesa procurando imputar menor gravidade ou mesmo desconhecimento da ilicitude ou da elevada reprovabilidade de suas condutas, tais como suposto "momento de descuido e falta de julgamento", "foi surpreendido", "ausência de dolo" e "ignorância sobre a presença dos entorpecentes" (réu MANOEL); "ação isolada" ou desconhecimento do "verdadeiro conteúdo da carga ocultada na carroceria" (réu JHONNATAN), ou ainda "condutas inexistentes" (réu EDUARDO), tendo a acusação de desincumbido do ônus processual de provar a autoria e a responsabilidade criminal dos réus JHONNATAN, ROBSON, RAFAEL, MANOEL E EDUARDO.

#### C.6) RÉU: JOAO MARQUES FILHO (OFICINA MECÂNICA)

Por outro lado, apesar da relevância dos fatos e apontamentos do envolvimento do réu JOÃO na empreitada criminoso, chamando atenção sua extensa Folha de Antecedentes, a partir da produção probatória este Juízo Federal não vislumbra ter havido a necessária e satisfatória comprovação da autoria do réu JOÃO, não obstante tenha o veículo RENAULT OROCH ter sido mantido com a droga e cigarros em sua Oficina Mecânica, no Município de Assis-SP.

Conforme os elementos dos autos que se convergem, inclusive em sede dos interrogatórios, o réu JOÃO teria sido acionado e procurado por ROBSON - que em outra oportunidade, quando em passagem por Assis, chegou a contar com os préstimos de "guincho" de JOÃO -, tão somente para que fosse autorizado o estacionamento de um dado veículo no pátio de sua Oficina Mecânica, o que teria ocorrido no período antecedente à abordagem policial.

Todavia, apesar de inquirido sobre as circunstâncias de se deixar veículo em horário não comercial, mediante portão aberto, e de forma estranha sem a presença do réu JOÃO, conforme informa em interrogatório, o fato é que, apesar de reprovável sua conduta do réu JOÃO em ter autorizado o estacionamento de veículo sob seus cuidados, de origem e procedência desconhecida, não há prova de sua autoria no tráfico internacional de drogas, receptação, contrabando, nem mesmo na integração da organização criminoso.

Nestes termos, consignou o MPF em suas alegações finais: "A autoria delitiva, por sua vez, é indubitosa e recai sobre os réus, exceto em relação ao acusado JOÃO MARQUES FILHO... durante a instrução criminal tais suspeitas não atingiram a certeza suficiente para um decreto condenatório... por solicitação de ROBSON, foi guardado em sua oficina. Os acusados JHONNATAN e ROBSON confirmaram que JOÃO não sabia da droga. Além disso, no exame pericial realizado nos dois celulares apreendidos com JOÃO MARQUES FILHO não foram encontradas evidências de que ele sabia que no carro guardado na sua oficina estivesse carregado com drogas e cigarros eletrônicos.", impondo-se sua absolvição com fundamento do Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII ("não existir prova suficiente para a condenação").

C.7) RÉUS: MIGUEL ALEJANDRO E BONIFÁCIO FABIAN (IRMÃOS E POLICIAIS PARAGUAIOS)

Conforme constou da denúncia em relação aos irmãos policiais paraguaios, “os policiais paraguaios MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ e BONIFÁCIO FABIAN BRITOS alegaram desconhecer que JHONNATAN os estivesse acompanhando, apontando sequer conhecê-lo”, apesar de ser tal versão “completamente divergente das alegações de ROBSON e JHONNATAN, que apesar de não ligá-los ao crime, deixaram claro que pernoitaram juntos no mesmo hotel e almoçaram juntos naquela data”.

Ocorre que, apesar de a denúncia afirmar que “a conduta dos policiais em negar o acesso a seus aparelhos celulares, somada às divergências nos depoimentos dos demais envolvidos consistiram em fortes indícios de que tinham pleno conhecimento da situação em que se encontravam”, fato é que, em relação aos réus MIGUEL e BONIFÁCIO, constam elementos dos autos no sentido de que ocupavam o banco do passageiro e traseiro do veículo Chevrolet Cruze dirigido pelo réu ROBSON.

Consta da denúncia que “alegaram desconhecer que JHONNATAN os estivesse acompanhado”, apesar de aduzir a denúncia que o Sr. BONIFÁCIO FABIAN teria oferecido água ao réu JHONNATAN (“vai dar água e chiclete”), e de terem pernoitado juntamente aos demais integrantes no Sollar Apart Hotel em Assis.

Todavia, apesar da gravidade dos fatos e da elevada lesividade dos atos objeto dos presentes autos, não se verificou por parte dos réus MIGUEL e BONIFÁCIO efetiva autoria em relação aos crimes de tráfico internacional de drogas, tampouco de contrabando de cigarros eletrônicos ou receptação.

Com efeito, não se verificou satisfatória comprovação da efetiva atuação dos réus paraguaios MIGUEL e BONIFÁCIO, juntamente com a apontada organização criminosa.

Em seus interrogatórios os réus MIGUEL e BONIFÁCIO se apresentam convincentes no sentido de que aceitaram a viagem de cortesia ofertada pelo réu ROBSON, não tendo quaisquer elementos de que tenham contribuído com algum custo para a viagem, não tendo ainda sido identificado o porte de armas em sua posse, apesar de serem policiais paraguaios.

O fato de terem aceito ao convite da viagem por ROBSON decorria do fato de que eram vizinhos no mesmo condomínio, e haviam conversado que quando ROBSON fosse à São Paulo poderiam acompanhá-lo, para visitar amigos. Viajaram sem qualquer custo, e sem armas, pois estavam em períodos de férias e em viagem para visita de amigos em São Paulo, o que não restou infirmado nos autos e não conta com qualquer contradição diante dos demais elementos e interrogatórios dos réus.

Como constou de suas alegações finais, “não há qualquer indício ou confirmação mínima de participação, ainda que remota dos acusados Bonifacio e Miguel... Todos os depoimentos das testemunhas, bem como dos corréus corroboram diretamente ao exposto pelos acusados”, de fato no sentido a não restar comprovada a efetiva autoria ou participação dos réus paraguaios MIGUEL ALEJANDRO E BONIFÁCIO FABIAN, direta ou indiretamente, na empreitada da organização criminosa.

O fato de terem integrado o grupo de Whatsapp, não obstante reprovável e apontar para certo conhecimento dos fatos protagonizados pela organização criminosa, por toda a ocasião da investigação policial e instrução criminal não se

identifica atuação proativa dos réus policiais paraguaios: apesar da sugestão de estarem atuando em “escolta policial”, não portavam armas nem vestimentas ostensivas a causar alguma intimidação; não atuaram na condução de veículo “batedor”; não consta qualquer indicação de algum financiamento de sua parte; nem elementos que sugiram que aufeririam algum lucro na viagem.

Os demais réus não referem a seus nomes como integrantes da organização criminosa, nem que teriam atuado de alguma forma a contribuir para o êxito da operação criminosa, vindo a fragilizar sobremaneira sua autoria nos crimes em tela praticados, devendo incidir em seu favor o princípio “in dubio pro reo” (na dúvida, em favor do réu), pela ausência de elementos contundentes e convincentes de sua autoria criminosa, com sua absolvição com fundamento do Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII (“não existir prova suficiente para a condenação”).

Foi ainda informado o seguinte endereço último do Sr. Bonifácio: Vilarejo Gaspóra, Ciudad Del Este, Paraguai.

#### D) CONCURSO MATERIAL DE CRIMES – DESÍGNIOS AUTÔNOMOS

Tendo em vista que os réus, “mediante mais de uma ação”, incorreram na prática inequívoca de “dois ou mais crimes, idênticos ou não”, a partir de desígnios autônomos, sendo os crimes de tráfico internacional de drogas (340,60 kg de maconha), de receptação qualificada (veículo de “furto/roubo”), de contrabando de cigarros eletrônicos (130 un. da China) e de integrar “organização criminosa”, em reconhecido concurso material de crimes, as penas privativas de liberdade e de multas deverão ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Com efeito, o concurso material de crimes se justifica na medida em que se verificou a unidade de desígnios em relação aos crimes praticados de forma autônoma, com dolo e plena ciência dos réus da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, tendo inclusive desobedecido à ordem de parada e empreendido fuga da abordagem policial anunciada, conforme conjunto probatório e oitiva de testemunhas em instrução penal (cf.(REVISÃO CRIMINAL 5002006-91.2023.4.03.6005 – REL. DES. FED. HELIO NOGUEIRA, TRF3 - 4ª Seção, Intimação DATA: 25/03/2025).

Assim, observado o critério trifásico de fixação das penas (art. 68 do Código Penal), procedeu-se à soma de cada uma das penas aos crimes imputados, conforme preceitos secundários dos tipos penais, além do pagamento de dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos delitivos, desde então atualizado.

#### E) PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE – REQUISITOS LEGAIS – HABES CORPUS DENEGADO NO TRF3

A decisão através da qual foi decretada a prisão preventiva dos réus foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal.

Por oportuno, constou da decisão de 13/11/2024 deste Juízo Federal acerca da situação de prisão:

"(...) apesar dos pedidos de conversão e de revogação das prisões preventivas, bem com pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas, após a

oitiva do MPF houve nova decisão pelo indeferimento dos pedidos de concessão de liberdade provisória aos denunciados.

Ainda, pelo Eg. TRF3 foi negado "habeas corpus", sob o fundamento inclusive de que "no caso em tela a decretação [das medidas cautelares diversas da prisão] não se torna possível", bem como pela "indispensabilidade da segregação cautelar", com indeferimento do pedido liminar de liberdade provisória. Por defesas foram ainda reiterados pedidos de concessão de liberdade provisória à Primeira Instância, com respectivo parecer do MPF pelo indeferimento, e mais uma decisão judicial de indeferimento e pela manutenção da decisão de decretou as prisões preventivas, em 17/10/2024. (...)

A partir da síntese acima relatada, que conta já com deliberações fundamentadas acerca das prisões preventivas por ao menos 3 (três) oportunidades em Primeira Instância - audiência de custódia e mais 2 (duas) decisões interlocutórias -, e ainda ordem de sua manutenção pelo Eg. TRF3 em sede de "habeas corpus", verificasse não haver qualquer excesso de prazo injustificado ou irregularidade na tramitação processual do presente feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa de BONIFÁCIO e de MIGUEL, de 12/11/2024 (ontem) - há menos de 30 (trinta) dias do último indeferimento de sua liberdade provisória, o que impõe limites diante da manutenção da situação processual em pleno curso."

Conforme andamento processual, os pedidos de liberdade provisória e de relaxamento de prisão formulados pelas respectivas defesas já foram objeto de múltiplas deliberações em Primeira Instância e inclusive em Segunda Instância pelo Eg. TRF3 em sede de "habeas corpus", em regular exercício do direito de defesa, de petição e do interesse recursal pelos réus e suas defesas constituídas, sendo que, não tendo havido modificação do contexto fático-probatório, deverão as partes aguardar o exercício do direito recursal sob necessária prisão preventiva, visto que presentes os requisitos legais.

Em sede de decisão liminar de 26/02/2025 nos *Habeas Corpus* nº 5004516-79.2025.4.03.0000 e nº 5004445-77.2025.4.03.0000 (IDs 355628885 e 355628888), foi confirmada a presença dos requisitos legais da prisão preventiva vigente, que veio ao depois ser ratificada no v. acórdão do Eg. TRF da 3ª Região:

"(...) não vislumbro constrangimento ilegal na liberdade de locomoção dos pacientes, a ensejar o deferimento da medida liminar.

Sopesados os argumentos do impetrante, não há flagrante ilegalidade por excesso de prazo.

(...) não se verifica qualquer atraso desarrazoado, já que o eventual refazimento de atos executados visa unicamente assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, constata-se que a ação penal não permaneceu paralisada, inexistindo delongas por parte do Juízo ou do órgão acusatório.

Consigno, ainda, que a decisão ora impugnada está satisfatoriamente fundamentada e amparada em dados concretos, evidenciando-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

(...) há, sobretudo, o risco à ordem pública que, de acordo com a autoridade impetrada, está certificado pela expressiva quantidade da droga e pela complexidade da empreitada criminosa. Não bastasse, os ora pacientes são estrangeiros e não residem no Brasil, evidenciando o risco à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

(...) Há, ainda, fundados indícios da participação do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes e, permanecendo esta em atividade, persiste a imprescindibilidade da sua prisão.

(...) entendo que a gravidade concreta da conduta reclama a decretação da custódia cautelar para que seja assegurada a ordem pública."

(...) Por fim, não se contempla a ocorrência de alteração fática capaz de promover mudanças na situação prisional em tela, remanescendo o cenário determinante da prisão em flagrante dos pacientes, já que os respectivos motivos e fundamentos permanecem incólumes.

Diante disso, em um juízo perfunctório, entendo demonstrada a indispensabilidade da segregação cautelar.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. (...)"

Por fim, não se contempla ilegalidade na manutenção da custódia cautelar, considerando que o impetrante não comprovou qualquer alteração das circunstâncias fáticas que a determinaram, permanecendo incólumes os respectivos motivos e fundamentos. (...)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de HABEAS CORPUS. (Vide ID 355628885, 355628888 e 359076380 - Grifo nosso).

Desta forma, diante de verificação da necessidade da manutenção da prisão dos réus diante do advento da Lei 13.964/19 – “Pacote Anticrime” - que modificou a redação do art. 316 do CPP, restou mantida a prisão preventiva em curso desde a prisão em flagrante até toda a instrução criminal em relação aos réus JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA, ROBSON BARBOSA BOTAN, MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ, BONIFACIO FABIAN BRITOS BENITEZ, RAFAEL XAVIER BATISTA, MANOEL PEREIRA DE SOUSA, EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA, uma vez que não houve mudança no cenário fático para a revogação da medida, tal como já fundamentada nas decisões proferidas em Primeira e Segunda Instância (vide "habeas corpus").

Ademais, não constam quaisquer elementos ou documentos que dão conta de que os acusados contam com residência fixa, ou mesmo emprego regular, não se tendo ao certo a manutenção dos réus próximos ao Juízo processante, tampouco que se dedicam à práticas lícitas, sendo a prisão preventiva após sentença de mérito condenatória de rigor para se assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (...) POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 3. O fato de haver sido acusado em inquérito policial, e denunciado na respectiva ação penal, ainda que em andamento, notadamente quando decorrente de prisão em flagrante pelo mesmo delito, pode justificar a negativa de liberdade provisória, por indicar a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, já que aponta para a alta probabilidade do preso voltar a delinquir. Precedentes. (...) 6. Ordem denegada. (HC 200903000374351, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 321 - Grifou-se).”

Conforme as informações dos autos, os réus não comprovaram possuir endereços certos e determinados, tampouco comprovação de atividade lícita, possuindo ainda atividades próximas à região de fronteira, o que certamente acarreta alto risco à aplicação da lei penal, ante as circunstâncias evidenciadas no presente caso.

### III – DOSIMETRIA DA PENA

Inicialmente, cumpre registrar que, para a dosimetria da pena, em virtude das circunstâncias judiciais (CP, art. 59) e agravantes e atenuantes (CP, art. 61 e 65), eventual aumento da pena-base será realizado tomando-se em consideração o montante de pena correspondente ao intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, e não tão somente a pena-mínima, para obtenção do “patamar de valoração” (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, 5ª ed. rev. e atual., Salvador, Editora JusPodivm, 2010. p. 125), sobretudo em virtude do princípio da proporcionalidade e para que seja fixado o parâmetro necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

E, para cada circunstância judicial (CP, art. 59) valorada de forma desfavorável, será elevada a pena-base à fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima, considerando a existência de 8 (oito) circunstâncias judiciais (CP, art. 59) a serem apreciadas, não obstante a impossibilidade de o comportamento da vítima ser sopesado em prejuízo ao réu, para efeito de justa equivalência entre o número total de circunstância judiciais previstas em lei.

Quanto às agravantes e atenuantes, considerando o parâmetro ordinário utilizado pela doutrina e pela jurisprudência, para cada agravante ou atenuante (CP, arts. 61 e 65) será elevada ou reduzida a pena-base à fração de 1/6 (um sexto) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, observado que “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.” (Súmula nº 231/STJ).

Ainda, “as agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, as agravantes e atenuantes serão fixadas com parâmetro na base de cálculo das circunstâncias judiciais, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica”. (STJ: HC 333.087/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/09/2016; HC 325.961/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016).

Conforme o Supremo Tribunal Federal, na fixação da pena, o princípio da proporcionalidade deverá ser o norte utilizado pelo julgador para a sua dosagem, a partir das peculiaridades do caso concreto (Informativo nº 563 - STF ref. HC nº 97056/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 13/10/2009). E, sobre os parâmetros acima referidos para a fixação da pena, os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e Tribunais Regionais Federais: HC 345.398/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/06/2016; HC 291.506/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/08/2016; HC 180.167/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/08/2016; TRF3 - ACR 00013046420084036004, Rel. Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 06/07/2016. Por oportuno, constou de relevante precedente do TRF5: “Posições extremadas que podem ser temperadas, aproveitando-se adminículos relevantes de cada uma delas: i) a fixação da pena não pode ter precisão aritmética, mas, por outro lado, as oito circunstâncias devem ser sopesadas, nada

impedindo que uma prepondera ante as demais” (TRF5 - ACR 200581000145860, Rel. Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, DJ - Data: 22/10/2008).

Na hipótese de existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, em que não haja condenação com trânsito em julgado, não serão tais elementos utilizados para elevar a pena-base, ante o teor da Súmula nº 444/STJ. E, na concorrência entre mais de uma condenação em desfavor do réu, observado o prazo limite do CP, art. 64, inciso I, serão distribuídas entre a primeira fase (maus antecedentes) e a segunda fase (reincidência) da aplicação da pena, de maneira afastar *bis in idem* e não haver valoração negativa em duplicidade sobre o mesmo fato (condenação).

Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela primeira fase na fixação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao grau de reprovação da conduta e que seja suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica), atento aos preceitos secundários dos tipos penais do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006); receptação qualificada (art. 180 § 1º do Código Penal); contrabando de cigarros eletrônicos (art. 334-A, do Código Penal) e integrar organização criminosa (art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013).

Ainda, aplico o entendimento segundo o qual “o número de dias-multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade” (TRF3 - ACR 00154279420044036105, Rel. Nelson dos Santos, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012).

III.1 – RÉU: JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA (“MATHEUS COELHO”)

A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não desborda da normalidade. Solicitado os antecedentes do réu, foi ao final juntadas certidões negativas aos autos, demonstrando que o réu nunca foi processado ou condenado anteriormente aos fatos apurados neste feito, devendo ser considerado primário, não existindo nos autos outros subsídios probatórios que venham a desabonar a conduta social e a personalidade do agente.

Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie. As consequências foram minimizadas, ante a apreensão da droga antes de sua distribuição. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, a natureza (maconha) e a quantidade da droga (340,60 kg) apreendida devem preponderar sobre os requisitos do artigo 59 do Código Penal, justificando a eventual fixação da pena-base acima do mínimo legal. Contudo, no caso, apesar da relevância e da elevada quantidade da droga apreendida, ante os elementos do caso em concreto, deixo de elevar as penas-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual fixo-as em: i) 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias multa para o crime de tráfico internacional de drogas previsto na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33, “caput”, c/c art. 40, incisos I; ii) 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de receptação qualificada de veículo previsto no Código Penal, art. 180, § 1º; iii) 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de contrabando de cigarros eletrônicos previsto no Código Penal, art. 334-A, e ainda iv) 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de integrar organização criminosa

transnacional previsto no art. art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes.

Na segunda fase, verifica-se que o réu não confessou a prática dos crimes, não tendo reconhecido de forma íntegra e circunstanciada ter praticado os crimes tais como lhe imputados, estando ausente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Ademais, não seria possível fixar a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Na terceira fase, considerando as causas de aumento de pena contidas no art. 40, incisos I, da Lei 11.343/2006, e art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, em razão da configuração da transnacionalidade do delito, impõe-se acrescer a pena-base em 1/6 (um sexto) – aplicada a fração sobre o intervalo entre as penas-base e penas-máximas, pelo princípio da proporcionalidade e ante o "patamar de valoração" da doutrina de Ricardo Augusto Schmitt, aplicado o mesmo raciocínio para as penas de multa, alcançando o montante de: i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa para o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/2006, e ii) 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa para o crime de integrar organização criminosa transnacional previsto no art. art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, mantidas as demais penas bases dos delitos de receptação qualificada (3 anos de reclusão e 10 dias-multa) e de contrabando (2 anos de reclusão e 10 dias-multa), com cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo, penas estas que torno definitivas.

Diante do montante alcançado pelas penas definitivas, que somam em justificado concurso material o TOTAL DE 15 (QUINZE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 754 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, sendo o dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos (08/09/2024), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Ainda, considerando a vedação expressa prevista trazida no texto do artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006, não é cabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos no presente caso.

### III.2 – RÉU: ROBSON BARBOSA BOTAN ("ROBINHO")

A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não desborda da normalidade. Solicitado os antecedentes do réu, foi ao final juntadas certidões negativas aos autos, demonstrando que o réu nunca foi processado ou condenado anteriormente aos fatos apurados neste feito, devendo ser considerado primário, não existindo nos autos outros subsídios probatórios que venham a desabonar a conduta social e a personalidade do agente.

Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie. As consequências foram minimizadas, ante a apreensão da droga antes de sua distribuição. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, a natureza (maconha) e a quantidade da droga (340,60 kg) apreendida devem preponderar sobre os requisitos do artigo 59 do Código Penal, justificando a eventual fixação da pena-base acima do mínimo legal. Contudo, no caso, apesar da relevância e da elevada quantidade da droga apreendida, ante os elementos do caso em concreto, deixo de elevar as penas-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual fixo-as em: i) 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias multa para o crime de tráfico

internacional de drogas previsto na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33, “caput”, c/c art. 40, incisos I; ii) 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de receptação qualificada de veículo previsto no Código Penal, art. 180, § 1º; iii) 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de contrabando de cigarros eletrônicos previsto no Código Penal, art. 334-A, e ainda iv) 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de integrar organização criminosa transnacional previsto no art. art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes.

Na segunda fase, verifica-se que o réu não confessou a prática dos crimes, não tendo reconhecido de forma íntegra e circunstanciada ter praticado os crimes tais como lhe imputados, estando ausente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. Ademais, não seria possível fixar a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Na terceira fase, considerando as causas de aumento de pena contidas no art. 40, incisos I, da Lei 11.343/2006, e art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, em razão da configuração da transnacionalidade do delito, impõe-se acrescer a pena-base em 1/6 (um sexto) – aplicada a fração sobre o intervalo entre as penas-base e penas-máximas, pelo princípio da proporcionalidade e ante o “patamar de valoração” da doutrina de Ricardo Augusto Schmitt, aplicado o mesmo raciocínio para as penas de multa, alcançando o montante de: i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa para o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, “caput”, da Lei n.º 11.343/2006, e ii) 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa para o crime de integrar organização criminosa transnacional previsto no art. art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, mantidas as demais penas bases dos delitos de receptação qualificada (3 anos de reclusão e 10 dias-multa) e de contrabando (2 anos de reclusão e 10 dias-multa), com cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo, penas estas que torno definitivas.

Diante do montante alcançado pelas penas definitivas, que somam em justificado concurso material o TOTAL DE 15 (QUINZE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 754 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, sendo o dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos (08/09/2024), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Ainda, considerando a vedação expressa prevista trazida no texto do artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006, não é cabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos no presente caso.

### III.3 – RÉU: RAFAEL XAVIER BATISTA

A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não desborda da normalidade. Solicitado os antecedentes do réu, foi ao final juntadas certidões negativas aos autos, demonstrando que o réu nunca foi processado ou condenado anteriormente aos fatos apurados neste feito, devendo ser considerado primário, não existindo nos autos outros subsídios probatórios que venham a desabonar a conduta social e a personalidade do agente.

Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie. As consequências foram minimizadas, ante a apreensão da droga antes de sua distribuição. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, a natureza (maconha) e a quantidade da droga (340,60 kg) apreendida devem preponderar sobre os requisitos do artigo 59 do Código Penal, justificando a eventual fixação da pena-base acima do mínimo legal. Contudo, no caso, apesar da relevância e da elevada quantidade da droga apreendida, ante os elementos do caso em concreto, deixo de elevar as penas-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual fixo-as em: i) 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias multa para o crime de tráfico internacional de drogas previsto na Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33, “caput”, c/c art. 40, incisos I; ii) 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de receptação qualificada de veículo previsto no Código Penal, art. 180, § 1º; iii) 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de contrabando de cigarros eletrônicos previsto no Código Penal, art. 334-A, e ainda iv) 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de integrar organização criminosa transnacional previsto no art. art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes.

Na segunda fase, verifica-se que o réu não confessou a prática dos crimes, não tendo reconhecido de forma íntegra e circunstanciada ter praticado os crimes tais como lhe imputados, estando ausente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. Ademais, não seria possível fixar a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Na terceira fase, considerando as causas de aumento de pena contidas no art. 40, incisos I, da Lei 11.343/2006, e art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, em razão da configuração da transnacionalidade do delito, impõe-se acrescer a pena-base em 1/6 (um sexto) – aplicada a fração sobre o intervalo entre as penas-base e penas-máximas, pelo princípio da proporcionalidade e ante o “patamar de valoração” da doutrina de Ricardo Augusto Schmitt, aplicado o mesmo raciocínio para as penas de multa, alcançando o montante de: i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa para o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, “caput”, da Lei n.º 11.343/2006, e ii) 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa para o crime de integrar organização criminosa transnacional previsto no art. art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, mantidas as demais penas bases dos delitos de receptação qualificada (3 anos de reclusão e 10 dias-multa) e de contrabando (2 anos de reclusão e 10 dias-multa), com cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo, penas estas que torno definitivas.

Diante do montante alcançado pelas penas definitivas, que somam em justificado concurso material o TOTAL DE 15 (QUINZE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 754 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, sendo o dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos (08/09/2024), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Ainda, considerando a vedação expressa prevista trazida no texto do artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006, não é cabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos no presente caso.

#### III.4 – MANOEL PEREIRA DE SOUZA (“GRATIDÃO”)

A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não desborda da normalidade. Solicitado os antecedentes do réu, foi ao final juntadas certidões negativas aos autos, demonstrando que o réu nunca foi processado ou condenado anteriormente aos fatos apurados neste feito, devendo ser considerado

primário, não existindo nos autos outros subsídios probatórios que venham a desabonar a conduta social e a personalidade do agente.

Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie. As consequências foram minimizadas, ante a apreensão da droga antes de sua distribuição. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, a natureza (maconha) e a quantidade da droga (340,60 kg) apreendida devem preponderar sobre os requisitos do artigo 59 do Código Penal, justificando a eventual fixação da pena-base acima do mínimo legal. Contudo, no caso, apesar da relevância e da elevada quantidade da droga apreendida, ante os elementos do caso em concreto, deixo de elevar as penas-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual fixo-as em: i) 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa para o crime de tráfico internacional de drogas previsto na Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33, "caput", c/c art. 40, incisos I; ii) 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de receptação qualificada de veículo previsto no Código Penal, art. 180, § 1º; iii) 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de contrabando de cigarros eletrônicos previsto no Código Penal, art. 334-A, e ainda iv) 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de integrar organização criminosa previsto no art. 2º, da Lei 12.850/2013, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes.

Na segunda fase, verifica-se que o réu não confessou a prática dos crimes, não tendo reconhecido de forma íntegra e circunstanciada ter praticado os crimes tais como lhe imputados, estando ausente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Ademais, não seria possível fixar a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Na terceira fase, considerando as causas de aumento de pena contidas no art. 40, incisos I, da Lei 11.343/2006, e art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, em razão da configuração da transnacionalidade do delito, e tendo em vista o réu MANOEL ter atuado com poder de liderança na organização criminosa, conforme elementos dos autos - aplicada a fração de aumento sobre o intervalo entre as penas-base e penas-máximas, pelo princípio da proporcionalidade e ante o "patamar de valoração" da doutrina de Ricardo Augusto Schmitt -, impõe-se: i) acrescer a pena-base em 1/6 (um sexto) para o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/2006, alcançando 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 dias-multa; e ii) elevar em 1/3 (um terço) em relação ao crime de integrar organização criminosa transnacional e com posição de comando, conforme art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, chegando a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 126 dias-multa, mantidas as demais penas bases dos delitos de receptação qualificada (3 anos de reclusão e 10 dias-multa) e de contrabando (2 anos de reclusão e 10 dias-multa), penas estas que torno definitivas.

Diante do montante alcançado pelas penas definitivas, que somam em justificado concurso material o TOTAL DE 16 (DEZESSEIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 812 (OITOCENTOS E DOZE) DIAS-MULTA, e ainda considerando a vedação expressa prevista trazida no texto do artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006, não é cabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos no presente caso.

III.5 - RÉU: EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA ("TRANSPORTE E LOGÍSTICA")

A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não desborda da normalidade. Solicitado os antecedentes do réu, foi ao final juntadas certidões negativas aos autos, demonstrando que o réu nunca foi processado ou condenado anteriormente aos fatos apurados neste feito, devendo ser considerado primário, não existindo nos autos outros subsídios probatórios que venham a desabonar a conduta social e a personalidade do agente.

Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie. As consequências foram minimizadas, ante a apreensão da droga antes de sua distribuição. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, a natureza (maconha) e a quantidade da droga (340,60 kg) apreendida devem preponderar sobre os requisitos do artigo 59 do Código Penal, justificando a eventual fixação da pena-base acima do mínimo legal. Contudo, no caso, apesar da relevância e da elevada quantidade da droga apreendida, ante os elementos do caso em concreto, deixo de elevar as penas-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual fixo-as em: i) 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa para o crime de tráfico internacional de drogas previsto na Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33, "caput", c/c art. 40, incisos I; ii) 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de receptação qualificada de veículo previsto no Código Penal, art. 180, § 1º; iii) 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de contrabando de cigarros eletrônicos previsto no Código Penal, art. 334-A, e ainda iv) 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de integrar organização criminosa previsto no art. art. 2º, da Lei 12.850/2013, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes.

Na segunda fase, verifica-se que o réu não confessou a prática dos crimes, não tendo reconhecido de forma íntegra e circunstanciada ter praticado os crimes tais como lhe imputados, estando ausente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Ademais, não seria possível fixar a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Na terceira fase, considerando as causas de aumento de pena contidas no art. 40, incisos I, da Lei 11.343/2006, e art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, em razão da configuração da transnacionalidade do delito, e tendo em vista o réu EDUARDO ter atuado com função de comando na organização criminosa, conforme elementos dos autos - aplicada a fração de aumento sobre o intervalo entre as penas-base e penas-máximas, pelo princípio da proporcionalidade e ante o "patamar de valoração" da doutrina de Ricardo Augusto Schmitt -, impõe-se: i) acrescer a pena-base em 1/6 (um sexto) para o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/2006, alcançando 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 dias-multa; e ii) elevar em 1/3 (um terço) em relação ao crime de integrar organização criminosa transnacional e com posição de comando, conforme art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, chegando a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 126 dias-multa, mantidas as demais penas bases dos delitos de receptação qualificada (3 anos de reclusão e 10 dias-multa) e de contrabando (2 anos de reclusão e 10 dias-multa), penas estas que torno definitivas.

Diante do montante alcançado pelas penas definitivas, que somam em justificado concurso material o TOTAL DE 16 (DEZESSEIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 812 (OITOCENTOS E DOZE) DIAS-MULTA, e ainda considerando a vedação expressa prevista trazida no texto do artigo 44 da Lei n.º

11.343/2006, não é cabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos no presente caso.

Todos os dias-multa fixo em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos (08/09/2024), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, tendo em vista não haver maior elementos acerca da efetiva capacidade econômica dos réus, não obstante a natureza comercial da prática delitiva, que inclusive envolveu dispêndio de valor considerável para a compra dos produtos do crime e realização de viagem, que previa ganho de lucro elevado.

Por oportuno, infere-se que não se fazem presentes os requisitos legais autorizadores da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, eis que apesar de serem os réus primários e não constarem antecedentes, não há nos autos elementos que indiquem exercerem atividade lícita ou residência fixa, tendo ainda sido configurada sua participação em organização criminosa.

Com relação ao regime de cumprimento de pena, nos termos dispostos no § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, determino que todos os condenados iniciem o cumprimento da pena em regime fechado, com possibilidade de progressão, nos termos previstos no §2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, o que deverá ser analisado pelo Juízo da execução.

Nos termos dispostos no §3º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, tendo em vista que os réus condenados permaneceram presos durante a instrução penal em razão de sua prisão em flagrante e da prisão preventiva no curso do processo, e, ainda, levando em consideração a gravidade dos delitos e a necessidade de manutenção da prisão para que a lei penal seja efetivamente cumprida pelos réus, bem como a ordem pública continue garantida, afasto a possibilidade de os réus apelarem em liberdade, conforme os fundamentos acima sobre a necessidade da prisão preventiva, ante a permanência de seus requisitos legais.

#### IV – EFEITOS DA CONDENAÇÃO – INSTRUMENTOS E PRODUTOS DE CRIME - PERDIMENTO E RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS – DESTRUIÇÃO DE BENS (DROGA, CIGARROS E TELEFONES)

Nos termos do conjunto probatório, houve apreensão e produção de Laudos de Perícia Criminal pela Polícia Federal tendo como objeto bens (telefones celulares) e veículos envolvidos na atividade de réus do presente feito, que devem ser destinados nos termos do Código Penal, art.91, quando constituírem instrumento ou produto de crime:

“Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação: (...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (Vide ADPF 569)”

Em razão da distinção de situação em relação a cada um dos veículos objeto de apreensão, comportam soluções em separado, de acordo com suas peculiaridades e circunstâncias em que foram apreendidos.

A) VEÍCULO CHEVROLET CRUZE: objeto do LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL Nº 311/2024- NUTEC/DPF/MII/SP (ID 341090347), tendo sido comprovada por todos os elementos dos autos, desde a fase de investigação até a instrução penal, sua utilização como veículo “batedor”, ou seja, destinado a acobertar e assegurar o livre trânsito do veículo que transportava a droga e cigarros (Renaul Oroch), deve ser considerado, portanto, como instrumento do crime, visto que seu “uso” como “batedor” para proteção e se assegurar a prática criminosa constitui “fato ilícito”, conforme CP, art. 91, inciso II, alínea “a”:



Figura 1 - veículo examinado

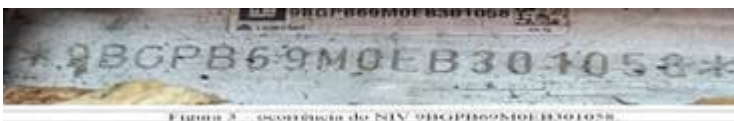


Figura 2 - ocorrência do NIV 98GFPB69M9EB304058

(cf. LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL Nº 311/2024- NUTEC/DPF/MII/SP - ID 341090347)

Nestes termos, tendo havido pela Polícia Federal nos autos associados de PJe 5000293-68.2025.4.03.6116 o pedido de sua utilização para bem do serviço público da autoridade policial, na investigação e combate à criminalidade local e regional, de fato evidencia-se a caracterização de se cuidar de entidade pública atuante na prevenção e combate ao crime (“atuem diretamente na... prevenção da criminalidade”) (art. 2º, § 1º, II), sendo regularmente constituída (art. 3º, IV) e com “função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito” (art. 28-A, IV), conforme previsão legal expressa do Código de Processo Penal, art. 28-A, inciso IV c/c Resolução-CNJ nº 154/2012, arts. 1º a 3º (“qualidade da destinação das penas impostas”; “publicidade e transparência na destinação”; destinados à vítima “[União] e “para atividades de caráter essencial à segurança pública”) e nos termos da ementa, item “2”, letra “c”, ADPF nº 569/DF - /STF (“instrumentos do crime”).

Por tais fundamentos, decreto a perda do veículo CHEVROLET/CRUZE - LT NB, COR PRATA, ANOS DE FABRICAÇÃO/MODELO 2014, PLACA OYQ7A59 em favor da União Federal, com autorização de seu uso pela Delegacia de Polícia Federal de Marília-SP, mediante os necessários trâmites institucionais aplicáveis para sua incorporação, caracterização e destinação específica no combate à criminalidade transnacional, conforme se verifica ter sido objeto destes autos de ação penal, devendo pela DPF/MARI/SP serem prestadas informações em resposta aos autos

associados do PJe 5000293-68.2025.4.03.6116 com Termo de Destinação e dados pertinentes complementares.

B) VEÍCULO RENAULT OROCH: objeto do LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL Nº 310/2024- NUTEC/DPF/MII/SP (ID 341090347: "registro de ROUBO/FURTO"), foi utilizado para o transporte da droga e cigarros eletrônicos apreendidos. Todavia, segundo consta, cuida-se de veículo objeto de receptação qualificada, portanto, tendo como proprietário possível terceiro de boa-fé, que certamente fora vítima de crime de seu furto/roubo, não devendo, por tais razões ser considerado instrumento do crime para fins de imposição de sua perda:



Figura 1 – veículo examinado

Por meio de técnica pericial adequada, foi descoberto que o NIV original do veículo é 93Y9SR5ZSPJ252245. Esse NIV, quando pesquisado no Infoseg (figura 4), retorna registro de ROUBO/FURTO.

Roubo/Furto ▲ Sim	Marca/Modelo RENAULT/OROCH OUTSIDE13C	Cor BRANCA
Município - UF Itapetininga - SP	Chassi 93Y9SR5ZSPJ252245	Renavam 1296447941
Ano Fabricação/Ano Modelo 2022/2023		

Figura 4 – NIV do veículo com registro de roubo/furto.

(cf. LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL Nº 310/2024- NUTEC/DPF/MII/SP - ID 341090347)

Assim, determino que pela Polícia Federal, a partir dos dados cadastrais (INFOSEG e RENAJUD) sejam providenciados os meios necessários para identificação do proprietário e oportuna restituição do veículo RENAULT/OROCH OUTSIDE13C, cor BRANCA, anos de fabricação/modelo 2022/2023, ostentando placas CUA1145, mediante devida comprovação de propriedade, visto não ser o caso de sua perda nestes autos de ação penal.

Na eventual impossibilidade de restituição, aplica-se igualmente a perda do veículo em favor da União Federal, com autorização de seu uso pela Delegacia de Polícia Federal de Marília-SP, mediante os necessários trâmites institucionais aplicáveis para sua incorporação, caracterização e destinação específica no combate à criminalidade transnacional, conforme se verifica ter sido objeto destes autos de ação penal, sob os fundamentos acima expostos, devendo pela DPF/MARI/SP serem prestadas informações em resposta aos autos associados do PJe 5000293-68.2025.4.03.6116 com Termo de Destinação e dados pertinentes complementares.

C) VEÍCULO VW POLO: objeto do LAUDO Nº 280/2025- SETEC/SR/PF/RJ (VEÍCULO PÓLO) (ID 365636323): foi apreendido quando conduzido pelo réu

RAFAEL XAVIER BATISTA, quando na condição de foragido e com Mandado de Prisão expedido, em Angra dos Reis-RJ em 18/01/2025, portanto, em contexto, data e local diversos das circunstâncias dos fatos que deram ensejo a esta ação penal, estando “sem sinais de adulteração” e “localizado no estacionamento da Delegacia da Polícia Federal em Angra dos Reis (DPF/ARS/RJ).”:



**Figura 1 – Veículo examinado.**

(cf. LAUDO Nº 280/2025- SETEC/SR/PF/RJ - ID 365636323)

Houve pedido de sua restituição por terceira pessoa nos autos do PJe 5000137-80.2025.4.03.6116, indeferido em razão da necessidade de devida instrução documental, inclusive realização de perícia criminal, até aquela ocasião não realizada.

Assim, não se aplicando as hipóteses legais de ser instrumento ou produto dos crimes objeto destes autos, defiro a restituição oportuna do veículo VW/POLO MCA, placa QLA7D93, RENAVAL 01145523142, ano de fabricação/modelo 2018/2018, na cor prata, chassi 9BWAG5BZ4JP031842, condicionada à devida comprovação de propriedade nos termos da lei (CPP, art. 118 e ss.), a ser melhor apurada nos autos do PJe 5000137-80.2025.4.03.6116, não sendo o caso de sua perda nestes autos de ação penal, sob os devidos ônus da parte interessada e a partir de sua subsequente intimação no feito respectivo associado para requerer o que de direito, para oportunas informações nos autos associados do PJe 5000137-80.2025.4.03.6116 com Termo de Restituição/Destinação e dados pertinentes complementares.

Ainda, quanto aos bens móveis, em especial telefones celulares apreendidos em busca e apreensões a partir destes autos e associados, já realizados o LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL Nº 4027/2024- SETEC/SR/PF/SP (INFORMÁTICA) (ID 41090347); LAUDO Nº 48/2025-SETEC/SR/PF/AM (INFORMÁTICA) (ID 353398895) e LAUDO Nº 061/2025- SETEC/SR/PF/PI (INFORMÁTICA) (ID 354270144), tendo sido demonstrado seu uso como instrumentos do crime, sobretudo para conversas via Whatsapp entre a organização criminosa, determino sua destruição através do encaminhamento pela Polícia Federal, com informação em resposta com respectivo Termo de Destruição.

Em relação à droga (340 kg de maconha), objeto do LAUDO Nº 303/2024 (PRELIMINAR/MACONHA) (ID 338005593) e LAUDO Nº 4040/2024 (QUÍMICA FORENSE/MACONHA), já houve deliberação no curso da tramitação pela sua incineração, em atendimento à representação da autoridade policial, devendo pela Polícia Federal ser informado e juntado respectivo Termo de Incineração.

Quanto aos cigarros eletrônicos, de origem chinesa, pela própria natureza maléfica à saúde pública, e sendo produto de crime, impõe-se a ordem de sua

destruição, devendo o encaminhamento para tal fim ser providenciado pela Polícia Federal, com informação em resposta com respectivo Termo de Destruição dos cigarros eletrônicos (130 unidades).

#### V - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da denúncia para:

- a. CONDENAR o réu JHONNATAN MATHEUS DA SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Izonildo Pires de Souza e Lilia Madeira da Silva, nascido em 06/06/1995, natural de Belém/PA, portador do CPF nº 025.235.672-10 e residente e domiciliado, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA, atualmente preso na penitenciária de Presidente Prudente, às penas privativas de liberdade de: i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa para o crime de tráfico internacional de drogas previsto na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33, "caput", c/c art. 40, incisos I; ii) 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de receptação qualificada de veículo previsto no Código Penal, art. 180, § 1º; iii) 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de contrabando de cigarros eletrônicos previsto no Código Penal, art. 334-A, e ainda iv) 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa para o crime de integrar organização criminosa transnacional previsto no art. art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, todos os dias-multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos (08/09/2024), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, somando em concurso material o TOTAL DE 15 (QUINZE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 754 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, inicialmente em regime fechado, vedada sua substituição das por restritivas de direitos no presente caso, e afastada a possibilidade de o réu apelar em liberdade, conforme fundamentação;
- b. CONDENAR o réu ROBSON BARBOSA BOTAN, brasileiro, convivente em união estável, filho de Sebastião Aparecido Botan e Josinete Barbosa Botan, nascido em 19/03/1993, natural de Boa Vista RR, portador do CPF nº 539.076.392-00, residente e domiciliado Ville Roy nº 5.315, bairro São Pedro, Boa Vista/RR atualmente preso na penitenciária de Presidente Prudente, às penas privativas de liberdade de i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa para o crime de tráfico internacional de drogas previsto na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33, "caput", c/c art. 40, incisos I; ii) 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de receptação qualificada de veículo previsto no Código Penal, art. 180, § 1º; iii) 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de contrabando de cigarros eletrônicos previsto no Código Penal, art. 334-A, e ainda iv) 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa para o crime de integrar organização criminosa transnacional previsto no art. art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, todos os dias-multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos (08/09/2024), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, somando em concurso material o TOTAL DE 15 (QUINZE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 754 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, inicialmente

em regime fechado, vedada sua substituição das por restritivas de direitos no presente caso, e afastada a possibilidade de o réu apelar em liberdade, conforme fundamentação;

- c. CONDENAR o réu RAFAEL XAVIER BATISTA, brasileiro, solteiro, filho de Claudesmar Ferreira Batista e Rita Xavier de Oliveira, nascido em 21/11/192, natural de Guajará Mirim/RO, portador do CPF nº 017.822.182-1, residente e domiciliado na BR Jorge Teixeira nº 4.916, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, atualmente preso no Presídio JFS - Benfica, Rio de Janeiro, RJ, às penas privativas de liberdade de: i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa para o crime de tráfico internacional de drogas previsto na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33, "caput", c/c art. 40, incisos I; ii) 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de receptação qualificada de veículo previsto no Código Penal, art. 180, § 1º; iii) 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de contrabando de cigarros eletrônicos previsto no Código Penal, art. 334-A, e ainda iv) 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa para o crime de integrar organização criminosa transnacional previsto no art. art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, todos os dias-multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos (08/09/2024), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, somando em concurso material o TOTAL DE 15 (QUINZE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 754 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, inicialmente em regime fechado, vedada sua substituição das por restritivas de direitos no presente caso, e afastada a possibilidade de o réu apelar em liberdade, conforme fundamentação;
- d. CONDENAR o réu MANOEL PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Otacilia Pereira de Sousa, nascido em 19/07/1977, portador do RG nº 361.523 SSP/PR, CPF nº 698.906.251-72, residente e domiciliado Nossa Senhora das Graças nº 19, Bairro Colonia Terra Nova 2, Manaus/AM, atualmente preso na Unidade Prisional de Puraquequara – UPP – Amazonas/AM, às penas privativas de liberdade de: i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa para o crime de tráfico internacional de drogas previsto na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33, "caput", c/c art. 40, incisos I; ii) 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de receptação qualificada de veículo previsto no Código Penal, art. 180, § 1º; iii) 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de contrabando de cigarros eletrônicos previsto no Código Penal, art. 334-A, e ainda iv) 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa para o crime de integrar organização criminosa transnacional e com poder de comando previsto no art. 2º, , inciso V, §§ 3º e 4º, da Lei 12.850/2013, todos os dias-multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos (08/09/2024), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, somando em concurso material o TOTAL DE 16 (DEZESSEIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 812 (OITOCENTOS E DOZE) DIAS-MULTA, inicialmente em regime fechado, vedada sua substituição das por restritivas de direitos no presente caso, e afastada a possibilidade de o réu apelar em liberdade, conforme fundamentação;

- e. **CONDENAR** o réu **EDUARDO RANGEL SANTOS DE LIMA**, brasileiro, solteiro, filho de Lindon Johnson Batista de Lima e Maria de Fatima Gonçalves dos Santos, nascido em 06/07/1999, portador do CPF nº 039.929.892-40 residente e domiciliado na Rua Chile, nº 117, Jardim América, Foz do Iguaçu, PR, atualmente preso na Unidade Prisional de Floriano/PI, às penas privativas de liberdade de: : i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa para o crime de tráfico internacional de drogas previsto na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33, "caput", c/c art. 40, incisos I; ii) 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de receptação qualificada de veículo previsto no Código Penal, art. 180, § 1º; iii) 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de contrabando de cigarros eletrônicos previsto no Código Penal, art. 334-A, e ainda iv) 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa para o crime de integrar organização criminosa transnacional e com poder de comando previsto no art. 2º, , inciso V, §§ 3º e 4º, da Lei 12.850/2013, todos os dias-multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos (08/09/2024), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, somando em concurso material o TOTAL DE 16 (DEZESSEIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 812 (OITOCENTOS E DOZE) DIAS-MULTA, inicialmente em regime fechado, vedada sua substituição das por restritivas de direitos no presente caso, e afastada a possibilidade de o réu apelar em liberdade, conforme fundamentação.

Por outro lado, sob as razões de mérito expostas:

- a. **ABSOLVO** o réu **JOÃO MARQUES FILHO**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Marisa Leal Marques, nascido em 20/08/1969, portador do CPF nº 110.620.818-89 residente e domiciliado na Rua Sebastião da Silva Leite nº 1217, apto 3, Vila Rosângela, Assis/SP, estando o réu solto, com fundamento art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- b. **ABSOLVO** o réu **MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ**, paraguaio, solteiro, filho de Pedro Britos e Maria Angelina Benitez, nascido em 25/09/1995, natural de Chore, portador do documento de identificação paraguaio 5732789, residente e domiciliado na cidade do Leste, Paraguai, atualmente preso no CDP II DE GUARULHOS, com fundamento art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e
- c. **ABSOLVO** o réu **BONIFACIO FABIAN BRITOS BE ITEZ**, paraguaio, solteiro, filho de Pedro Britos e Maria Angelina Benitez, nascido em 05/06/1996, natural de Col. Padre G. Coronel, portador do documento de identificação paraguaio 6084042 e residente e domiciliado na cidade do Leste, Paraguai, atualmente preso no CDP II DE GUARULHOS/SP, com fundamento art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em virtude das razões expostas na fundamentação e das penas privativas de liberdade fixadas em patamar superior a 8 (oito) anos (CP, art. 33, § 2º, alínea "a"), em concurso material, fica afastada a possibilidade de os réus presos condenados em Primeira Instância apelarem em liberdade, devendo ser mantidos presos.

Determino à Secretaria a imediata expedição dos Alvarás de Soltura dos réus **MIGUEL ALEJANDRO BRITOS BENITEZ** e **BONIFACIO FABIAN BRITOS BENITEZ**, absolvidos em Primeira Instância, para devidas comunicações e cumprimento pelo

estabelecimento prisional (CDP II DE GUARULHOS/SP), bem como Guia de Execução Provisória dos réus condenados em Primeira Instância (Sistema SEEU), e seus respectivos mandados de prisão (Sistema BNMP), em razão de sentença condenatória.

Quando da intimação pessoal acerca do teor da presente sentença, atente-se a Secretaria para que os réus sejam intimados acerca do direito de recorrerem do julgamento.

Custas pelos condenados.

Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.

Comunique-se à Embaixada da República do Paraguai, com o inteiro teor desta sentença condenatória, para ciência à família e eventuais providências de transporte à origem (Convenção de Viena sobre Relações Consulares, art. 36 e Decreto nº 61.078/1967, art. 36, "1", "b").

Comunique-se aos Eminentes Relatores da Reclamação no Eg. Supremo Tribunal Federal - STF (e-Rcl nº 76666), Ministro Alexandre de Moraes, e dos *Habeas Corpus* nº 5004516-79.2025.4.03.0000 e nº 5004445-77.2025.4.03.0000, Desembargador Federal José Lunardelli, da 1ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal da 16ª Subseção Judiciária de Assis-SP.

Comunique-se a autoridade policial federal (DPF/SP/MARI), bem como o Batalhão da Polícia Militar e Batalhão da Rodoviária Estadual sobre o teor desta sentença.

Defiro a cota do Ministério Público Federal e determino que se comunique ao Juízo da 2ª Vara de Igarapava, ante os autos nº 1500396.16.2024.8.26.0242 em que consta como parte o réu MANOEL PEREIREA DE SOUZA, conforme Folha de Antecedentes (ID 366408010), com informação de seu recolhimento perante a "penitenciária de PURAQUEQUARA - Amazonas/AM", para as providências de citação pessoal cabíveis.

Providencie a Secretaria os atos necessários para a intimação dos réus presos em seus respectivos estabelecimentos prisionais, autorizada pela Secretaria a utilização da ferramenta Google Tradutor para tradução do inteiro teor desta sentença para o idioma espanhol, para sua devida compreensão pelos réus estrangeiros, conforme orientação da CORE.

Certifique a Secretaria quanto aos encaminhamentos para comunicações e intimações, já tendo sido deliberado ao final do Termo de Audiências de 09/04/2025 sobre o pagamento dos honorários de intérprete atuante no feito, nos termos da Resolução-CJF nº 305/2014.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos associados PJe 5000293-68.2025.4.03.6116 (requerimento de utilização de veículo apreendido) e PJe 5000137-80.2025.4.03.6116 (restituição de veículo por terceira), para as devidas providências em prosseguimento às destinações dos bens, conforme os parâmetros desta sentença.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Assis-SP, 24 de junho de 2025.

Juiz Federal GUSTAVO CATUNDA MENDES

## PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

5005405-88.2024.4.03.6201

### SENTENÇA

A aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais, com idade mínima reduzida, no Regime Geral de Previdência Social encontra-se assegurada constitucionalmente no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com regulamentação na Lei nº 8.213/1991 (LBPS).

Oportuno registrar que Emenda Constitucional nº 103/2019 ("Reforma Previdenciária") não modificou a idade mínima exigida, que continua 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, atendidos os demais requisitos legais.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais, portanto, são: (a) idade mínima de 60 anos, para o homem, e de 55 anos, para a mulher (art. 48, §1º, da LBPS); (b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, *em número de meses idêntico à carência do benefício*, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (arts. 39, I, 48, § 2º, e 143, da LBPS) ou à data de implemento da idade mínima (Súmula nº 54/TNU).

O período da carência, em regra, é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991). Contudo, os segurados filiados à Previdência Social ao tempo da edição da Lei n.º 8.213/1991, em 24/07/1991, podem utilizar a tabela progressiva do art. 142, que prevê tempo de carência menor para quem completou a idade mínima até o ano de 2010 (Súmula nº 44/TNU).

Não se exige a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial, categoria na qual também se inclui o trabalhador volante, diarista, avulso, conhecido como "boia-fria" (TNU, PEDILEF 201072640002470, DOU 20.09.2013, p. 142/188).

Além dos requisitos acima referidos, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 642, fixou a tese de que o segurado, ao completar a idade mínima e requerer o benefício, deve estar laborando no campo, ressalvada a hipótese de direito adquirido (segurado que na data do requerimento já não trabalhava no campo, mas que anteriormente estava no meio rural quando completou a idade mínima e a carência): *"O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade"*. (REsp 1354908 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016).

A comprovação do exercício de atividade rural exige início de prova material contemporânea aos fatos (art. 55, §3º, da LBPS; Súmula nº 34/TNU), não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ).

A exigência de início de prova material não pode ser completamente desconsiderada nem mesmo quanto ao trabalhador rural volante ou "boia-fria"

(Tema Repetitivo nº 554/STJ). Apesar disso, é possível flexibilizar o exame do início da prova material quanto ao "boia-fria", não se exigindo o mesmo rigorismo imposto aos demais segurados, diante das dificuldades concretas para se produzir essa espécie de prova. A condição disso é que a prova material, mesmo que reduzida, seja complementada por prova testemunhal idônea e robusta.

A parte autora nasceu em 03/01/1962, razão pela qual, na data do requerimento administrativo em 08/03/2024 já preenchia o requisito etário.

No presente caso, a parte autora apresenta como início de prova material da atividade os seguintes documentos:

I - CTPS, em nome de Jose Luis Batista, emitido em 11/07/1977 (ID 328779954, fls 1 a 13), com os seguintes empregadores e períodos: a) Banco Brasileiro de Descontos S/A, como "função ilegível", em 21/08/1978 a 27/04/1979 b) Motoradio S/A, como auxiliar de escritório, em 03/05/1979 a 11/12/1979 c) Instituto de Psiquiatria Guarulhos, como atendente de enfermagem, em 11/05/1981 a 14/09/1981 d) Sociedade Beneficente São Camilo, como atendente de enfermagem, em 10/08/1981 a 31/03/1982 e) Santorio Antonio Luiz Sayao, como auxiliar de enfermagem, em 22/05/1982 a 07/06/1982 f) Alcomira S/A, como auxiliar de departamento pessoal, em 16/08/1982 a 26/11/1984 g) Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, como atendente de enfermagem, em 12/03/1985 a 12/08/1985 h) Araçatuba Alcool S/A, como auxiliar de enfermagem, em 16/08/1985 a 08/04/1986 i) Destilaria Alexandre Balbo LTDA, como enfermeiro, em 14/04/1986 a 29/10/1986 j) Araçatuba Alcool S/A, como auxiliar de enfermagem, em 17/02/1987 a 16/04/1987 k) Destilaria Serranópolis LTDA, enfermeiro, 11/05/1987 a 23/08/1988 l) Eng e Consts LTDA, como apartador, em 07/11/1989 a 17/06/1992;

II - CTPS, em nome de Jose Luis Batista, emitido em 07/05/1990 (ID 328779958, fls 1 a 12), com os seguintes empregadores e períodos: a) Eng e Const LTDA, como apontador, em 07/11/1989 a 17/06/1992 b) Nilson Roberto Ribeiro Cintra, como trabalhador rural, em 14/02/1994 a 30/12/1994 c) Nilson Roberto Ribeiro Cintra, como serviços gerais, em 01/10/1996 a 13/03/ano ilegível d) Nilson Roberto Ribeiro Cintra, secretario, em 01/04/2001 a 06/12/2001 e) Monica Essir Sumidi, como motorista, em 29/04/2002 a 30/11/2002 f) Fiação Cruziero do Sul LTDA, como motorista de cargas, em 02/05/2003 a 01/12/2003 g) Roberto Ferreira de Carvalho, como motorista, em 01/05/2004 a 04/09/2006 h) Zenor Zamban, como secretário, em 01/03/2007 a 04/07/2007 i) Java Empresa Agricola S/A, como gerente administrativo, em 16/07/2007 a 26/09/2007 j) Jose Luís, como motorista, em 14/01/2004 a 04/05/2011;

III - CTPS, em nome de Jose Luis Batista, emitido em 20/10/2011 (ID 328779962, fls 1 a 7), com os seguintes empregadores e períodos: a) Nelore da Serra e Pantaneiro Agronegócios, como motorista, em 01/04/2012 a 03/06/2022 b) Aristides Zacarelli Neto, como motorista, em 01/03/2023 a "sem data de saída";

De acordo com a análise dos autos, constata-se que o autor exerceu a função de motorista em grande parte do seu período laboral, com ênfase em propriedades rurais.

Ressalta-se que a atividade profissional desempenhada pelo autor não se enquadra como tipicamente rural, mas sim está diretamente relacionada ao transporte de produtos agrícolas.

Como já definido pela TNU, não é ramo de exploração de atividade econômica do empregador que define a natureza do trabalho desempenhado pelo empregado, se rural ou urbano, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, mas natureza do trabalho desempenhado pelo segurado (*Tema nº 115*).

A natureza do serviço desempenhado, inclusive, é o parâmetro indicado para classificação do tipo de segurado, segundo a Lei nº 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) *aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

*Não se desconhece o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho na OJ n. 315, que considera trabalhador rural o motorista que atua em empresa cuja atividade é preponderantemente rural. Essa orientação, contudo, não tem correlação direta com a legislação previdenciária, e visa, em verdade, a resguardar os direitos trabalhistas dos motoristas que atuam no contexto de propriedades rurais, evitando que sejam relegados à informalidade ou enquadrados como meros autônomos. Dito de outra forma, sua ratio decidendi se volta para o reconhecimento de vínculo trabalhista, mas não permite a subsunção, por si só, ao regime jurídico previdenciário para fins de reconhecimento da aposentadoria rural.*

Ressalta-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou entendimento idêntico, ao examinar questão afeta a FGTS. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. AGROINDÚSTRIA. USINA DE ÁLCOOL E AÇÚCAR. TRABALHADOR DA LAVOURA CANAVIEIRA. QUALIFICAÇÃO COMO TRABALHADOR RURAL. ISENÇÃO.

1. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não a interna à fundamentação.

2. Na hipótese dos autos, a apontada contradição confunde-se com o inconformismo da parte acerca do julgamento da controvérsia de fundo proferido pelo Tribunal, situação não enquadrada entre os vícios do art. 535 do CPC. Ao que se verifica não há fundamentos antagônicos no voto condutor do julgado que manteve absoluta coerência ao decidir que, *para o enquadramento da atividade do rurícola, deve preponderar a atividade desenvolvida pelo próprio empregado, e não pela categoria do empregador*. Decidiu-se, ainda, que apenas em relação aos empregados que trabalhavam na extração da cana-de-açúcar não era legítima a cobrança das contribuições para o FGTS. Fácil observar, portanto, que os argumentos que foram elencados nos aclaratórios

constituem mera tentativa de rejuvimento da controvérsia, e não propriamente contradição do acórdão atacado.

3. A Lei Complementar n. 11/71, ao instituir o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a Lei n. 5.889/73, ao estabelecer regras para o referido programa, excluíram da exigência do recolhimento do FGTS aqueles trabalhadores que desenvolviam atividades classificadas como rurais. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que desenvolveu um sistema de equiparação entre os trabalhadores urbanos e rurais, a contribuição para o FGTS passou a ser obrigatória, independentemente da atividade desempenhada pelo empregado, seja urbana, seja rural.

4. Na hipótese dos autos, discute-se a exigibilidade do FGTS dos empregados de usinas sucroalcooleiras que trabalham na lavoura canavieira, durante o período compreendido entre os anos de 1984 e 1988, ou seja, no período em que não era obrigatória a vinculação ao FGTS de empregados rurais.

5. A Lei 5.889/73 preconizou normas reguladoras do trabalho rural, estabelecendo os critérios para definição do empregado rural, ao prever em seu art. 2º, que o empregado rural é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário, desenvolvendo suas atividades em propriedade rural ou prédio rústico. E, em relação ao empregador rural, o art. 3º da mencionada norma legal definiu-o como sendo "a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados", inclusive mediante a exploração industrial em estabelecimento agrário (§ 1º).

6. De acordo com a lei em referência, uma mesma empresa agroindustrial, poderia ser qualificada como empregadora rural relativamente aos seus empregados que realizavam atividade rurais, e como urbana no que tange às demais atividades desenvolvidas.

7. Sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que a atividade exercida pelo empregado é que define a condição deste como rural ou industriário, assentando, inclusive, que o cultivo de cana-de-açúcar para usina sucroalcooleira não constitui atividade agroindustrial, mas sim rural. Precedentes.

8. Assim, conclui-se que os empregados, que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor alcooleiro, detêm a qualidade de rurícola, o que traz como consequência a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/71 até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedente: EDRESP 952052 / PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJ 12.3.2010.

9. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1133662/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 19/08/2010 - grifou-se)

A TNU também reafirmou, *mutatis mutandis*, tal entendimento mais recentemente, apontando que a finalidade constitucional de redução da idade e requisitos teve como escopo beneficiar aqueles que exercem labor rural sob as intempéries, com desgaste físico mais acentuado que o trabalhador urbano:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL PARA OS FINS DO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 48, DA LEI N. 8.213/91. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA EM CONFORMIDADE COM O DISCRÍMEN CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADO. SOMENTE PODE SER CONSIDERADO TRABALHADOR RURAL AQUELE QUE, EXPOSTO ÀS INTEMPÉRIES E AOS DESGASTES FÍSICOS DECORRENTES DO TRABALHO BRAÇAL, REALIZE ATIVIDADE PROFISSIONAL DIRETAMENTE

LIGADA À AGRICULTURA, À PECUÁRIA; À EXTRAÇÃO E A EXPLORAÇÃO VEGETAL E ANIMAL; À EXPLORAÇÃO DA APICULTURA, AVICULTURA, CUNICULTURA, SUINOCULTURA, SERICICULTURA, PISCICULTURA E OUTRAS CULTURAS ANIMAIS; BEM COMO À TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL, SEM QUE SEJAM ALTERADAS A COMPOSIÇÃO E AS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO *IN NATURA*, FEITA PELO PRÓPRIO AGRICULTOR OU CRIADOR, COM EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS USUALMENTE EMPREGADOS NAS ATIVIDADES RURAIS, UTILIZANDO EXCLUSIVAMENTE MATÉRIA-PRIMA PRODUZIDA NA ÁREA RURAL EXPLORADA, TAIS COMO A PASTEURIZAÇÃO E O ACONDICIONAMENTO DO LEITE, ASSIM COMO O MEL E O SUCO DE LARANJA, ACONDICIONADOS EM EMBALAGEM DE APRESENTAÇÃO; BEM COMO RELACIONADAS AO CULTIVO DE FLORESTAS QUE SE DESTINEM AO CORTE PARA COMERCIALIZAÇÃO, CONSUMO OU INDUSTRIALIZAÇÃO. DESSA FORMA, A COZINHEIRA, AINDA QUE ATUE EM PROPRIEDADE RURAL OU PRÉDIO RÚSTICO INSERIDA EM CICLO DE ATIVIDADE AGROECONÔMICA, PREPARANDO ALIMENTOS PARA OS TRABALHADORES OU PARA O EMPREGADOR, NÃO É TRABALHADORA RURAL PARA OS FINS DO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 48, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO DESPROVIDO.

(TNU; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000533-96.2016.4.03.6201, PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 20/09/2022 - grifou-se)

Ademais, entendimento diverso, acabaria por gerar discriminação indevida com os demais segurados que exercem a função de motorista, na área urbana, visto que a natureza de labor desempenhado é o mesmo.

Dessa forma, o conjunto probatório produzido não é apto a caracterizar a condição de empregado rural no período de carência necessário à concessão do benefício, não restando configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos do artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91.

Impõe-se, portanto, a improcedência do pedido.

### *III. DISPOSITIVO*

Diante do exposto, afasto as preliminares e, no mérito, *JULGO IMPROCEDENTE* os pleitos autorais, com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

Juiz Federal RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**5005659-73.2024.4.03.6100**

**SENTENÇA**

LUCIA TORRES PAULO RIBEIRO E OUTROS, qualificados na petição inicial, ajuizaram mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), alegando que: são herdeiras de Antônio Manuel Paulo, falecido em 20 de agosto de 2023; providenciaram lavratura de escritura de inventário e partilha de bens do espólio em 29 de setembro de 2023; a transmissão de direitos sobre bens imóveis deu-se com base no valor venal apurado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para fins de recolhimento de ITCMD; "na transmissão de bens imóveis à valor presente/mercado do espólio aos herdeiros é exigido o recolhimento de IRPF à alíquota de 15% sobre a diferença positiva entre este valor [presente/mercado] e o custo de aquisição, que deve ser apurado por meio de Programa Demonstrativo de Ganhos de Capital (GCAP) do ano – calendário correspondente ao da lavratura da escritura pública e, posteriormente, importado para a Declaração Final de Espólio e para a Declaração de Ajuste Anual de IRPF dos herdeiros"; tal exigência, porém, é inconstitucional e ilegal, pois a transmissão, por sucessão, de direito de propriedade sobre bens e direitos não se amolda à hipótese de incidência do imposto sobre a renda; o conceito de renda previsto na Carta Maior Federal não se confunde com mera reposição de elementos patrimoniais, como é o caso da atualização do valor de bem imóvel.

Pediram, em consequência, a concessão da ordem para que seja afastada a incidência do imposto sobre a renda sobre a diferença positiva entre o valor atual de mercado e o custo de aquisição dos imóveis. Requereram, ainda, a concessão de liminar para idêntico fim.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (ID 319233378).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 323555227), aduzindo não existir direito líquido e certo a ser aqui tutelado.

Ante o indeferimento da liminar, as partes impetrantes realizaram do depósito do montante integral do imposto (ID 323684979).

O Ministério Público Federal devolveu os autos sem se manifestar sobre o mérito da ação (ID 327657986).

Reconheceu-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do depósito realizado pelos impetrantes (ID 351200871), do que a Fazenda Nacional se declarou ciente (ID 352541523).

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão aos impetrantes, pois "é evidente a ocorrência de acréscimo patrimonial obtido com a valorização dos bens herdados na comparação entre o valor constante da declaração de ajuste anual e o valor de mercado. Confere-se

ao contribuinte, apenas, a faculdade de recolher o imposto de renda sobre este acréscimo por ocasião da Declaração Final de Espólio, atualizando o valor dos bens em sua própria declaração de ajuste, ou de manter inalterado o valor dos bens herdados, recolhendo o imposto de renda apenas por ocasião de eventual e futura alienação. Observa-se, portanto, que a faculdade conferida pela legislação, para que seja atualizado o valor dos bens transmitidos por sucessão, insere-se no âmbito de discricionariedade do contribuinte que, caso queira, pode manter o valor dos bens na forma constante da última declaração de ajuste anual do *de cujus*, postergando a apuração do ganho de capital e, portanto, o recolhimento do imposto de renda" (TRF4, ApRemNec 5043536-70.2023.4.04.7000, 2ª Turma, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, julgado em 16/07/2024).

Com efeito, "a atualização dos bens do espólio pelo valor de mercado é uma faculdade - que obviamente faz incidir o imposto de renda, em face do ganho de capital identificado na diferença dos valores - como meio de planejamento tributário à disposição dos herdeiros, que terão os bens da herança incorporados ao seu patrimônio já com custo de aquisição equivalente ao mercado, prontos para futura e eventual alienação - a qual, necessariamente, importaria ganho de capital em montante elevado se o bem restasse incorporado sem a prévia atualização de seu valor, ou seja, com custo de aquisição baixo -. Caso contrário, valer-se-iam os Apelantes de uma *lex tertia*" (TRF 2 - - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0062537-38.2015.4.02.5101, THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, 3ª TURMA ESPECIALIZADA, publicado em 15.10.19).

A transmissão do bem pelo seu valor atualizado representa *evento de realização da renda* e que indica acréscimo patrimonial definitivo, que corresponde à diferença entre o valor do imóvel pelo custo de aquisição na DIRPF e o valor atualizado, avaliado em condições de mercado.

Assim, ao atualizar o valor do bem e transmiti-lo para os herdeiros, pressupõe-se inequívoca disponibilidade desse acréscimo patrimonial.

Para Luís Eduardo Schoueri, citando Bulhões Pedreira, a realização da renda se caracteriza pelos seguintes elementos: "(a) sua conversão em direitos que acresçam ao patrimônio, (b) processamento desta conversão mediante troca no mercado, (c) cumprimento das obrigações que decorrem dessa troca, e (d) mensurabilidade e liquidez dos direitos recebidos na troca" (SCHOUERI, Luís Eduardo. ANDRADE JR., Luiz Carlos de. Incorporação de Ações: Natureza Societária e Efeitos Tributários. RDDT nº 200, maio/2012, São Paulo: Dialética, pp. 62/63).

No caso, os fatos atendem a esses requisitos, pois a diferença entre o valor declarado e o transmitido cresceu ao patrimônio do contribuinte (a), a atualização de valores se deu mediante critério objetivo, pelo valor venal respectivo (b) e (d), assim como isso se deveu devido a transmissão em razão do falecimento do *de cujus* (b).

Desse modo, tem-se que efetivamente se verifica *ganho de capital realizado* na operação, passível de tributação, conforme preceitua o art. 43 do CTN:

Art. 43. O impôsto, de competência da União, *sôbre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Acerca da possibilidade de tributação do imposto de renda, a título de ganho de capital, nos casos de transmissão de bens a título de herança, o art. 23 da Lei nº 9.532/1995, assim disciplina:

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos *poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se refere o parágrafo anterior deverá ser pago pelo inventariante, no caso de espólio, ou pelo doador, no caso de doação, na data da homologação da partilha ou do recebimento da doação.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 1999)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)

§ 3º *O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.*

§ 4º *Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.*

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

No mesmo sentido, dispõe o art. 3º, da Lei nº 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º *Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

§ 3º *Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*

§ 4º *A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Vale ressaltar que a atualização do valor dos bens para fins de transmissão corresponde à *faculdade* do contribuinte, não a uma imposição legal: se assim optar, fica sujeito à tributação pelo imposto de renda relativamente ao acréscimo obtido.

Daí que, sob este prisma, o ganho de capital de que trata a demanda não constitui mera atualização ou um decréscimo patrimonial, como querem fazer crer os impetrantes, mas sim *acréscimo patrimonial* oriundo da valorização do bem imóvel no tempo e que amolda-se ao fato gerador do imposto sobre a renda.

Além disso, verifica-se dos artigos supracitados que há previsão expressa acerca da possibilidade de tributação da pessoa física, o que permite o reconhecimento do ganho de capital sem que o contribuinte receba qualquer montante em dinheiro, na medida em que se considera o acréscimo econômico ao seu patrimônio.

Para a doutrina tributária, a disponibilidade representa a aquisição de direitos, sejam de natureza pessoal ou real, de modo que é equivocado confundir disponibilidade jurídica com regime de competência e disponibilidade econômica com regime de caixa, pois, para fins de tributação pelo imposto de renda, basta a existência de *disponibilidade*, independentemente da sua classificação (SCHOUERI, Luís Eduardo. Considerações acerca da disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida. Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019, p. 22).

A disponibilidade, no caso, é jurídica e houve o acréscimo patrimonial definitivo quando da atualização do valor do imóvel, em montante superior ao que constava da DIRPF como custo de aquisição, não sendo necessária a liquidação do ativo para efetivar a disponibilidade de renda, razão pela qual, por qualquer prisma que se analise, a conclusão será a mesma, qual seja, de exigibilidade do tributo.

Noutros termos, a liquidação posterior do ativo, pelos herdeiros, terá, obviamente, como custo de aquisição o valor dos bens recebidos, em montante superior ao que detinha o *de cujus*. É dizer, na atualização do seu valor, para fins de transmissão, já houve a realização da renda, o acréscimo patrimonial e a apuração do ganho de capital, independentemente da percepção de qualquer valor em pecúnia, de modo que a tributação se faz devida.

Acrescenta-se, por fim, que "não é inconstitucional o §1º do art. 23 da Lei 9.532, de 1997, sendo descabida a alegação de bitributação, na medida em que, no caso do imposto de renda, o fato gerador é o acréscimo patrimonial (art. 43, II, do CTN), enquanto no caso do ITCM (CF, art. 155, I, e CTN, art. 35, I), o fato gerador é a transmissão do bem, além de serem distintas as respectivas bases de cálculo (no caso do IR, é apenas a valorização imobiliária; no caso do ITCM, o valor total do bem)" (TRF4 5022121-91.2015.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 07/12/2017).

Posto isto, *denego* a segurança, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pelos impetrantes.

Descabe impor condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da Fazenda Nacional e, após, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2025.

Juiz Federal Substituto RENATO ADOLFO TONELLI JÚNIOR

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**  
**5014498-87.2024.4.03.6100**

**SENTENÇA**

*1. RELATÓRIO*

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por *TATIANA NECHMYRYA* e *SERGEY NECHYRYA* em face da *UNIÃO FEDERAL*, objetivando a retificação de seus assentos junto ao Departamento da Polícia Federal, mediante a expedição do mandado competente.

Narram terem nascido em território ucraniano durante a vigência do regime soviético, razão pela qual foram registrados com nomes russos; bem como que, após a queda do regime em alusão, passaram a viver em Moscou, detendo passaportes russo e ucraniano, simultaneamente.

Relatam que após a invasão russa do território ucraniano em 2022, ingressaram em território brasileiro, onde já residia sua filha, valendo-se, por urgência, dos passaportes russos; razão pela qual seus registros junto às autoridades brasileiras foram realizados naquela linguagem, com evidentes disparidades em relação às versões ucranianas "Tetyana" e "Serhiy".

Afirmam, contudo, não possuírem interesse na manutenção das grafias russas, tendo, inclusive, optado pela não renovação dos passaportes russos após seu vencimento, aduzindo o direito de serem identificados pelos nomes na grafia e pronúncia de sua terra natal.

Aduzem o direito à retificação dos assentos, com amparo no art. 76 do Decreto nº 9.199/2017 e na proteção constitucional ao direito à personalidade.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnando pela concessão da gratuidade processual.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ao ID nº 327762745, foi determinada a retificação do sistema eletrônico processual e a intimação da parte autora para comprovação da situação de hipossuficiência econômica deduzida.

Ao ID nº 329487507, a parte autora regularizou sua representação processual e comprovou o recolhimento das custas iniciais de distribuição.

Ao ID nº 329782101, foi determinada a citação da parte ré e a intimação do Ministério Público Federal.

Ao ID nº 330543082, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu nova vista dos autos após a apresentação da contestação.

Ao ID nº 335688453, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, alegando que (i) diferentemente da alteração do RNE, eventual modificação dos nomes dos coautores deve ser objeto de decisão judicial; (ii) a identificação civil dos imigrantes é regulamentada pelo Decreto 9.199/2017, notadamente na forma de seus arts. 62, 68, 69, 75, 76 e 77, constituindo obrigações do estrangeiro a correta instrução do pedido de registro e a prestação de informações complementares

eventualmente solicitadas; (iii) na hipótese dos autos, os registros dos coautores foram efetivados com fundamento nas declarações e documentos apresentados, não se tratando de erro material passível de correção pela Polícia Federal; bem como (iv) tratar-se de procedimento análogo ao previsto pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, de jurisdição voluntária, não havendo que se falar em arbitramento de sucumbência, em caso de procedência da demanda.

Ao ID nº 335951876, a parte autora apresentou réplica.

Ao ID nº 347311223, as partes foram intimadas para especificação de provas e o Ministério Público Federal, para emissão de parecer.

Ao ID nº 347366285, a parte autora alegou desinteresse na dilação probatória.

Ao ID nº 347906500, a UNIÃO FEDERAL requereu o julgamento antecipado do feito.

Ao ID nº 349548890, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela procedência da demanda.

*É o relatório.*

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, necessário consignar que a presente demanda não se amolda à hipótese prevista pelo art. 109 da Lei nº 6.015/1973, haja vista consistir em pretensão de modificação de registro migratório, e não de mero procedimento de retificação de assentamento no Registro Civil.

Como cediço, o Decreto nº 9.199/2017, dispendo sobre o registro dos imigrantes, atribuiu competência à Polícia Federal, mediante a identificação civil por dados biográficos e biométricos e sua devida inserção em sistemas próprios (entre os quais, como de conhecimento público, o SINCRE - Sistema Nacional de Estrangeiros, e o SISMIGRA - Sistema de Registro Nacional Migratório).

A lei especial, na forma de seus arts. 75 e 76, também regulamentou hipóteses específicas de retificação de dados, tais procedimentos em protocolos de observância obrigatória pela autoridade responsável e, excepcionalmente, de competência exclusiva do Poder Judiciário. Confirmam-se, *in verbis*:

Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

I - casamento;

II - união estável;

III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;

IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e

V - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte.

§ 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

*Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial. (g. n.)*

Na hipótese em retrato, os coautores reconhecem que os registros obtidos junto à Polícia Federal se fundamentaram em dados constantes dos passaportes russos apresentados por ocasião de seu ingresso em território, na medida em que os ucranianos pendiam de renovação (ID nº 327667029, pág. 02).

No curso da instrução processual, a União Federal, fundamentando sua defesa em informações exaradas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, expressou resistência à pretensão autoral, divergindo acerca da possibilidade de alteração por não identificar a ocorrência de erros materiais ou de procedimento da autoridade imigratória. Extraem-se da nota técnica de ID nº 335688454 os excertos a seguir (págs. 04-05):

"(...) 11. No caso específico dos autos, a Polícia Federal atesta e comprova que o "caso apresentado não tem correspondência nos incisos do artigo 75 do Decreto 9199/2017 " (SEI nº 28332656).

12. Portanto, o registro foi efetivado com fundamento nas declarações e documentos originalmente pelo demandante apresentados.

13. Desta forma, não sendo o caso de erro material no momento do processamento do registro ou na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, segundo documentação pela própria demandante colacionada aos autos, bem como de nenhuma das hipóteses previstas no art. 75 do Decreto 9.199/2017, considerando-se a legislação aplicável ao caso, temos, s.m.j., que não há amparo normativo a autorizar, no âmbito administrativo, a alteração de registro pretendida.

14. A atuação da Polícia Federal encontra-se pautada pelo princípio da legalidade, e não desborda do comando das normas aplicáveis à espécie. Agindo de outra forma, a Administração estaria incorrendo em ofensa ao citado princípio, consagrado no art. 37, da Constituição Federal (...)"

Nesse contexto, não merece prosperar a tentativa de enquadramento da demanda na categoria de jurisdição voluntária, sendo evidenciado, ainda, o interesse da União Federal em relação ao seu julgamento, a convalidar a competência desta justiça especializada. Confira-se, a respeito do tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NACIONAL DO IMIGRANTE. INTERESSA DA UNIÃO. ARTIGO 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta por Zeinab Faissal Abbas objetivando a retificação do nome de seus genitores e da sua data de nascimento constantes do SINCRE e de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro, pois por equívoco de grafia constou erroneamente o nome de seus genitores como sendo MOHAMAD YOUSSEF e RAFIE KARIM, e sua data de nascimento em 01/03/1967, quando o correto seria MOHAMAD EL YOUSSEF e ROQAYA KARIM e a data de nascimento em 23/02/1967. Afirmou a parte autora que necessita da retificação de seu registro (RNE) para que possa requerer sua naturalização.

2. A Lei 13.445/2017 trouxe novas regras referentes à imigração e foi regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, dispondo em seus artigos 75 e 76 que, não se tratando de nenhum caso elencado no artigo 75, as alterações no

registro que comportem modificações do nome do imigrante somente serão feitas após decisão judicial.

3. No caso, a alteração pretendida tem razão em equívoco de grafia, de modo que depende de decisão judicial.

4. A controvérsia, então, cinge-se no interesse ou não da União Federal a atrair a competência para análise do caso para a Justiça Federal.

5. Nesse prisma, a Lei 13.445/2017, em seu artigo 19, dispõe que o registro do imigrante consiste na sua identificação civil.

6. *Já o Decreto regulamentador 9.199/2017 orienta em seu artigo 62 que o registro do imigrante é de competência da Polícia Federal.*

7. *Desse modo, resta caracterizado o interesse da União Federal no caso, sendo aplicável o artigo 109, I, da CF.*

8. Apelação desprovida.

*(TRF-3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5009976-27.2018.4.03.6100; Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO; Terceira Turma; Data do Julgamento: 03/06/2020; Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020) g. n.*

Entendo, ainda, configurado o interesse de agir dos coautores, restando evidenciado que eventual investida na via administrativa sufragaria, consoante o entendimento que instrui a peça contestatória.

Passo ao enfrentamento do mérito, com fundamento no permissivo do art. 76 do Decreto nº 9.199/2017, supratranscrito.

Sabe-se que o registro civil brasileiro é regido pelo princípio da inalterabilidade do nome, de ordem pública, vinculado ao interesse e na confiança da sociedade em relação aos assentos. A observância a tal princípio, contudo, não assume natureza absoluta, sobressaindo hipóteses legais específicas de alteração, inclusive sob o viés dos direitos fundamentais relacionados à personalidade.

Como já destacado, os coautores ingressaram em território brasileiro fugindo do conflito militar deflagrado em território ucraniano em 2022, portando, à ocasião, como documentos válidos, os passaportes russos identificados ao ID nº 327671973 e ID nº 327674224, emitidos em 2013 e com validade de dez anos. Os documentos em alusão contemplavam a romanização dos nomes em sua versão cirílica para "Sergey" e "Tatiana", respectivamente, em detrimento das versões homólogas ucranianas, que contemplavam os prenomes "Serhiy" e "Tetyana" (ID nº 327671972 e ID nº 327674225).

As informações apresentadas pela autoridade imigratória confirmam que os registros existentes no SISMIGRA foram baseados nos passaportes russos, resultando na emissão de RNM com as grafias "SERGEY NECHMYRYA" e "TATIANA NECHMYRYA", com amparo legal no art. 37 da Lei nº 13.445/2017 (ID nº 335688455). Ressalvam, contudo, a inexistência de erro de procedimento.

De fato, a pretensão autoral não se ampara em erro material, mas em situação peculiar, atinente à manifestação de vinculação de identidade dos coautores e na emergência do conflito militar associada ao ingresso em território brasileiro.

A divergência nas grafias dos nomes ucranianos reflete uma questão política e identitária relevante. Tradicionalmente, nomes ucranianos eram transliterados através do russo, resultando em versões russificadas como "Kiev" em vez de "Kyiv" ou "Kharkov" em vez de "Kharkiv". Essa prática não apenas apagava características fonéticas específicas do ucraniano, mas também pode ser

interpretada como uma perspectiva de dominação cultural russa sobre a Ucrânia durante os períodos imperial e soviético. Desde a independência em 1991, e especialmente após 2014 (invasão da Crimeia), a Ucrânia tem promovido ativamente o uso das grafias ucranianas originais como forma de afirmar sua identidade nacional distinta. A adoção internacional dessas grafias tornou-se um gesto de reconhecimento da soberania ucraniana e resistência à influência russa, ganhando ainda mais relevância no contexto atual do conflito, onde a preservação da identidade cultural ucraniana representa uma forma de resistência contra tentativas de assimilação forçada.

A alteração de nome dos autores de um processo judicial para adotar a grafia ucraniana em detrimento da russa encontra sólido fundamento tanto na Convenção Americana de Direitos Humanos quanto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. O artigo 18 da Convenção Americana estabelece expressamente o direito ao nome como um direito humano fundamental, enquanto o artigo 11 protege a vida privada contra interferências arbitrárias, reconhecendo que a identidade pessoal é elemento essencial da dignidade humana. Paralelamente, o artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos assegura proteção contra interferências na vida privada e familiar, e o artigo 24 reforça o direito à identidade, incluindo aspectos onomásticos.

Os documentos que instruem os autos denotam que os coautores não possuem distribuídos contra si ações judiciais de naturezas cível ou criminal, inexistindo indícios de potencial comprometimento de direitos, garantias ou ações de terceiros em caso de provimento. Ainda, em razão da singeleza das alterações pretendidas, não se vislumbra o risco de utilização fraudulenta da identidade no sentido de dificultar eventual persecução criminal internacional.

No curso processual, frise-se, não foram apresentados elementos cognitivos que depusessem em desfavor da pretensão autoral, convalidando-se, em verdade, a regularidade de sua situação em território nacional.

Convém, igualmente, destacar as considerações do *Parquet* Federal sobre em favor da procedência da demanda (ID nº 349548890, págs. 04-05):

“(...) De acordo com o alegado pelos autores, a retificação dos documentos dos Requerentes é uma questão de direito da personalidade, que se agrava com a situação de guerra declarada entre Rússia e Ucrânia. Os requerentes, por sua vez, que são ucranianos de nascença não se sentem a vontade em ter os seus nomes em russo nos seus documentos, desejando que sejam conhecidos pelos seus nomes na grafia e pronúncia de sua terra natal. Portanto, o órgão ministerial não vislumbra óbice à alteração da grafia dos nomes dos autores, nos moldes propugnados na petição inicial, visto que se trata de pretensão amparada pelos mencionados dispositivos do Decreto n. 9.199/2017 (...)”.

Dessa forma, constata-se a plausibilidade do direito invocado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a retificação dos assentos dos coautores junto aos sistemas da Polícia Federal, a fim de que os prenomes grafados como “TATIANA” e “SERGEY” sejam alterados para “TETYANA” e “SERHIY”, respectivamente.

Condeno a parte ré nas custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro por apreciação equitativa em R\$ 3.000,00, com amparo no art. 85, §8º do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2025.

Juiz Federal Substituto DANIEL CHIARETTI

## MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

5000827-64.2025.4.03.6131

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por *DANIEL FERNANDES DE ARAÚJO*, qualificado à inicial, contra ato do *PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO 2 (CPNU2)* e do *PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV)*, igualmente qualificados, visando à obtenção de ordem para que haja reagendamento da data e horário do procedimento de caracterização da deficiência previsto no Edital ENAP nº 144/2025.

Alega o impetrante, em suma, que: *a)* é portador do Transtorno do Espectro Autista – TEA, nível de suporte 1, e do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade; *b)* está inscrito no Concurso Público Nacional Unificado 2 (CPNU2) do Governo Federal, concorrendo ao cargo de Analista I (Edital ENAP nº 144/2025), nas vagas destinadas às pessoas com deficiência; *c)* o Edital ENAP nº 114/2025, no Anexo X, previu que o procedimento de caracterização de deficiência (fase 4) ocorreria no período de 08/12 a 17/12/2025; *d)* tomou conhecimento de que foi agendado procedimento de caracterização da deficiência para o dia 14/12/2025 às 07 horas; *e)* ocorre que, na data e horário designados para o aludido procedimento, também realizará prova para concorrer a uma vaga no cargo de Auditor Estadual de Controle da Controladoria Geral do Estado (Edital CGE nº 03, de 02/09/2025), igualmente em vaga destinada à pessoa com deficiência; *f)* diante do conflito de data e horário, requereu, na via administrativa, a alteração da data do procedimento de caracterização da deficiência no CPNU2, pois o Edital previa as datas de 08 a 17/12/2025, porém o pleito foi indeferido; *g)* a Lei Federal nº 12.764/2012 estabeleceu a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo o autista como pessoa com deficiência e garantindo o direito à inclusão, de modo que a norma deve ser interpretada de forma coerente com o fim a que se destina.

Juntou documentos.

*Vindo-me os autos conclusos, era o que importava relatar. Passo a decidir.*

Concorrem para a concessão de liminares em Mandado de Segurança os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, a relevância do fundamento e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final do trâmite processual, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso dos autos, nessa análise perfunctória, própria das tutelas de urgência, vislumbro presentes os requisitos acima citados. Explico.

A Constituição Federal preconiza que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei (art. 37, inciso I) e que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão (art. 37, inciso VIII).

Na hipótese dos autos, o Edital ENAP nº 114/2025 (id. 478186670), que rege o Concurso Público Nacional Unificado 2 (CPNU2), previu o seguinte:

"[...] 1.4 O Concurso Público Nacional Unificado apresentará as seguintes modalidades de concorrência de vagas: Ampla Concorrência (AC), Pessoas com Deficiência (PcD), Pessoas Negras (PN), Pessoas Indígenas (PI) e Pessoas Quilombolas (PQ).

[...]

6.1. É assegurado o direito de inscrição neste Concurso Público Nacional Unificado às pessoas com deficiência que pretendam concorrer às vagas reservadas e fazer uso da prerrogativa que lhes é facultada no Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a com a Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 260, de 26 de junho de 2025, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

[...]

6.23. A pessoa candidata com a inscrição deferida para concorrer às vagas na condição de pessoa com deficiência, se não for eliminada no Concurso Público Nacional Unificado, será submetida ao procedimento de caracterização da deficiência promovido por equipe multiprofissional e interdisciplinar designada pela Fundação Getulio Vargas, por meio de análise documental."

O Anexo X do referido Edital (cronograma), por sua vez, previu que o procedimento de caracterização da deficiência indicado no item 6.23 ocorreria no seguinte período: 08/12 a 17/12/2025.

De acordo com o documento de id. 478186671, vê-se que o procedimento de caracterização da deficiência do impetrante foi designado para ocorrer no dia 14/12/2025, a partir das 07h da manhã.

Já pelos documentos de id. 478186686 e 478186689, observa-se que neste mesmo dia e horário o impetrante se submeterá à prova de concurso para o cargo de Auditor Estadual de Controle.

O impetrante, então, requereu a remarcação do procedimento de caracterização da deficiência do CPNU2, porém a FGV negou o pleito, sob o argumento de que não há previsão editalícia para tanto e que haveria complexidade logística envolvida na organização dessa etapa no caso da mudança requerida. Também foi argumentado que a decisão denegatória promoveria a "*isonomia igualitária a todos os candidatos*". Vejamos (id. 478186683):

Prezada,

Informamos que o período destinado à realização do procedimento, conforme previsto em edital, ocorre entre os dias **08 e 17/12**. Em razão da complexidade logística envolvida na organização dessas etapas, **não é possível atender à solicitação de alteração de data**.

Caso haja insistência, esclarecemos que **não há previsão em edital para agendamento ou remarcação desses procedimentos**, motivo pelo qual não é possível realizar qualquer ajuste no cronograma estabelecido em isonomia igualitária a todos os candidatos.

Atenciosamente,  
FGV Conhecimento

É verdade que entre os princípios que regem os concursos públicos está o da vinculação ao instrumento convocatório, o qual estabelece que o Edital é a norma regente que vincula tanto a Administração Pública como os candidatos.

Ademais, a jurisprudência tem entendido que, em regra, não é possível remarcar provas ou etapas de concurso público, salvo quando haja previsão expressa em Edital autorizando a remarcação, a fim de garantir o princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 630.733/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. 15 mai. 2013 (Tema 335).

Todavia, essa regra tem sido relativizada quando, em determinadas hipóteses, há risco de discriminação e mácula à igualdade material. É o caso, por exemplo, da possibilidade de remarcação de teste de aptidão física para candidata gestante, mesmo que sem previsão em Edital, para fins de promoção da igualdade de gênero (Tema 973 do STF), além da possibilidade de realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em Edital para candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 611.874. Rel. Min. Dias Toffoli. 26 nov. 2020. Tema 386).

Neste último julgado, o Min. Relator, em seu voto, assentou que o concurso público é procedimento de que se vale a Administração Pública para obter eficiência e aperfeiçoar os serviços prestados pelo Estado, devendo obedecer ao princípio da igualdade em todas as fases e evitar tratamento diferenciado a qualquer candidato inscrito. Porém,

“[...] o princípio da igualdade deverá ser aplicado sempre levando-se em consideração as características do caso concreto, pois a isonomia jurídica consiste em garantir às pessoas em situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que, em outras palavras, significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam. Essa é a lição de Rui Barbosa, “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam”, pois “tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”. Para Günter Dürig, “o princípio da igualdade transforma-se em princípio de compensação de sacrifícios, quando ele, por razões de interesse público preponderante, tem de ser quebrado através da imposição de exigências especiais, intoleráveis, portanto desiguais” (Linha direito comparado: escritos reunidos. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 93). O presente caso revela situação excepcional em que se deverá interpretar o princípio da igualdade a partir da situação concreta e de suas especificidades, conferindo-se tratamento desigual a situação de desigualdade.”

E esta magistrada entende que a mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada ao caso concreto.

Veja-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/08 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/09, foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com *status* de emenda constitucional, uma vez que trata de direitos humanos e que seguiu o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Faz parte, portanto, do bloco de constitucionalidade.

A aludida Convenção tem o propósito de

“promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (art. 1º), objetivando, pois, proibir qualquer tipo de “discriminação por motivo de deficiência”, conceituada como “qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável” (art. 2º).

Destarte, ao consagrar a Convenção com força constitucional, o Brasil se comprometeu com a eliminação de barreiras para fins de inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, consoante estabelece a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em seu art. 1º, *caput*.

E é com esse escopo inclusivo que a própria Constituição determina que seja reservado um percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência em certames públicos (art. 37, inciso VIII).

Rememoro, inclusive, que dentre os objetivos da Agenda 2030 da ONU, documento que deve ser seguido pelo Judiciário segundo orientações do CNJ, está o de promover a redução das desigualdades.

Feitos estes esclarecimentos, percebe-se que o caso concreto não trata de mero pedido de remarcação de etapa de certame público. Na verdade, há clara colisão entre a isonomia formal, invocada pela FGV como corolário dos concursos públicos, e o direito à inclusão e não discriminação em relação à pessoa com deficiência, de modo que a celeuma deve ser decidida com base na ponderação de valores e no uso da proporcionalidade, a qual tem como subprincípios a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito.

“Diante da ausência de hierarquia abstrata de normas constitucionais, em caso de colisão aparente de direitos fundamentais, o aplicador do direito deve harmonizar ao máximo os bens em atrito, a fim de evitar o esvaziamento de qualquer deles, preservando-se o núcleo essencial de cada princípio ou bem ponderado, sem sacrificá-lo além do estritamente necessário, para alcançar a solução justa do caso concreto. Assim, na busca da harmonização dos bens em colisão, sugere-se a ponderação de bens, “consistente num método que adota uma decisão de preferência entre os direitos ou bens em conflito” e “determina qual o direito ou bem, e em que medida, prevalecerá, solucionando a colisão”, exigindo-se do aplicador do direito a consideração das circunstâncias do caso concreto para justificar a preferência de determinado direito” (STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011, p. 140/148).

Quanto aos aludidos subprincípios, a adequação refere-se à possibilidade de a medida levar à realização da finalidade pretendida; a necessidade atine-se à utilização do meio menos gravoso ou restritivo; e a proporcionalidade em sentido estrito refere-se ao sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva.

Pois bem.

Na hipótese, o pedido de remarcação da data ou horário do procedimento de caracterização da deficiência no CPNU2 parece-me adequado, uma vez que é um meio possível para se atingir o fim a que se destina.

Também se apresenta como uma medida necessária diante da negativa do pleito em âmbito administrativo pela FGV.

Por fim, também entendo que a medida requerida é proporcional e razoável, haja vista que é paradoxal que a Administração ofereça vagas destinadas às pessoas com deficiência visando à inclusão e à promoção da isonomia material e, ao mesmo tempo, negue a possibilidade de remarcar o dia ou o horário do procedimento de caracterização da deficiência no CPNU2, certame cujo Edital previu inclusive *uma janela de datas variáveis e possíveis (08/12 a 17/12/2025)*, sob o argumento de proteção de uma isonomia formal entre os candidatos. Tal conduta acaba, em realidade, configurando uma verdadeira discriminação indireta, a qual, nas palavras do Prof. André Ramos de Carvalho, significa “*a adoção de critério aparentemente neutro (e, então, justificável), mas que, na situação analisada, possui impacto negativo desproporcional em relação a determinado segmento vulnerável.*” (Curso de Direitos Humanos. 8ª ed., São Paulo: Saraiva).

Como bem destacado pelo Min. Luís Roberto Barroso em seu voto na ADI 6476/DF, observada a proporcionalidade, é preciso combater condutas de discriminações indiretas, pois não basta que o meio não seja discriminatório, é preciso que seja antidiscriminatório.

Quanto à complexidade logística, esta foi alegada de forma genérica, não tendo a FGV apresentado qualquer dado concreto que indique real impossibilidade de remarcar o dia ou até mesmo somente o horário do procedimento de caracterização da deficiência no CPNU2.

Ora, que grande prejuízo teria a FGV em realizar essa alteração, se o próprio Edital permite uma maleabilidade de datas para a realização dessa fase (mais de uma semana)? Por outro lado, caso não haja a remarcação pretendida, o prejuízo do impetrante será muito maior, considerando que terá que abrir mão de um dos certames, o que colocaria em xeque a própria natureza da norma que objetiva a inclusão através da oferta de vagas destinadas a pessoas com deficiências em certames públicos.

Verificada a probabilidade do direito invocado, o *periculum in mora* igualmente se avulta, haja vista a proximidade da data do procedimento de caracterização da deficiência no CPNU2 e da prova da Controladoria Geral do Estado.

ANTE O EXPOSTO, *defiro o pedido de medida liminar* para determinar que as autoridades coatoras procedam ao reagendamento do procedimento de caracterização da deficiência do impetrante, previsto no Edital ENAP nº 144/2025 (CPNU2), de acordo com sua conveniência e oportunidade, porém desde que não conflite com a data e horário da prova do concurso da Controladoria Geral do Estado (Edital CGE nº 03, de 02/09/2025), à qual o impetrante também irá se submeter.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para o cumprimento da medida liminar e para prestarem as informações de estilo (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso I), no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se, ainda, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer (Lei nº 12.016/2009, art. 12).

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

*Confiro à presente decisão força de mandado, a fim de que surta seus efeitos jurídicos mediante simples apresentação, inclusive pelos meios virtuais.*

Intimem-se. Cumpra-se.

Botucatu, 11 de dezembro de 2025.

Juíza Federal Substituta GABRIELLA DO CARMO PANTOJA DUARTE

**AÇÃO POPULAR**  
**5018096-15.2025.4.03.6100**

**SENTENÇA**

**AÇÃO POPULAR. OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA BRF PELA MARFRIG. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Trata-se de ação popular ajuizada por William Curi Baena, um aposentado e associado da PREVI, em face das seguintes partes: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), Banco do Brasil S.A, Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), União Federal, BRF S.A., Marfrig Global Foods S.A., Marcos Antonio Molina dos Santos (Controlador da Marfrig) e Marcia Aparecida Pascoal Marçal dos Santos (Controladora da Marfrig).

Há uma sutileza na inicial que em uma leitura mais atenta pode passar despercebida. O autor popular elenca os quatro primeiros (PREVI, Banco do Brasil S.A, PREVIC e União Federal) como vítimas dos ilícitos planejados, enquanto os outros quatro como praticantes dos atos lesivos. O autor popular espera inclusive que os quatro primeiros adiram aos seus argumentos, assumindo o polo ativo da demanda, conforme facultado pelo § 3º do art. 6º da Lei da Ação Popular, Lei nº 4.717/65.

A presente ação popular tem como objetivo impedir que a PREVI e, conseqüentemente, o erário público sejam lesados por uma operação de incorporação da totalidade das ações da BRF pela sua controladora MARFRIG.

Pela operação de Incorporação da BRF por sua controladora MARFRIG, formalmente divulgada ao mercado por meio de fato relevante conjunto em 15.05.2025, a controladora passará a ser titular da totalidade das ações de emissão da controlada BRF e os acionistas da BRF passarão a ser acionistas da MARFRIG. 25. A operação de incorporação está prevista no art. 252 da Lei das S.A., Lei nº 6.404/76<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> "Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembleia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º A assembleia geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação por metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas, e os dissidentes da deliberação terão direito de se retirar da companhia, observado o disposto no inciso II do caput do art. 137 desta Lei, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 3º Aprovado o laudo de avaliação pela assembleia-geral da incorporadora, efetivar-se-á a incorporação e os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem.

Nesta espécie de operação societária, a avaliação de ambas as companhias envolvidas é extremamente relevante, principalmente para os acionistas minoritários das duas empresas envolvidas. Tal avaliação determina a relação de troca, isto é, quanto vale uma ação da incorporada em termos de ações da incorporadora. A Lei das S.A., em seu artigo 264, também disciplina o procedimento de avaliação das duas sociedades envolvidas, cujo resultado deve ser submetido às respectivas assembleias gerais<sup>5</sup>.

Na operação de incorporação de ações ora objeto de questionamento, os acionistas da BRF receberão, como contrapartida, ações ordinárias de emissão da MARFRIG, na proporção de 0,8521 ação da MARFRIG para cada 1 ação da BRF ("Relação de Substituição"). Ao ver da parte autora, a relação de troca a ser deliberada na AGE favorece significativamente os acionistas da MARFRIG em detrimento dos acionistas da BRF. Tal entendimento, segundo a inicial, é compartilhado por analistas do mercado. Alega o autor popular que a relação de troca deveria ser de 2,261483 ações da MARFRIG para cada ação da BRF.

Entre os acionistas minoritários da BRF prejudicados, estaria a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), detentora de 4,93% das ações da empresa a ser incorporada pela MARFRIG.

O prejuízo da PREVI com o valor subestimado da troca de ações estaria avaliado em R\$ 2.632.049.548,00 (dois bilhões, seiscentos e trinta e dois milhões, quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais), o que acarretaria prejuízo ao seu principal patrocinador, o Banco do Brasil, e, em última instância, à União, enquanto controladora do banco, uma sociedade de economia mista.

Como o mesmo grupo detém o controle acionário de ambas empresas interessadas na operação, a aprovação da avaliação prejudicial aos acionistas minoritários da BRF na assembleia marcada para o próximo dia 14 de julho é certa.

---

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de incorporação de ações que envolvam companhia aberta". (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

<sup>5</sup> Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembleia-geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º A avaliação dos dois patrimônios será feita por 3 (três) peritos ou empresa especializada e, no caso de companhias abertas, por empresa especializada. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º Para efeito da comparação referida neste artigo, as ações do capital da controlada de propriedade da controladora serão avaliadas, no patrimônio desta, em conformidade com o disposto no caput. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembleia-geral da controlada que aprovar a operação, poderão optar, no prazo previsto no art. 230, entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor apurado em conformidade com o disposto no caput, observado o disposto no art. 137, inciso II. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 4º Aplicam-se as normas previstas neste artigo à incorporação de controladora por sua controlada, à fusão de companhia controladora com a controlada, à incorporação de ações de companhia controlada ou controladora, à incorporação, fusão e incorporação de ações de sociedades sob controle comum. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica no caso de as ações do capital da controlada terem sido adquiridas no pregão da bolsa de valores ou mediante oferta pública nos termos dos artigos 257 a 263".

Afinal, além de diretamente interessado no êxito da operação nos termos apresentados, possui a maioria dos votos. A seu ver da parte autora, em face do conflito de interesses, o grupo controlador de ambas as empresas deveria estar impedido de votar na assembleia.

Argui também, o autor popular, que o comitê composto, nos termos do Parecer de Orientação CVM nº 35, para apresentar a proposta à assembleia não tem a devida independência por ter membros com ligações com o grupo controlador da MARFRIG, como os membros Eduardo Augusto Rocha Poete e Antonio dos Santos Maciel Neto.

Questiona ainda a previsão de incentivo financeiro ilegal de condicionar o pagamento de dividendos ao não exercício do direito de retirada, em clara violação à isonomia entre acionistas e ao art. 109 da Lei das S.A.

Por fim, formula tutela de urgência para impedir a realização da Assembleia Geral Extraordinária da BRF de aprovação da incorporação convocada para 14/07/2025 e/ou impedir o voto dos controladores da MARFRIG na AGE da BRF, em face do conflito de interesse.

O próprio autor popular sintetizou os cinco pontos que embasam o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

- “a) a evidente discrepância e lesividade entre a relação de troca adotada (0,8521) e aquela prevista no laudo elaborado conforme o art. 264 da LSA (2,261483), causando prejuízo de aproximadamente R\$ 2,6 bilhões;
- b) a ausência de comitês verdadeiramente independentes, haja vista a comprovação de vínculos societários e comerciais entre seus membros e o controlador da Marfrig;
- c) a tentativa de condicionar o pagamento de dividendos ao não exercício do direito de retirada, em clara violação à isonomia entre acionistas e ao art. 109 da LSA;
- d) a participação indevida de administradores com conflito de interesses nas deliberações dos conselhos de administração das Companhias, em infração ao art. 156 da LSA; e
- e) a existência de reação negativa generalizada do mercado à operação proposta, evidenciando seu desequilíbrio econômico e ausência de racionalidade para os acionistas da BRF.”

Independente de intimação, partes envolvidas na demanda apresentaram espontaneamente manifestações sobre o pedido de tutela de urgência.

A PREVI apresentou manifestação prévia (Id 374891326), requerendo sua integração ao polo ativo da ação como autora. Caso isso não seja possível devido à Súmula nº 365/STF (que impede pessoas jurídicas de propor ação popular), requer sua admissão como assistente litisconsorcial do autor, conforme o art. 6º, § 5º da Lei nº 4.717/65. Esclarece a sua natureza entidade fechada de previdência complementar, pessoa jurídica de direito privado, mas o prejuízo da operação afetará o seu resultado anual, provocando eventual *déficit* a ser suportado pelos seus patrocinadores, participantes e assistidos. Adere expressamente à fundamentação e aos pedidos do autor popular, inclusive sobre a necessidade de tutela de urgência. Por fim, deu notícia de que ajuizou medida cautelar perante a Justiça Estadual visando suspender a assembleia.

A BRF também apresentou manifestação prévia (Id 375055492), além de defender a legalidade da operação societária questionada e ausência de dano,

arguiu a inadequação da ação popular, inépcia da inicial e a incompetência da Justiça Federal. Também noticiou o ajuizamento de várias ações buscando a suspensão da operação societária. Por fim, requer a extinção do feito e, subsidiariamente, a remessa à Justiça Estadual e o indeferimento da tutela de urgência.

Mesma atitude tomou a MARFRIG. Na sua manifestação (Id 375291196), também defendeu a legalidade da proposta de incorporação de ações. Apresentou também preliminares de incompetência da Justiça Federal, inadequação da via eleita e da inexistência de cláusula compromissória arbitral prevista no estatuto social da BRF (art. 6), que submete à jurisdição arbitral toda e qualquer controvérsia societária entre a companhia e seus acionistas. Ressaltou também o ajuizamento de medida cautelar pela PREVI na Justiça Estadual e procedimento administrativo perante a CVM.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, registro que a disciplina legal da chamada incorporação de ações, como o caso presente, carece de revisão, pois a legislação atual dá margem ao abuso do controle do acionista majoritário de ambas as sociedades envolvidas em detrimento dos acionistas minoritários.

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM, autarquia regulatória responsável por disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no país, por mais que edite normas infra legais tentando dar um tratamento mais isonômico à questão, não dispõe de base legal para evitar os eventuais abusos.

Neste estágio processual não disponho de elementos para mensurar se a operação de incorporação da BRF por sua controladora MARFRIG, especialmente em relação ao preço de troca das ações. Tal avaliação é extremamente complexa e tenho sinceras dúvidas se uma decisão judicial, mesmo precedida de uma cognição exauriente, seria o meio mais adequado e ágil para solucionar tal espécie de conflito. Há inclusive cláusula compromissória arbitral prevista no estatuto social da BRF como forma de solução de dissídios societários.

No entanto, o mérito da demanda, mesmo restrito à decisão da tutela de urgência, deve ser precedido pela apreciação dos pressupostos processuais e das condições da ação.

A parte autora questiona uma operação de incorporação entre duas sociedades privadas. Para tanto, faz uso da ação popular, uma das chamadas ações constitucionais de controle jurisdicional dos atos do Poder Público.

A ação popular tem por objeto um ato administrativo que o autor visa invalidar por ser lesivo ao patrimônio público. A sentença final inclusive, em caso de procedência, decretará a invalidade do ato impugnado, nos termos do art. 11 da Lei da Ação Popular, Lei nº 4.717/65<sup>6</sup>. Entre os requisitos da ação popular, temos o ato administrativo ilegal e a lesividade ao patrimônio público.

Na presente ação, o primeiro requisito está ausente e a presença do segundo é questionável.

---

<sup>6</sup> "Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa".

Explico.

Na inicial, não há menção a qualquer ato administrativo emanado de um ente federal que o autor pretenda invalidar. O objeto da ação é um ato societário privado em processo de formação e não um ato administrativo.

De fato, o autor somente formula pedidos em face da BRF, MARGRIF e os seus controladores Marcos Antonio Molina dos Santos e Marcia Aparecida Pascoal Marçal dos Santos. Em relação às demais pessoas jurídicas com vínculos como o Poder Público, não formula qualquer pedido, não questionando qualquer ato por elas emanadas, facultando-lhes inclusive a integração no polo ativo da ação.

A PREVI só é mencionada como vítima direta da incorporação, enquanto a UNIÃO e o Banco do Brasil são apenas mencionados como potenciais vítimas indiretas da operação, em uma relação de causalidade talvez elástica demais.

Já a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, autarquia federal criada pela Lei nº 13.154/09, com competência para proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações, nem sequer é mencionada na fundamentação da inicial.

A entidade pública federal com a competência legal para regular, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários é a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, autarquia federal em face da qual a parte autora não lançou qualquer pretensão. Ao contrário, buscou respaldo na decisão administrativa da autarquia que suspendeu por 21 dias a assembleia inicialmente marcada para 18/06/25, com base na competência outorgada pelo art. 124, § 5º, III da Lei nº 6.404/76, possibilitando a disponibilização de informações complementares da operação societária (Id 375055495). Não foi questionado qualquer ato da CVM, nem lançado qualquer reparo à sua atuação fiscalizatória. Importante frisar que a autarquia não tem competência para fixar o preço de troca das ações, mas apenas disciplinar o procedimento da operação societária.

Em síntese, o autor popular não pede a impugnação de qualquer ato administrativo, em seu sentido mais amplo. Ataca um ato societário privado, mas não fazendo uso da via processual adequada.

Em sua manifestação, a PREVI requereu sua integração ao polo ativo da ação como autora ou como assistente litisconsorcial do autor. Informou também que ingressou com pedido de Tutela Cautelar Antecedente nº 1082909-05.2025.826.0100 perante a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital, em face da BRF e MARFRIG, com o fito de suspender as assembleias gerais extraordinárias convocadas pelas requeridas para deliberação sobre a incorporação da totalidade das ações de emissão da BRF pela MARFRIG. Em suma, a PREVI está agindo diligentemente na defesa de seus interesses e da sua comunidade de segurados.

Pela leitura da decisão da Justiça Estadual (Id 375291199 e 375055494), depreende-se que a tutela de urgência lá pleiteada e as razões do pedido são idênticas e levadas à juízo na vara especializada da Justiça Estadual.

A PREVI, com o fito de preservar os recursos necessários ao cumprimento das suas obrigações com o plano de benefícios dos empregados do Banco do Brasil, investiu em ações, transformando-se em acionista minoritário, mas significativo, da BRF. Agora enfrenta problemas com a operação societária proposta pelo acionista controlador e está se defendendo seus interesses em juízo e nas

instâncias administrativas. Não é a primeira vez que isso acontece e certamente não será a última, considerando o volume de investimentos e o porte da maior entidade fechada de previdência complementar do país.

Por outro giro, poder-se-ia alegar que ação popular tem como objeto a omissão do Poder Público, mas, da narrativa constante da inicial, não consta referência a omissão das entidades de direito público.

Por fim, quando ao requisito de lesividade ao Poder Público, sua existência é questionável. Um prejuízo em um investimento da PREVI pode afetar a apuração anual dos resultados da entidade fechada de previdência complementar (art. 22 da LC nº 109/2001). Em eventual déficit na apuração anual, será feito o equacionamento das contas pelo patrocinador (Banco do Brasil), participantes e assistidos (art. 21 da LC nº 109/2001). Como o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a União, em tese, poderia sofrer reflexos da operação. A meu ver, a lesividade é indireta.

Mesmo admitindo o risco de lesão aos cofres públicos, o autor popular não ataca qualquer ato ou omissão do Poder Público, motivo pelo qual a ação popular não é meio jurídico adequado para veicular a sua legítima pretensão.

O autor popular procurar abrir uma segunda via judicial de questionamento da operação societária. No entanto, o conflito é sobretudo de direito privado não alcançável pela ação popular, medida judicial voltada ao controle jurisdicional de atos e omissões estatais lesivos ao patrimônio público.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sólida em prol da necessidade da existência de ato administrativo a ser invalidado como requisito da ação popular, sob pena de considerar a petição inicial inepta.

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INÉPCIA DA INICIAL. 1. O cidadão, autor da ação popular, há de fundamentar o seu pedido em causa jurídica expressa determinante de nulidade ou de anulabilidade do ato administrativo. 2. É inepta, conseqüentemente, a petição inicial que não apresenta razão alguma determinante da pretensa nulidade e anulabilidade, nem formula pedido nesse sentido. 3. Parecer do Ministério Público em primeiro grau que opina, em razões bem fundamentadas, pelo reconhecimento da inépcia. 4. Acórdão que entende ter implicitamente sido formulado pedido de nulidade. Obrigatoriedade de pedido explícito. 5. Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.” (STJ, 1T, REsp nº 740.803/DF, Min. Rel. José Delgado, julgado em 21.9.2006 – g.n.).

A posição do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no mesmo sentido, como podemos atestar no recente julgamento:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO CONCRETO. RESPONSABILIZAÇÃO GENÉRICA DE AGENTES PÚBLICOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. Apelação interposta por Fernando Humberto Henriques Fernandes contra sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação popular ajuizada contra a União Federal e outros, objetivando o ressarcimento ao erário pela suposta omissão na fiscalização e cobrança da taxa de “desapostilamento” entre os anos de 2004 e 2016. O autor alega que a omissão dos agentes públicos teria causado prejuízo estimado entre setenta e cem milhões de reais ao erário, requerendo que o Exército Brasileiro realize

levantamento detalhado dos danos e indique os militares responsáveis para integrarem o polo passivo da demanda. Sentença recorrida extinguiu o feito por inépcia da petição inicial, por considerar que o pedido era genérico e que não havia indicação concreta dos atos supostamente ilegais praticados pelos agentes públicos. II. Questão em discussão. A controvérsia reside em definir se a petição inicial atende aos requisitos da Ação Popular, especialmente quanto à demonstração de ato concreto ilegal ou lesivo ao patrimônio público. III. Razões de decidir. *A Ação Popular requer a indicação de ato administrativo ilegal e lesivo ao patrimônio público, não sendo admitido pedido genérico para investigação. O autor não apontou um ato concreto de omissão e não demonstrou o nexo entre a conduta dos réus e o alegado prejuízo.* Precedentes do STJ e do TRF-3 confirmam a inadmissibilidade de pedidos genéricos que dificultam o contraditório e a ampla defesa. IV. Dispositivo e tese. Apelação desprovida. Tese de julgamento: "1. *A Ação Popular exige a indicação de ato administrativo concreto ilegal e lesivo ao patrimônio público, não sendo admitida formulação genérica que dificulte a ampla defesa.* 2. O pedido deve ser formulado de maneira clara, sem intuito de investigação, sob pena de inépcia da petição inicial." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011540-75.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 15/04/2025, DJEN DATA: 24/04/2025) (g.n.)

Em síntese, o instrumento processual escolhido, a ação popular, não é o meio jurídico apropriado para alcançar a invalidade de um negócio privado, o que configura vício processual inviabilizador de um julgamento de mérito da pretensão.

Deixo de determinar a emenda da inicial, conforme prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil, uma vez que ela apresenta vício insanável, devendo ser indeferida de plano.

Diante do exposto, *julgo extinto o processo sem resolução do mérito*, nos termos do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação a título de custas e honorários advocatícios (art. 5º, LXIII da C.F.).

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 19 da Lei de Ação Popular.

À CPE:

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao reexame necessário.

São Paulo, 07 de julho de 2025

Juiz Federal RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO